UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO

COGNIÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

VITÓRIA
2024

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO

COGNIÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira.

VITÓRIA
2024

PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO

COGNIÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, na área de concentração Justiça, Processo e Constituição, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Processual.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira

_____

Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge

_____

Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues

_____

Prof. Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

Faria da Encarnação, Paulo Vitor, 1997-
F224c Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade / Paulo Vitor Faria da Encarnação. - 2024.
177 f.

Orientador: Thiago Ferreira Siqueira.
Tese (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. Processo civil. I. Ferreira Siqueira, Thiago. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO MESTRANDO PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO

Às 8 horas e 30 minutos do dia 7 do mês de junho do ano de 2024, na Sala 01 NPJ CCJE UFES, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (orientador); Prof. Dr. Flavio Cheim Jorge (membro interno); Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues (membro interno); Prof. Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica (membro externo - USP); para a sessão pública de Defesa de Dissertação do mestrando PAULO VITOR FARIA DA ENCARNAÇÃO com o tema: "COGNIÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE". Presentes os membros da banca e o examinando e o membro interno Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues via webconferência, o presidente deu início a sessão, passando a palavra ao aluno; após exposição de 20 minutos por parte do examinando, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pelo aluno; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou o mestrando e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

☒	**APROVAÇÃO** do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aprovado somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
☐	**REPROVAÇÃO** do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aluno deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.

Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	**NOTA** 9,0

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Thiago Siqueira, que tem de inteligência o que tem de humildade, gentileza e bonomia. Este trabalho não seria possível sem o seu amparo.

Ao Professor Marcelo Abelha. Orientador (da vida), amigo.

Ao Professor Flávio Cheim, pela força do exemplo.

À minha família, pela ajuda em todas as esferas imagináveis.

Acabam de me dizer, querido irmão, que hoje ou amanhã sairemos em marcha. Pedi para te ver. Mas disseram que seria impossível; posso apenas te escrever esta carta, no que me apresso, e peço que respondas também rápido. Não perdi a coragem nem caí em desalento. A vida é vida em toda parte, a vida está em nós, e não no que nos rodeia. Perto de mim haverá gente, e ser uma pessoa em meio às gentes e assim permanecer, sempre, em todo tipo de adversidade, sem desalento, sem me entregar – eis no que consiste a vida, eis a tarefa de viver. Disto eu me dei conta. É verdade! [...].

Será que voltarei a pegar na pena? Penso que será possível, dentro de quatro anos. Enviarei tudo o que escrever, se é que escreverei alguma coisa. Meus Deus! Quantas imagens, tiradas da vida, criadas novamente por mim, perecerão, se extinguirão em minha cabeça, ou gotejarão como veneno em meu sangue! Se não puder escrever, morrerei!

Ao olhar para o passado, penso no tempo que foi desperdiçado, no tempo que perdi em erros, ilusões, ócio, em minha inabilidade de viver; quantas vezes pequei contra meu coração e minha alma – é por isso que meu coração sangra. A vida é uma dádiva, cada minuto pode conter um século de felicidade. Agora, ao mudar de vida, estou renascendo para uma nova forma. Irmão! Juro que não perderei a esperança e manterei a pureza de alma e de coração. Vou renascer para melhor. É essa toda a minha esperança, todo o meu consolo!

Fiódor Dostoiévski, Fortaleza de Pedro e Paulo, 22/12/1849, trecho de missiva a seu irmão Mikhail.

RESUMO

A dissertação tem a finalidade de determinar quais matérias o juiz pode conhecer nos autos da própria execução. Além disso, trabalha o instituto da exceção de pré-executividade como meio à disposição do executado para ativar a cognição endoexecutiva do juiz, com requisitos e procedimento próprios. Depois de expor as principais posições doutrinárias ecoadas sobre a atividade cognitiva do juiz na execução no curso do século XX, o estudo conclui que há, atualmente, na processualística brasileira, três entendimentos vigentes. Em linha crescente de amplitude, o primeiro postula que apenas as condições da ação executiva, os pressupostos processuais da execução e a regularidade dos meios executivos podem ser conhecidos pelo juiz *in executivis*. O segundo acresce à corrente anterior as matérias relativas à relação jurídica subjacente ao título executivo que têm natureza de ordem pública, pois o órgão jurisdicional deve pronunciá-las de ofício. O terceiro alvitra que, além das condições de procedibilidade da ação executiva e da validade dos meios executivos, todas as matérias relativas à obrigação exequenda também poderiam ser conhecidas pelo juiz na execução. O trabalho se filia ao terceiro entendimento, partindo de duas premissas: nas crises de adimplemento, a prestação da tutela jurisdicional não se esgota com a prolação da sentença condenatória nem o objeto do processo se dissolve com seu trânsito em julgado, e o juiz, no cumprimento de sentença, continua tratando a relação jurídica substancial subjacente ao título executivo, que pode ser modificada ou extinta por fatos supervenientes à formação do título, e eles devem ser conhecidos pelo juiz na execução. Já no processo de execução (título extrajudicial), por definição execução sem condenação, o trabalho defende que, desde o seu limiar, o juiz deve exercer cognição sumária tanto sobre fatores formais do título como sobre a obrigação nele representada, de modo que também deve conhecer *in executivis* de fatos que a modificam ou extinguem. Estabelecidas as características da cognição do juiz na execução, o estudo aponta a exceção de pré-executividade como instrumento legítimo de defesa do executado, adequado à formulação de alegações demonstradas por prova documental pré-constituída, quer sobre as condições de procedibilidade da ação executiva, a regularidade dos meios executivos ou a prestação exequenda. A dissertação busca se aprofundar no exame da exceção de pré-executividade, iniciando com seu surgimento, terminologia e natureza jurídica e chegando aos requisitos para o seu manejo regular, ao procedimento de sua tramitação e aos efeitos de seu julgamento, com especial atenção à aptidão da decisão que aprecia a exceção de mérito de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada material.

Palavras-chave: Cognição judicial - Execução civil - Exceção de pré-executividade

RIASSUNTO

La dissertazione ha lo scopo di determinare quali materie il giudice può conoscere negli atti della propria esecuzione. Inoltre, lavora l'istituto dell'eccezione di pre-esecutività come mezzo a disposizione dell'esecutato per attivare la cognizione endoesecutiva del giudice, con requisiti e procedura propri. Dopo aver esposto le principali posizioni dottrinali emerse sull'attività cognitiva del giudice nell'esecuzione nel corso del XX secolo, lo studio conclude che ci sono, attualmente, nella processualistica brasiliana, tre interpretazioni vigenti. In ordine crescente di ampiezza, la prima postula che solo le condizioni dell'azione esecutiva, i presupposti processuali dell'esecuzione e la regolarità dei mezzi esecutivi possono essere conosciuti dal giudice in executivis. La seconda aggiunge alla corrente precedente le materie relative al rapporto giuridico sottostante al titolo esecutivo che hanno natura di ordine pubblico, poiché l'organo giurisdizionale deve pronunciarsi d'ufficio. La terza suggerisce che, oltre alle condizioni di procedibilità dell'azione esecutiva e alla validità dei mezzi esecutivi, anche tutte le materie relative all'obbligazione eseguenda potrebbero essere conosciute dal giudice nell'esecuzione. Il lavoro si allinea alla terza interpretazione, partendo da due premesse: nelle crisi di adempimento, la prestazione della tutela giurisdizionale non si esaurisce con l'emissione della sentenza di condanna né l'oggetto del processo si dissolve con il suo passaggio in giudicato, e il giudice, nel compimento della sentenza, continua a trattare il rapporto giuridico sostanziale sottostante al titolo esecutivo, che può essere modificato o estinto da fatti successivi alla formazione del titolo, e questi devono essere conosciuti dal giudice nell'esecuzione. Già nel processo di esecuzione (titolo extragiudiziale), per definizione esecuzione senza condanna, il lavoro sostiene che, fin dal suo inizio, il giudice deve esercitare cognizione sommaria sia sui fattori formali del titolo sia sull'obbligazione in esso rappresentata, in modo che deve anche conoscere in executivis dei fatti che la modificano o estinguono. Stabilite le caratteristiche della cognizione del giudice nell'esecuzione, lo studio indica l'eccezione di pre-esecutività come strumento legittimo di difesa dell'esecutato, adatto alla formulazione di allegazioni dimostrate da prova documentale precostituita, sia sulle condizioni di procedibilità dell'azione esecutiva, la regolarità dei mezzi esecutivi o la prestazione eseguenda. La dissertazione cerca di approfondire l'esame dell'eccezione di pre-esecutività, iniziando con la sua nascita, terminologia e natura giuridica e arrivando ai requisiti per il suo regolare utilizzo, alla procedura del suo svolgimento e agli effetti del suo

giudizio, con particolare attenzione all'attitudine della decisione che valuta l'eccezione di merito ad essere coperta dall'autorità della cosa giudicata materiale.

Palabras chiave: Cognizione giudiziaria - Esecuzione civile - Eccezione di pre-esecutività

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 15
1 COGNIÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CIVIL 19
1.1 Cognição do juiz 19
1.1.1 Definição e finalidade 19
1.1.2 Funções 20
1.1.3 Objetos e subobjetos 22
1.1.3.1 A aferição das condições da ação *in statu assertionis* 23
1.1.3.2 Mérito e questões de mérito 24
1.1.3.3 A atividade do juiz não é meramente cognitivista e logicista 24
1.2 Cognição judicial prévia à execução 25
1.2.1 Sistema romano 25
1.2.1.1 A *actio iudicati* no período clássico 26
1.2.2 O sistema primitivo germânico 29
1.2.3 A execução *per officium iudicis* (a cargo do juiz) e a *executio parata* 30
1.2.4 A parêmia *nulla executio sine titulo* 31
1.2.5 Crises jurídicas e necessidade de tutela executiva 32
1.2.5.1 Crise de certeza e tutela declaratória 33
1.2.5.2 Crise de situação jurídica e tutela constitutiva 34
1.2.5.3 Crise de cooperação (adimplemento), tutela condenatória e tutela executiva 36
1.2.5.3.1 A pretensão condenatória pode nascer de uma tutela declaratória ou constitutiva 38
1.3 Cognição judicial no processo de execução 39
1.3.1 Processo de conhecimento *versus* processo de execução e cognição *versus* ato de execução 39
1.3.1.1 Ação executiva *lato sensu* 42
1.3.1.2 Ações mandamentais 44
1.3.1.3 As reformas do CPC de 1973 pelas Leis 8.952/1994, 10.444/2002 e 11.232/2005 45
1.3.2 Reaproximação entre cognição e execução 47
1.3.3 Objeto da cognição na execução 48
1.3.3.1 Pressupostos processuais 49

1.3.3.2 Condições da ação 49
1.3.3.3 Meios executivos 50
1.3.3.4 Situação jurídica material estampada no título executivo 50
1.3.4 Cognição na execução e contraditório na execução 51
1.3.5 Pluralidade de meios de defesa do executado: cognição exoexecutiva, impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade e as petições do art. 518, do § 11 do art. 525 e do art. 803 do CPC 53
1.3.6 Cognição no cumprimento de sentença e no processo de execução 56
1.3.6.1 As diferenças, no CPC de 2015, entre a cognição exercida no cumprimento de sentença e no processo de execução 60
1.4 Século XX: principais posicionamentos da doutrina acerca da cognição que o juiz exerce na execução 61
1.4.1 Enrico Tullio Liebman 61
1.4.1.1 Eficácia abstrata do título executivo 61
1.4.1.2 Oposição de forma e oposição de mérito 62
1.4.2 Crisanto Mandrioli 63
1.4.3 Salvatore Satta 65
1.4.4 Sergio La China 66
1.4.5 Italo Andolina 66
1.4.6 Renato Oriani 67
1.4.7 Angelo Bonsignori 68
1.4.8 José Frederico Marques: ação executória e ação executiva (CPC de 1939) 68
1.4.9 Giuseppe Tarzia 70
1.4.10 Cândido R. Dinamarco 71
1.4.11 Conclusão 72
1.5 Posicionamentos da doutrina contemporânea sobre o objeto da cognição na execução 73
1.5.1 O juiz pode conhecer na execução apenas dos pressupostos processuais, das condições da ação e da regularidade dos meios executivos 73
1.5.1.1 Críticas: superlativação da eficácia abstrata do título executivo, apego ao dogma da recíproca autonomia entre cognição e execução e a escalada do risco da execução infundada 75

1.5.2 O juiz pode conhecer na execução dos pressupostos processuais, das condições da ação, da regularidade dos meios executivos e, quanto à existência do direito exequendo, apenas de questões cognoscíveis de ofício 78
1.5.2.1 Críticas: a perda da efetividade da tutela do credor (violação do seu direito fundamental à tutela executiva), de um lado, e a irrelevância do caráter de ordem pública da matéria, para conhecimento dentro da execução, de outro 80
1.5.3 O juiz pode conhecer na execução dos pressupostos processuais, das condições da ação, da regularidade dos meios executivos e de todas as alegações relativas à existência do direito exequendo, desde que comprovadas por prova documental pré-constituída juntada com a petição da exceção 81
1.5.3.1 Críticas: sobreposição da cognição aos atos executivos na execução e desmantelamento da estrutura e da função do módulo executivo 84
1.5.4 Conclusão 85
2 ESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 87
2.1 Origem 87
2.1.1 Pontes de Miranda: a alegação de não executividade do título 87
2.1.1.1 O Decreto n.º 848/1890 da Republica dos Estados Unidos do Brazil 89
2.1.2 Galeno Lacerda: criação do *nomen iuris* "exceção de pré-executividade" 90
2.1.2.1 Galeno Lacerda: o código e o formalismo processual 91
2.1.3 A crítica de Alcides de Mendonça Lima 92
2.1.4 Luiz Edmundo Appel Bojunga: consagração do *nomen iuris* "exceção de pré-executividade" na década de 1980 94
2.1.5 A Execução Civil de Cândido Rangel Dinamarco, ainda na década de 1980 95
2.1.6 Década de 1990 e início dos anos 2000: consolidação e florescimento da exceção de pré-executividade 96
2.1.6.1 Na doutrina 96
2.1.6.2 No Superior Tribunal de Justiça 99
2.1.6.2.1 O julgamento do REsp 7.410/MT, do REsp 56.158/GO, do REsp 40.078/RS e da MC 1.315/RJ 99
2.1.6.2.2 O julgamento do REsp 157.018/RS 100
2.1.6.2.3 O julgamento do REsp 180.734/RN e do AgRg no Ag. 197.577/GO 101
2.1.6.2.4 O julgamento do EREsp 388.000/SP pela Corte Especial do STJ 102

2.1.7 A reforma da Lei n.º 11.382/2006 no CPC/1973 e o propalado fim da exceção de pré-executividade na execução dos títulos extrajudiciais 105
2.1.7.1 A exceção de pré-executividade no processo de execução fiscal 109
2.2 Terminologia 110
2.2.1 Exceção e objeção 110
2.2.2 Pré-executividade 113
2.2.3 Conclusão sobre a terminologia e a opção exercida no estudo 114
2.3 Natureza jurídica da exceção de pré-executividade 115
2.3.1 Defesa ou incidente defensivo 115
2.3.2 Demanda ou defesa, a depender do conteúdo 117
3 O MANEJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 119
3.1 Requisito geral: alegação demonstrada por prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção de pré-executividade 119
3.1.1 A prova documental pré-constituída e a inadmissibilidade da prova documentada 121
3.1.2 Inadmissibilidade de complementação da prova na forma documental 125
3.2 Conteúdo da alegação 127
3.2.1 Pressupostos do processo executivo 127
3.2.1.1 Título executivo: o pressuposto específico da execução (*nulla executio sine titulo*) 127
3.2.1.2 Pressupostos objetivos extrínsecos: inexistência de litispendência, coisa julgada, perempção e convenção de arbitragem 131
3.2.1.3 Pressupostos objetivos intrínsecos: petição inicial apta, citação válida e competência 132
3.2.1.4 Pressupostos subjetivos 136
3.2.1.4.1 Em relação ao juiz: jurisdição e imparcialidade 136
3.2.1.4.2 Em relação às partes: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória 137
3.2.2 Condições da ação executiva 138
3.2.2.1 Interesse de agir: adequação e necessidade 138
3.2.2.2 Legitimidade *ad causam* 139
3.2.2.2.1 Legitimidade ativa: ordinária (originária ou superveniente) e extraordinária 139

3.2.2.2.2 Legitimidade passiva: os responsáveis patrimoniais 140
3.2.3 Fatos modificativos, extintivos e impeditivos da obrigação exequenda 141
3.2.4 Meios executivos 143
4 PROCEDIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 145
4.1 Petição simples do excipiente e inexistência de prazo para seu oferecimento 145
4.1.1 Legitimidade 147
4.2 Intimação para impugnação do excepto 149
4.3 Cognição do juiz na exceção de pré-executividade e seu julgamento 150
4.3.1 Juízo de admissibilidade 151
4.3.2 Juízo de mérito 153
4.3.2.1 Julgamento da exceção de pré-executividade que impugna as condições de procedibilidade da ação executiva ou a validade dos meios executivos e a preclusão *pro iudicato* 154
4.3.2.2 Julgamento da exceção de pré-executividade que ataca a obrigação exequenda 157
4.3.3 Recurso cabível e ônus da sucumbência 159
4.4 Paralisação do curso da execução sem segurança do juízo 161
CONCLUSÃO 163
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 165

INTRODUÇÃO

A justificativa de primeira ordem para o estudo da cognição que o juiz exerce no processo de execução é fornecida pelo próprio CPC de 2015, que, em dispositivos esparsos, franqueia ao executado a alegação endoexecutiva de matérias relativas às condições de procedibilidade da ação executiva, à validade dos meios executivos e à relação jurídica substancial subjacente ao título executivo.

Seu art. 518, no domínio do cumprimento de sentença, diz que o executado pode arguir *in executivis* todos os pontos relativos à validade do procedimento e dos meios executivos. Já o § 11 de seu art. 525 autoriza o executado a, por simples petição direcionada aos autos da própria execução, alegar fatos supervenientes ao término do prazo para apresentação da impugnação, além, igualmente, de matérias referentes à regularidade dos meios executivos, observado o prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do fato ou da intimação do ato.

No processo de execução, o parágrafo único do art. 803 prevê que a parte pode requerer, independentemente de embargos à execução e *in executivis*, seja declarada a nulidade da relação processual executiva caso não haja título extrajudicial ou caso o executado não tenha sido regularmente citado. O dispositivo também determina que o juiz deve pronunciar essas nulidades de ofício. Por fim, os §§ 1.º e 2.º do art. 903 admitem que, no prazo de 10 (dez) dias contado do aperfeiçoamento da arrematação, o executado postule na execução sua invalidação, quando, *v.g.*, realizada por preço vil.

Essas previsões permitem concluir, com tranquilidade, que o juiz, *ex vi legis*, exerce cognição e decide nos autos da execução. E não é só em torno de questões ínsitas ao avanço da atividade satisfativa (condições de procedibilidade da ação executiva e validade dos meios executivos), como sobre o desenvolvimento da relação obrigacional estampada no título executivo. Além da previsão do § 11 do art. 525, vista acima, é intuitivo que o juiz só logra decidir se a multa coercitiva afigura-se insuficiente ou excessiva (art. 537), se a realização da prestação exequenda no caso exige a adoção de meios executivos atípicos (inc. IV do art. 139) ou se é caso de

convolar em perdas e danos a obrigação específica (arts. 821 e 823)[1] conhecendo do desenvolvimento da relação jurídica substancial que subjaz ao título executivo.

A aceitação dessa premissa implica abandonar o dogma da separação absoluta entre a atividade de declaração e a atividade de satisfação, dogma este tão difundido na literatura processual produzida na Itália e no Brasil no século XX, e a autonomia da ação executiva, tese abraçada pelo CPC de 1973 em sua redação original. O Código derrogado, no seu sistema primevo, previa a defesa do executado, tanto na execução de título judicial como na de título extrajudicial, unicamente por meio da instauração de uma relação processual cognitiva distinta da executiva, por meio da propositura da ação de embargos (do devedor ou à arrematação e à adjudicação) ou, ainda, por demanda cognitiva autônoma (defesa heterotópica). Também foi no CPC de 1973 que se promoveu a equiparação dos títulos extrajudiciais aos judiciais e, por via de consequência, a unificação dos procedimentos executivos num e noutro caso, em completo desprezo ao fato de que apenas o título judicial é resultado de cognição prévia.

As reformas do CPC de 1973, em especial a operada pela Lei n.º 11.232/2005, que estendeu à execução por expropriação o regime de mera fase procedimental subsequente à cognitiva, sem necessidade de nova citação do devedor, e instituiu a impugnação, formulada nos próprios autos da execução, como meio típico de defesa do executado no cumprimento de sentença, sinalizaram a relativização da recíproca autonomia entre cognição e execução. Essas mudanças foram mantidas pelo CPC de 2015, que também extinguiu os embargos de segunda fase e, como se viu, embutiu no procedimento executivo oportunidades de defesa do executado.

Nesse percurso de fratura da separação absoluta entre cognição e execução, coroada no CPC de 2015, este estudo busca, em última análise, compreender, notadamente quanto às matérias relativas ao direito subjacente ao título executivo, qual a ferramenta disponível ao executado para ativar a cognição endoexecutiva do juiz.

O trabalho identifica no instituto da exceção de pré-executividade, de criação doutrinária e pretoriana e que, como o estudo buscará demonstrar, não encontra previsão no CPC de 2015, a via para o executado arguir matérias referentes aos pressupostos do processo de execução, às

---

[1] Exemplos fornecidos por Heitor Vitor Mendonça Sica (**Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. *passim*).

condições da ação executiva, à regularidade dos meios executivos e à obrigação exequenda, desde que a alegação seja demonstrada por prova documental pré-constituída apresentada com a petição inicial da exceção.

É inegável que, muito por causa da falta de disciplina legislativa, não há unicidade de pensamento e, *ipso facto*, coerência nas decisões judiciais, do passado e do presente, sobre a cognição *in executivis* e sobre a exceção de pré-executividade, sua admissibilidade e sua amplitude. O caminho de estruturação da exceção de pré-executividade é recheado de defesas mas também de objeções na doutrina e de vaivéns na jurisprudência, que o estudo visará a examinar sistematicamente.

Para alcançar respostas satisfatórias, o plano de trabalho será dividido em quatro capítulos. No primeiro a preocupação é sedimentar o entendimento de que o órgão executivo exerce cognição e decide nos autos da execução, ou, em outras palavras, responder à questão de se, para que o juiz conheça e decida sobre o direito representado no título executivo, seria obrigatória a propositura pelo executado de demandas cognitivas, incidentais ou autônomas à execução, ou se essa provocação poderia ser feita endoexecutivamente.

O trabalho conclui afirmativamente à questão acima, e então passa, ainda no primeiro capítulo, a estudar o que pode ser objeto de cognição judicial *in executivis*: se apenas matérias relativas às condições de procedibilidade da ação executiva e à regularidade dos meios executivos ou se também seria possível o conhecimento de questões que referem à situação material subjacente ao título, e, nesse particular, se qualquer delas ou se apenas aquelas passíveis de conhecimento *ex officio* pelo juiz. O trabalho, conforme as premissas que assenta, logra concluir que é dado ao juiz conhecer de todas as questões, de processo e de mérito, na execução, quer mediante a cognição sumária naturalmente deve exercer, quer por provocação do executado, notadamente por meio da exceção de pré-executividade.

O segundo capítulo inicia propriamente o estudo do instituto da exceção de pré-executividade. Dada a ausência de previsão na lei, o ponto de partida da análise é a origem desse remédio processual, convergindo a doutrina, salvo poucas exceções, que ela remonta ao parecer de Pontes de Miranda no Caso Mannesmann, datado de 1966. Na sequência, o objeto do estudo passa à estruturação e ao amadurecimento da exceção de pré-executividade na realidade jurídica

do País, que passou a ecoar nas vozes da doutrina até começar a ser admitida pela jurisprudência do STJ. O estudo ainda reflete sobre as mordazes críticas cunhadas à terminologia do instituto, mas se opta por adotar o *nomem iuris* exceção de pré-executividade, sobretudo em função da sua consagração no tempo. Por fim, estuda-se a natureza jurídica da exceção de pré-executividade, a qual, a depender da matéria que veicula, pode assumir feição de mera defesa ou de verdadeira demanda do executado.

O terceiro capítulo estabelece a exceção de pré-executividade como a ferramenta à disposição do executado para ativar a cognição do juiz dentro da execução, desde que atendido o requisito da prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção. É feita uma breve passagem pelo extenso rol de matérias passíveis de ser arguidas na exceção, mas que já encontram estudo aprofundado e pormenorizado em Manuais e Cursos da Execução Civil.

Chega-se então, no quarto capítulo, à tentativa de sistematização do requisitos, do procedimento e do julgamento da exceção de pré-executividade. De modo específico, a investigação recai sobre a natureza da cognição exercida pelo juiz na apreciação da exceção de pré-executividade e, consequentemente, da decisão judicial que a resolve. Emerge, como cerne da preocupação científica, a problemática acerca da potencialidade de essa decisão formar coisa julgada material, levando em conta o sentido do julgamento (admissão ou inadmissão; acolhimento ou rejeição), o conteúdo veiculado na exceção (processo ou mérito) e a fundamentação adotada na decisão (se rejeição por insuficiência da prova documental ou com suficiência de provas, *e.g.*).

1 COGNIÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CIVIL

1.1 Cognição do juiz

1.1.1 Definição e finalidade

A cognição judicial é a consideração, pelo juiz, das alegações de fato e de direito formuladas pelas partes e das provas produzidas no processo.[2] É atividade de inteligência do órgão julgador, visando à prolação do pronunciamento jurisdicional.[3]

A cognição recai sobre o objeto do conhecimento do juiz, categoria que compreende os pontos e as questões (pontos qualificados pela controvérsia), relativos aos requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito, às questões de mérito e ao mérito propriamente dito.[4-5] Ele, o juiz, irá conhecer das alegações do fato constitutivo do direito afirmado pelo autor, das alegações dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos desse direito e das questões preliminares, *i.e.*, as questões cujo acolhimento impede o juiz de passar à apreciação do mérito.[6]

Em termos bem concretos, a cognição se inicia na fase postulatória do processo, com a intelecção, pelo juiz, dos requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito (cuja eventual ausência pode ter sido arguida na contestação) e, atendidos todos eles, da causa de pedir e do pedido lançados da petição inicial e das defesas articuladas na contestação. Sem prejuízo das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo (arts. 354 a 356), em regra sucede a

---

2 WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 3. Conceito de cognição e motivação. Item 12. Conceito de cognição. Subitem 12.1. Seu caráter prevalentemente lógico; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 217.

3 ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983. p. 91; CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 117; WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 3. Conceito de cognição e motivação. Item 11. A *cognitio* no direito romano.

4 MENESTRINA, Francesco. ***La pregiudiciale nel processo civile***. Vienna: Ditta Editrice Di Corte E D'università MANZ. p. 26; CARNELUTTI, Francesco. ***Instituciones del proceso civil***. Volumen 1. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973. p. 36.

5 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Limites objetivos da coisa julgada***:* objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador*:* Juspodivm, 2020. p. 40-41.

6 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. In*:* _____. **Direito processual civil***:* ensaios e pareceres. Rio de Janeiro*:* Editor Borsoi. p. 88.

decisão de saneamento e organização do processo (art. 357), que é seguida da fase instrutória, na qual o juiz conhece dos meios de prova produzidos.[7] O objetivo: o pronunciamento judicial.

O juiz conhece para julgar, *i.e.*, para prestar a tutela jurisdicional, modernamente compreendida como a proteção outorgada a quem tem razão no processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4.º do CPC), mas também como a garantia de que o vencido tenha participado efetivamente do contraditório e, no momento da atividade executiva, não tenha seu patrimônio sacrificado além do necessário para a satisfação do credor.[8]

Dada a vedação ao *non liquet* (art. 140 do CPC), a cognição sempre irá desembocar num pronunciamento judicial, seja uma decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão, que poderá ser terminativo ou definitivo, havendo predileção do sistema pela resolução do mérito do processo (*v.g.*, arts. 4.º e 5.º, § 2.º do art. 282 e art. 488, todos do CPC).

1.1.2 Funções

A cognição funciona de duas formas. A mais evidente, como visto, é ser meio para prolação do julgamento. A menos evidente é ser técnica de adequação do procedimento a particularidades do direito material objeto da tutela jurisdicional.[9]

Quando funciona dessa segunda forma, deve-se ter presente que, por meio da combinação das diversas modalidades de cognição, o legislador processual constrói procedimentos diferenciados ou técnicas especiais com o objetivo de melhor tutelar a situação material. Em razão disso, abalizada doutrina que reflete alçar a cognição, a mais importante técnica de densificação da instrumentalidade do processo, à envergadura de novo instituto fundamental do processo civil.[10]

---

7 SIERRA, Humberto Briseño. ***Derecho procesal***. Volumen IV. Primera edición. México: Cardenas editor y distribuidor, 1970. p. 251.

8 CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 183-184; DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. In: _____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 362-368.

9 WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 2. Cognição e sua importância como técnica processual. Item 6. A cognição e sua relevância.

10 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e Novos Institutos Fundamentais do Direito Processual Civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz. **40 anos da teoria geral do processo no Brasil**: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013. *passim*.

Muitos são os exemplos de procedimentos que impõem limitação horizontal ou vertical à cognição judicial. *V.g.,* os incisos I a VII do § 1.º do art. 525 do CPC enumeram – limitando, assim - as matérias que o executado pode alegar na impugnação ao cumprimento de sentença, e o art. 20 do Decreto-lei n.º 3.365 (Lei de Desapropriação) prescreve que, na contestação, o réu só pode alegar vício processual ou impugnar o preço: limitação horizontal da cognição.

Na pendência de interdito possessório, é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio (*caput* do art. 557 do CPC). Trata-se de técnica que reduz o campo da cognição judicial: a lide dominial pode existir, mas o juiz está proibido de, no curso do interdito possessório, conhecer do direito à posse (*jus possidendi*), integrando a *res in judicium deducta* exclusivamente o direito de posse (*jus possessionis*).[11]

O mandado de segurança é um processo sumário documental, vocacionado a tutelar em específico direito líquido e certo, logo precisa ser célere. Por isso, embora plena, a cognição é exauriente *secundum eventum probationis*.[12] Fenômeno idêntico acontece no processo de inventário, no qual o juiz só está autorizado a conhecer e decidir as questões que se encontrem provadas por documento. Dependendo de outros meios de prova a demonstração da alegação, deve o interessado propor demanda pelo procedimento comum, de cognição plena e exauriente (art. 612 e § 2.º do art. 628 do CPC/2015).[13]

A tutela provisória é uma técnica que autoriza a prolação de decisão fundada em cognição sumária;[14] e a tutela monitória é técnica que, em função da existência de prova escrita do direito

---

11 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil***:* processo de conhecimento. V. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 126-127.

12 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil***:* processo de conhecimento. V. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 128-129; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 533-534. Observando que, apesar do caráter sumário do procedimento do mandado de segurança, decorrente da impossibilidade de produção de outras provas além daquelas que devem acompanhar a petição inicial, a cognição judicial é exauriente (e não sumária): BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. Livro eletrônico. 12. Coisa julgada.

13 MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 13. ed. São Paulo: Atlas. p. 213.

14 WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 5. Modos de utilização da cognição como técnicas processuais. Item 22. Combinação das várias modalidades de cognição para a concepção de processos com procedimentos diferenciados. Subitem 22.5. Cognição sumária ou superficial.

afirmado pelo autor desprovida de eficácia de título extrajudicial (*caput* do art. 700), possibilita, por meio da cognição sumária e da inversão do contraditório, a abreviação da solução do litígio,[15] com a formação de título judicial em benefício do credor em caso de não apresentação dos embargos monitórios (§ 2.º do art. 701).

1.1.3 Objetos e subobjetos

No processo de conhecimento, a cognição do juiz tem por objeto um trinômio de questões: as que versam sobre o processo, as que versam sobre as condições da ação e as que versam sobre o mérito – as questões de mérito e o mérito em si.[16-17-18]

Nos três objetos da cognição, identificam-se sempre dois subobjetos: fatos e direito. Quer dizendo respeito aos pressupostos do processo, às condições da ação ou ao mérito, o juiz realizará uma investigação histórica dos fatos relevantes para a decisão do ponto ou da questão, compulsando as provas produzidas no processo, e uma investigação do direito, identificando as normas jurídicas incidentes no caso, interpretando-as, promovendo a valoração jurídica do fato probando e extraindo as consequências jurídicas que ele desencadeia.[19]

E.g., ao examinar os pressupostos processuais, o juiz verificará o fato alegado (como a ausência de capacidade de estar em juízo do autor), a prova que o sustenta (se a conclusão não for extraível *ictu oculi*) e a regra jurídica que tem por hipótese o não preenchimento desse pressuposto do processo, promoverá a qualificação jurídica do fato provado e irá aplicar seus

---

15 TALAMINI, Eduardo. **Tutela monitória**: a ação monitória – Lei 9.079/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 22-23.

16 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 61.

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os institutos fundamentais do direito processual. In*:* _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. V. I. 6. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 263; DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In*:* _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 327.

18 É válida a observação de que, na obra que proclamou a autonomia conceitual e funcional da relação jurídica processual perante a relação jurídica substancial que anima o processo – e até hoje na tradição jurídica alemã –, fala-se num binômio de questões (processo e mérito) (BÜLOW, Oskar Von. ***La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales***. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires*:* EJEA, 1964. p. 07)

19 WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 4. Objeto da cognição*:* questões processuais, condições da ação e mérito da causa. Item 16. Trinômio de questões; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 219.; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. V. I. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1985. p. 165- 166.

efeitos jurídicos – no exemplo dado, a suspensão do processo e a abertura de prazo razoável para que seja sanado o vício (*caput* do art. 76 do CPC), sob pena de extinguir-se o processo sem resolução do mérito (§ 1.º).

1.1.3.1 A aferição das condições da ação *in statu assertionis*

Passando ao exame das condições da ação, uma particularidade precisa ser observada: a teoria da asserção. Ao examinar as condições da ação, o juiz pode considerar as alegações relativas a elas *in statu assertionis*, *i.e.*, conhecer unicamente o que se afirmou, sem cotejá-lo com os meios de prova produzidos, enquadrar o afirmado à norma e extrair as consequências jurídicas.[20]

O exame *in statu assertionis* das condições da ação implica que a verificação da presença dessa categoria na demanda seria feita independentemente da sua comprovada ocorrência. Só após a fase instrutória do procedimento sua presença seria efetivamente aferida, mas nesse momento já estar-se-ia no juízo do mérito da demanda. Nessa hipótese, como o exame das alegações articuladas pelo autor e pelo réu exigiu o conhecimento de elementos de convicção, adentrou-se o juízo de mérito da demanda, e, constatada aí a carência da ação, a sentença já deverá ser de improcedência (inc. I do art. 487 do CPC).[21]

A finalidade da teoria da asserção é evitar a tramitação inútil do processo, conferindo ao órgão julgador a possibilidade de, *in limine litis* e *ex officio*, extinguir o processo por carência de ação (inc. VI do art. 485 do CPC).[22]

---

20 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. In*:* _____. **Temas de direito processual***:* primeira série. 2. ed. São Paulo*:* Saraiva, 1988. p. 200.

21 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In*:* _____. **Direito processual civil***:* ensaios e pareceres. Rio de Janeiro*:* Editor Borsoi. p. 59; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. In*:* _____. **Temas de direito processual***:* primeira série. 2. ed. São Paulo*:* Saraiva, 1988. p. 200.

22 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 407.

1.1.3.2 Mérito e questões de mérito

Mérito é o pedido, ou a pretensão, deduzido pela parte buscando obter um bem da vida. Ele corresponde ao objeto do processo, é julgado *principaliter* na parte dispositiva do pronunciamento jurisdicional e tem aptidão de ser acobertado pela autoridade da coisa julgada.

Questões de mérito, por sua vez, são pontos controvertidos cuja resolução, a depender do sentido, influi sobre o teor do julgamento do pedido. Elas radicam no objeto do conhecimento do juiz, são resolvidas *incidenter tantum* na fundamentação do pronunciamento judicial e, em regra, não formam coisa julgada material.[23-24]

É mérito, *v.g.*, o pedido de condenação em obrigação de pagar quantia, e é questão de mérito a prejudicial (subordinante) da prescrição, cujo acolhimento implicaria a improcedência do pedido (subordinado) e cuja rejeição não influiria sobre o teor de seu julgamento.[25]

Arguida pelo réu a prescrição da pretensão do autor, o juiz examinará o fato alegado, a prova que o ampara e as regras jurídicas aplicáveis ao caso (*e.g.*, a que define o termo inicial do prazo prescricional, a que prevê as causas de suspensão, interrupção e impedimento do curso do prazo e a que define o prazo prescricional que regula a situação), efetuando o enquadramento do fato à hipótese normativa e extraindo as consequências jurídicas daí decorrentes.

1.1.3.3 A atividade do juiz não é meramente cognitivista e logicista

A afirmativa de que a cognição sobre o trinômio de questões sempre envolverá os dois subobjetos do fato e do direito não significa a adoção de uma postura interpretativa cognitivista e aplicativa logicista da atividade do juiz.

---

23 DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In*:* _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 322-329.

24 A exceção vem prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 503 do CPC, que autorizam, preenchidos os requisitos da lei, a constituição da coisa julgada material sobre a questão prejudicial resolvida incidentalmente, tema examinado com rigor e minudência por Thiago Ferreira Siqueira. (**Limites objetivos da coisa julgada***:* objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador*:* Juspodivm, 2020. *passim*.).

25 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. V. I. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1985. p. 170-171; SICA, Heitor Vitor Mendonça. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 66; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. In*:* _____. **Direito processual civil***:* ensaios e pareceres. Rio de Janeiro*:* Editor Borsoi. p. 86-87.

Não se quer dizer que o juiz extraia o sentido unívoco do texto normativo, ou que se ignore a vagueza dos signos que o formam; tampouco que, extraído esse pretenso único sentido correto, bastar-lhe-ia subsumir logicamente o fato provado à hipótese normativa.[26] A atividade do juiz é muito mais complexa, e ele terá que lançar mão de critérios de oportunidade e justiça na apreciação do caso concreto.[27]

No Estado Constitucional, já se tornou corrente que a atividade jurisdicional na construção da norma concreta que regulará a situação material deduzida em juízo funciona de forma adscritiva ao ordenamento positivo, *i.e.*, envolve a reconstrução em concreto da norma jurídica a partir de signos linguísticos e não linguísticos do caso sob exame.[28]

A separação do trinômio de questões nos subobjetos do fato e do direito tem função didática, e realmente ajuda a entender do que se fala quando se fala em cognição judicial.

1.2 Cognição judicial prévia à execução

1.2.1 Sistema romano

Foi no direito romano que se consolidou a necessária precedência da cognição à execução. *Primo intentanda est actio*: o credor sempre devia submeter sua pretensão ao juiz e obter uma sentença condenatória antes de executar.

O adágio latino *ab executione non est inchoandum sed primo debet de causa cognosci, et per definitivam sententiam terminari* materializa o princípio da executabilidade forçada dependente da cognição completa. Para obter a satisfação do direito, cumpria ao credor propor, primeiro, uma ação de cognição.[29]

---

26 GUASTINI, Riccardo. ***Interpretare e argomentare***. Milano: Giuffrè, 2011. p. 409-410; GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 72.

27 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. V. I. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1985. p.167.

28 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 25-26.

29 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 10-11.

1.2.1.1 A *actio iudicati* no período clássico

Passadas as fases da humanização (com a *Lex Poetelia Papiria* – 326 a.C.) e da patrimonialização da execução forçada (iniciada com a *pignoris capio*, passando a *bonorum venditio* e chegando a *pignus ex causa judicati captum*) e ultimado o percurso de estatização do processo romano (com a *cognitio extraordinaria*),[30] é válido um exame mais rigoroso da *actio iudicati* do direito romano do período formulário, instituída pela *Lex Aebutia* (149 a.C. a 305 d.C.), sempre no intuito de verificar, nesse sistema, a regra da cognição preordenada à execução.

O processo formular, em sua tramitação, pode ser dividido em quatro momentos: a introdução da causa, a atuação processual do demandante e do demandado, a nomeação do juiz para redação da fórmula e a *litis contestatio*. Com a *litis contestatio*, iniciava-se a etapa do procedimento perante o *iudex*, que tinha uma fase inicial, o momento da produção da prova e o momento da prolação da sentença (*pronuntiatio*).[31]

A sentença do *iudex* continha uma simples declaração que punha fim à controvérsia e fazia nascer uma nova relação jurídica entre os litigantes, a *res iudicata*, fundamento para a propositura da *actio iudicati*.[32]

Só se promovia a *actio iudicati* depois da conclusão do processo cognitivo, encerrado pela sentença que declarava a *obligatio iudicati*. Proferida a condenação, dava-se ao vencido o *tempus iudicati* de trinta dias para que ele reunisse o montante para pagamento da dívida, prazo findo o qual o credor oferecia a *actio iudicati*.[33]

A *actio iudicati*, todavia, não se tratava de uma ação de execução, mas de um novo processo de cognição, com nova citação e com o retorno dos interessados perante o pretor, para que reavivassem os fatos ocorridos. A sentença condenatória não tinha eficácia executiva; tinha a

---

30 Cf.: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 29-50; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11-26.

31 TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 79.

32 TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 121-128.

33 TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 131-132.

mera eficácia de fazer nascer uma nova obrigação, em substituição à originária. O descumprimento da ordem da sentença não ensejava a execução, mas uma nova *actio iudicati*.[34]

A única limitação presente na *actio iudicati* vinha da eficácia preclusiva da sentença condenatória. O devedor só podia opor causas supervenientes à prolação da sentença. A função da *actio iudicati* acabava se condensando em certificar que o direito do credor declarado na sentença condenatória continuava existindo.[35]

A *actio iudicati* poderia ter dois desfechos: ou o réu reconhecia a condenação e o inadimplemento, caso em que o juiz liberava os atos de execução (*addictio*), ou negava a obrigação (*infitiatio*), alegando, *e.g.*, a nulidade do processo ou da sentença anterior ou que efetuou o pagamento depois da condenação.[36] Vale observar que, na prática judiciária da época, era bem comum que o réu, conduzido à presença do pretor no âmbito da *actio iudicati*, confessasse o não cumprimento da sentença, efetuando o pagamento e extinguindo o litígio.[37]

A oposição do devedor no âmbito da *actio iudicati* ensejava um novo *iudicium*: nova escolha e nomeação do juiz, nova redação da fórmula, nova *litis contestatio* e nova fase procedimental perante o *iudex*, culminando em nova sentença.[38]

---

34 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 71; TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 132; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 53; REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 1943. p. 72; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 17.

35 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 71; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 10.

36 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 34; MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Capítulo XIX. A tutela dos direitos subjetivos (o processo formulário). Item 130. A execução da sentença. Item 130. A execução da sentença; TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 132.

37 MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Capítulo XIX. A tutela dos direitos subjetivos (o processo formulário). Item 130. A execução da sentença.

38 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 09; TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 132.

Instaurada a *litis contestatio* pelo réu e julgada procedente a *actio iudicati* (rejeitando a alegação do condenado), o juiz mandava o devedor pagar a obrigação declarada na sentença em quantia dobrada (*condemnatio rei in duplum*).[39]

A nova condenação dobrada obrigava o autor a propor nova *actio iudicati*, autorizando o réu a oferecer nova *infitiatio*, de modo que a execução forçada só era possível se e quando o devedor reconhecesse a validade da sentença e o inadimplemento.[40]

Desse cenário se vê a extrema preocupação, no sistema romano, com a defesa do devedor, cuja proteção inegavelmente prevalecia sobre a proteção do direito do credor. Os esforços dos romanos se concentravam em impedir execuções injustas: além da prévia cognição, o devedor tinha o *tempus iudicati* e, depois, ainda podia alegar a nulidade da sentença ou o pagamento posterior da obrigação, ensejando novo *iudicium* e nova *actio iudicati*.[41]

A falta de efetividade do processo formulário para satisfazer o credor alcançou um nível indesejável, o que levou, num longo e sinuoso percurso, à criação de novos institutos.[42]

No período da *cognitio extra ordinen* (305 a 565 d.C.), a *actio iudicati* foi modificada. O prazo para pagamento foi dilatado para sessenta dias e a *infitiatio* poderia agora ser oferecida pelo condenado sem o risco de pagamento em dobro em caso de procedência da *actio iudicati*, mas agora mediante prévia prestação de caução. O devedor não podia mais procrastinar, sem afetação nenhuma do seu patrimônio, a satisfação do credor mediante repetidas contestações.[43]

Além disso, ao juiz foi dado o poder de inadmitir a *infitiatio* quando manifestamente infundada e quando veiculava matérias já decididas, e, para atuar a condenação, passou a dispor do uso da

---

39 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 09.

40 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 09; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 37.

41 REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 1943. p. 72; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 18; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 53.

42 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 56.

43 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 47; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23.

força para obter o bem não devolvido ou para realizar a penhora de tantos bens quantos fossem necessários à garantia da execução, por meio dos *apparitores* ou *exsecutores*.[44]

1.2.2 O sistema primitivo germânico

A antítese do sistema romano: assim pode ser definido o sistema primitivo germânico. Os litígios eram resolvidos com o emprego direto da força, sem cognição antecedente. O processo se iniciava com a penhora privada, e só depois o executado poderia apresentar defesa, provocando uma cognição incidente à execução.[45]

Esse procedimento muito se explica pela cultura dos povos bárbaros, impregnada da mentalidade de que cada indivíduo tinha que proteger seus interesses e de que o inadimplemento era um grave ato de desobediência, suficiente para justificar que, do descumprimento do contrato, sucedessem diretamente atos de execução forçada.[46]

Era comum, nos contratos por instrumento, a estipulação de cláusulas executivas, que permitiam ao credor, diante do inadimplemento, avançar, ele mesmo, sobre o devedor.[47]

Bem se vê, nesse sistema, que são os atos de execução que prevalecem: antes de qualquer acertamento do direito, o credor penhorava, por sua própria força e autoridade, os bens do devedor.[48]

Mas um ponto em comum com o sistema romano pode ser identificado: a necessária aceitação do devedor para que se proceda à execução, só que em contextos diferentes. No sistema romano,

---

44 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 25-26; TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 148-149.

45 PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 882-991). Tomo XIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 13; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 38; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 54; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 10; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 26-27.

46 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 26; LIEBMAN, Enrico Tullio. Execução e ação executiva. In: _____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 51.

47 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 53.

48 REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 1943. p. 72.

só com a aceitação da sentença condenatória pelo obrigado partia-se para o cumprimento da condenação. No sistema germânico, esse consentimento do devedor era lançado no instrumento de confissão de dívida, e era suficiente para autorizar a adoção imediata de atos de força diante do inadimplemento.[49]

Por força da invasão dos bárbaros à Itália, por volta do ano 1.000, a execução germânica e a mentalidade que a justificava impregnaram o direito romano, constituindo um direito romano-germânico, que exibia, na execução, características novas.[50]

1.2.3 A execução *per officium iudicis* (a cargo do juiz) e a *executio parata*

No sistema romano, uma execução inefetiva, que dava todas as oportunidades de defesa ao devedor, estorvando a satisfação do credor. No sistema germânico, uma execução direta e privada, sem cognição nem oportunidade de defesa do devedor antes do ato de força.

Dada a insegurança que o sistema germânico da execução imediata gerava aos comerciantes, vicejou, nos estudos romanísticos das universidades da Idade Média elaborados por volta do ano 1.000, o postulado da prioridade da cognição sobre a execução (*non est inchoandum ab executione*). Mas, ao mesmo tempo, era evidente a ineficiência da *actio iudicati* para satisfazer o credor.[51]

Como forma de superar os gargalos do sistema anterior, nascem a *executio parata* e a execução *per officium iudicis*. A partir daí, proferida a sentença condenatória, bastava agora ao credor, por simples requerimento, instaurar a execução *per officium iudicis*, postulando ao juiz que liberasse os atos de execução. Se o devedor não cumprisse espontaneamente a condenação, o juiz procedia à execução forçada (execução *ex officio suo*).[52]

---

49 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 74; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 54.

50 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 55; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 28.

51 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976. p. 04; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 57.

52 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 71-72; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 11; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 104; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976. p. 04-05.

Esse é o ponto de inflexão a partir do qual se passou a reconhecer na sentença condenatória a qualidade da *executio parata* (execução aparelhada). Ela, a sentença condenatória, era agora condição suficiente para deflagrarem-se os meios executivos (*sententia habet paratam executionem*). Sem mais precisar propor a *actio iudicati* e instaurar nova cognição depois de proferida a sentença condenatória, era lícito ao credor, diante da sua prolação, obter a prática de atos assecuratórios sem a prévia audiência do devedor.[53]

A execução romana, preocupada em impedir execuções injustas, por força do contato com a tradição germânica, se simplificou.[54]

E uma outra possibilidade abria-se ao credor, também por força da simbiose entre o sistema romano e as tradições germânicas: os negócios entre particulares também poderiam conduzir diretamente à execução forçada, sem prévia cognição, caso consubstanciados em confissão de dívida (*instrumenta guarentigiata* ou *confessionata*) e, mais tarde, na letra de câmbio.[55]

O novo sistema, em hipóteses específicas, contemplava hipóteses de execução direta e também, como regra, a execução precedida de cognição, mas na qual a sentença condenatória revelava-se bastante para aparelhar a execução justaposta.

1.2.4 A parêmia *nulla executio sine titulo*

A técnica do título executivo como condição para liberação da eficácia executiva é o resultado da fusão da mentalidade bárbara com a mentalidade romana.[56]

De um lado, os romanos, ainda no processo formulário, passaram a reconhecer a *executio parata* na sentença condenatória, conferindo-lhe eficácia executiva e restringindo a necessidade

---

53 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 29.

54 PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 882-991). Tomo XIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 22; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 53.

55 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 58; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 104; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976. p. 05.

56 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 59.

da *actio iudicati* a situações excepcionais, como para dimensionar o *quantum* da condenação ilíquida e para a execução de juros posteriores à sentença.[57]

De outro lado, por influência do direito germânico, as confissões de dívidas conduziam diretamente à execução forçada, sem necessidade de prévia cognição. O fundamento era simples: assim como no caso da sentença condenatória, no instrumento de confissão de dívida o devedor reconhece que deve e não cumpriu. Era também de se lhes conferir, portanto, a qualidade da *executio parata*, análoga à da sentença condenatória.[58]

Estavam fixadas as bases para a consolidação do pressuposto da execução: o título executivo. Título judicial da tradição romana; título extrajudicial, da germânica. Assim, entre outros, os ordenamentos jurídicos italiano e português (luso-brasileiro) adotaram a premissa de que não se admite a execução que não fundada em título executivo (*nulla executio sine titulo*).[59]

1.2.5 Crises jurídicas e necessidade de tutela executiva

A propósito da formação do título executivo e de sua indispensabilidade para invadir o patrimônio do devedor, cumpre observar que não são todas as crises jurídicas cujo desate exige a prática de atos materiais na execução.

Os conflitos de interesses que se verificam no mundo dos fatos podem ser reduzidos a três modalidades de crises jurídicas: de certeza, de situação jurídica e de cooperação. À solução adequada de cada uma delas corresponde uma espécie de provimento jurisdicional: de natureza declaratória, constitutiva e condenatória.[60]

---

57 NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 455; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 141.

58 LIEBMAN, Enrico Tullio. Execução e ação executiva. In: _____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 60; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 74; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 58.

59 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 458; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976. p. 05.

60 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. Campinas: Bookseller, 1998. p. 54.

A classificação leva em conta a energia preponderante – e não exclusiva - da sentença, já que as sentenças constitutivas e as condenatórias não deixam de declarar uma situação jurídica preexistente e a sentença condenatória em específico declara e, em seguida, pode vir a desconstituir.[61]

Além disso, todas elas devem condenar a parte vencida nos ônus financeiros do processo (§ 2.º do art. 82 e *caput* do art. 85 do CPC), criando um direito à prestação em favor do vencedor.[62]

1.2.5.1 Crise de certeza e tutela declaratória

Numa crise de certeza, é preciso obter do juiz o reconhecimento da existência ou do modo de ser de uma relação jurídica, ou ainda da autenticidade de um documento do qual possa resultar uma relação jurídica.[63]

A decisão judicial adequada para debelá-la tem natureza puramente declaratória: certifica a ocorrência de um evento passado (sim, ocorreu, ou não, não ocorreu) e subsome-o à norma jurídica para apurar se emanou ou não direito potestativo ou direito a uma prestação.[64]

Por não buscar impor uma prestação ao réu ou criar um estado de sujeição em seu desfavor, a pretensão puramente declaratória não se submete a nenhum prazo de prescrição ou decadência.[65]

---

61 PONTES DE MIRANDA. **Tratado das Ações**: ações declarativas. Tomo II. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 35; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 241; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 20.

62 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 240.

63 YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 142; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 285; PONTES DE MIRANDA. **Tratado das Ações**: ações declarativas. Tomo II. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 40.

64 PONTES DE MIRANDA. **Tratado das Ações**: ações declarativas. Tomo II. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 36; CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 118; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tutela Meramente Declaratória, vista pela jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel [Coord.]. **O Papel da Jurisprudência no STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 447-456.

65 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, **Revista dos Tribunais**, v. 744, p. 725-750, out. 1997. p. 749.

É o caso, *v.g.*, da ação de demarcação de terras, da ação de reconhecimento de filiação, da ação de extinção de fundação[66] e da ação de reconhecimento de união estável. O que se submete a prazo prescricional é a muito corrente pretensão pecuniária decorrente da declaração.

Sem anular os exemplos acima, pode-se dizer que a hipótese mais eloquente dessa modalidade de tutela jurisdicional está nas ações declaratórias negativas (*azione di accertamento negativo*), nas quais o autor buscará a certeza jurídica de que está livre de uma obrigação, eliminando a ameaça de um processo futuro.[67] *E.g.*, a ação declaratória de inexistência de débito tributário proposta pelo contribuinte contra o fisco, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pelo consumidor contra o fornecedor e a ação declaratória de inexistência ou nulidade de um título executivo judicial (*querela nullitatis*).

A crise de certeza é debelada isoladamente com o acertamento inserto no dispositivo da sentença declaratória. Revelada a norma jurídica concreta, cessada está a incerteza que motivou o ajuizamento da petição inicial.[68]

Depois da sentença, o máximo que se pode precisar é a atuação de oficiais de registro no sentido de, *e.g.*, *ex vi* da sentença de que reconhece a aquisição do domínio de imóvel pela usucapião, averbá-la na matrícula (execução imprópria).[69]

1.2.5.2 Crise de situação jurídica e tutela constitutiva

À crise de situação jurídica corresponde o exercício do direito potestativo (poder formativo). Nessa modalidade de crise jurídica, pede-se ao juiz que constitua uma situação jurídica nova,

---

66 PONTES DE MIRANDA. **Tratado das Ações**: ações declarativas. Tomo II. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 125.

67 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 261; ROMANO, Alberto A. ***L'azione di Accertamento Negativo***. Napoli: Jovene Editore, 2006. p. 145.

68 CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 119-120; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 15.

69 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 6. "Execução administrativa", para Carnelutti (**Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 125).

diversa da situação jurídica em crise. O provimento constitutivo irá criar, modificar ou extinguir a situação jurídica vigente, produzindo um novo estado jurídico, que, antes dele, não existia.[70]

A sentença constitutiva possui o elemento declaratório anterior de reconhecimento do direito à modificação jurídica pleiteada e o elemento constitutivo preponderante, consistente na efetiva modificação operada. Como busca sujeitar a parte contrária aos efeitos da modificação jurídica, o exercício da pretensão constitutiva está submetido a prazo decadencial.[71]

Exemplos de pretensões, sentenças ou tutelas constitutivas radicam no direito à resolução do contrato que não contém cláusula resolutiva expressa por inadimplemento (art. 475 do CC/2002), a ação de divórcio – pondo fim à sociedade conjugal – (inc. IV do art. 1.571 do CC/2002), a ação revocatória falimentar (art. 130 da Lei n.º 11.101/2005), a ação de anulação do negócio jurídico por vícios de vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão) e a perda da condição de herdeiro por indignidade.[72] Situação específica de tutela constitutiva negativa consiste na sentença que, no âmbito da ação rescisória, julga procedente o juízo rescindente.[73]

Ao lado desses exemplos, todos resultado de tutela cognitiva, na tutela executiva, provimentos expropriatórios como a penhora, a adjudicação, a alienação do bem para entrega do produto da venda ao exequente (inc. I do art. 904 do CPC) e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (incs. I a III do art. 825), por implicarem

---

70 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 246-248; AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, **Revista dos Tribunais**, v. 744, p. 725-750, out. 1997. p. 733; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 14; YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 146.

71 PONTES DE MIRANDA. **Tratado das Ações**: ações constitutivas. Tomo III. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 56; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. In: _____. **Temas de direito processual**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 78; AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, **Revista dos Tribunais**, v. 744, p. 725-750, out. 1997. p. 730.

72 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 248-254; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tendências em matéria de execução de sentenças e ordens judiciais, **Revista de Processo**, v. 41, jan./mar. 1986, p. 152-153.

73 YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória**: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 26; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 476 a 565). V. V. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 234.

modificação jurídica no patrimônio do executado, que é uma universalidade de direito (art. 91 do CC), também podem ser considerados provimentos constitutivos.[74]

Tal como na hipótese da crise de certeza, para debelar a crise de situação jurídica, não é necessária uma etapa procedimental subsequente à prolação da sentença constitutiva, já que sua plena produtividade de efeitos não depende de conduta da parte vencida.[75]

É suficiente, *v.g.*, a modificação jurídica operada pela sentença que exonera o alimentante do dever de pagar pensão alimentícia ou que decreta o divórcio do casal,[76] podendo também revelar-se necessária a prática de atos administrativos de registro e retificação.

1.2.5.3 Crise de cooperação (adimplemento), tutela condenatória e tutela executiva

À crise de cooperação (de adimplemento ou de descumprimento) corresponde o direito a uma prestação, que se submete a prazo de prescrição.[77]

Na medida em que, nessa modalidade de crise, a satisfação do direito advém de uma conduta do obrigado, a simples prolação da sentença condenatória não entrega à parte vitoriosa o que lhe é devido. Revelada a norma individual e concreta na sentença, é preciso atuá-la no plano dos fatos quando o comando judicial não é espontaneamente cumprido.[78]

---

74 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 242.

75 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 4; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 245.

76 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: _____. **Temas de Direito Processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 179.

77 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 229-230; AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, **Revista dos Tribunais**, v. 744, p. 725-750, out. 1997. p. 726.

78 Aí radica a distinção entre processo de execução (que admite a execução voluntária) e execução forçada. (GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 49).

Portanto, para serem equacionadas, as crises de cooperação reclamam uma tutela condenatória, *i.e.*, uma sentença que, além de declarar o direito do vencedor à prestação, aplica a sanção da norma do caso concreto.[79]

A tutela condenatória é o meio, e o fim são os meios executivos que fundados nela serão praticados. Ela se projeta para o futuro, preparando a execução, assentando seus fundamentos, procedimento e limites.[80] Apenas o provimento condenatório reclama a tutela executiva, que terá por objetivo conformar a situação material à norma jurídica concreta, mediante atos de coerção e sub-rogação da vontade do obrigado.[81]

A sentença condenatória passada em julgado é o título executivo por excelência,[82] pois confere a maior carga de certeza possível de que, no momento da sua prolação, o direito afirmado pelo autor existe e não foi adimplido. Todavia, o ordenamento confere a outros documentos, formados fora de um processo judicial, a mesma qualidade de título executivo atribuída à sentença, o que autoriza o credor que o possui a obter a liberação de idêntica eficácia executiva decorrente do título judicial.

Como será visto, este estudo adota a premissa de que há uma inegável e profunda diferença entre o modo como se formam os títulos judiciais e os extrajudiciais, fator que se reflete nos seus graus de vulnerabilidade, muito mais elevado nos últimos.

Essa premissa implica algumas consequências teóricas, como o desacerto da unificação do procedimento do cumprimento de sentença e do processo de execução, na medida em que,

---

79 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 16; CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 118-119.

80 ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983. p. 04; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 230-231; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 21-22; BUENO, Cássio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias, **Revista de Processo**, vol. 113, p. 22-76, jan./fev. 2004. p. 26.

81 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 115; ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983. p. 22; CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 124.

82 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 462.

enquanto o primeiro é fruto de cognição preordenada, o segundo é expressão de ato de força sem acertamento prévio. Tendo isso presente, é recomendável realocar o processo de execução como um processo cognitivo sumário, similarmente ao que ocorre na tutela monitória.

1.2.5.3.1 A pretensão condenatória pode nascer de uma tutela declaratória ou constitutiva

Divisadas as três modalidades de tutela jurisdicional cognitiva (a meramente declaratória, que dissolve a crise de certeza e não se ajusta a qualquer prazo de exercício; a constitutiva, que debela a crise de situação jurídica e cuja existência está submetida a prazo decadencial; e a condenatória, que é meio para solução da crise de adimplemento e reclama a atuação prática da sanção, cuja pretensão se submete a prazo prescricional) e visto que apenas a tutela condenatória precisa da tutela executiva, cumpre observar que o direito a uma prestação e a crise de cooperação podem decorrer de uma tutela meramente declaratória ou constitutiva.[83]

Exemplificativamente, o CC/2002 cominou a sanção de nulidade absoluta ao negócio jurídico cujo objeto for ilícito, impossível ou indeterminável (inc. II do art. 166), e também determinou que a declaração da sua invalidade implica a restituição das partes ao *status quo ante* (art. 182). Essa pretensão de restituição, ou, se impossível o restabelecimento do estado anterior, de indenização (parte final do art. 182), é direito a uma prestação, que reclama tutela condenatória. Portanto, aí radica um exemplo de tutela meramente declaratória (acertamento da nulidade do negócio jurídico) da qual, *ex vi* do art. 182 do CC/2002, brota o direito à prestação consistente no retorno das partes ao estado anterior à celebração do ato ou, se impossível o cumprimento da obrigação específica, na sua conversão em pecúnia. Essa segunda pretensão, decorrente do acolhimento da pretensão declaratória, se julgada procedente, encerra uma sentença condenatória, a chave para deflagrarem-se os atos de execução. E nenhum óbice haveria à cumulação das pretensões declaratória de nulidade e condenatória numa só relação processual (art. 327 do CPC).

Da mesma forma, da ação declaratória de reconhecimento e extinção de união estável, podem surgir efeitos patrimoniais consistentes no direito do autor à meação dos bens comuns; da ação declaratória de paternidade, pode surgir direito do sucessor sobre a herança; da ação declaratória

---

83 DIDIER JR., Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada, **Revista de Processo**, v. 159, p. 65-76, mai. 2008. p. 67-68.

de inexistência de relação jurídica tributária, pode surgir pretensão de repetição do indébito tributário.

Também há as situações em que, do acolhimento de direito potestativo, com a produção de seu efeito de extinguir, constituir ou modificar a relação jurídica, surgem direitos prestacionais.

V.g., o exercício do direito potestativo à resolução do contrato por inadimplemento (CC, art. 475), que, acolhido por sentença desconstitutiva, gera a instauração de uma relação de liquidação entre as partes, na qual será restabelecido o estado anterior ao da contratação, e o efeito ressarcitório, materializado nas perdas e danos;[84] o exercício do direito potestativo mediante ação revocatória falimentar, cujo acolhimento mediante sentença desconstitutiva gera o direito ao pagamento de danos materiais decorrentes do indevido uso do imóvel (que retornou à massa falida), sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória a data do trânsito em julgado da sentença desconstitutiva, já que esse é o momento em que aquela pretensão torna-se exercitável.[85]

Bem se vê, nesses exemplos, que, se a sentença condenatória é o meio para se chegar à execução, muitas vezes a procedência da pretensão meramente declaratória ou constitutiva também serve de meio à obtenção de uma tutela condenatória.[86]

1.3 Cognição judicial no processo de execução

1.3.1 Processo de conhecimento *versus* processo de execução e cognição *versus* ato de execução

Processo de conhecimento não é sinonímia de cognição, e processo de execução não é o mesmo que ato de execução. O juiz pratica atos de execução na relação processual de conhecimento, e exerce cognição no processo de execução, sempre com o objetivo que as aglutina: prestar a tutela jurisdicional.[87]

---

84 ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 2. ed. São Paulo*:* Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico. Capítulo 5: Efeitos da resolução por inadimplemento imputável. Item 5.2: Eficácia resolutiva e perdas e danos.

85 STJ, REsp 1.386.399-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe. 08 set. 2014.

86 Considerando o direito a uma prestação como possível efeito anexo de uma sentença constitutiva: DIDIER JR., Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada, **Revista de Processo**, v. 159, p. 65-76, mai. 2008. p. 68.

87 WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 2: Cognição e sua importância como técnica processual. Item 10: Relativização da

É certo que o juiz exerce prevalentemente cognição no processo de conhecimento, e prevalentemente determina a prática atos de satisfação no processo de execução. Mas defender uma autonomia absoluta entre a atividade do juiz no processo de conhecimento e no de execução é cair num indesejado artificialismo.[88]

A cognição será mais intensa no processo de conhecimento porque seu objetivo é acertar a norma jurídica concreta que regula a situação jurídica material deduzida, e seu procedimento foi estruturado para atingir essa finalidade com a maior presteza possível. Os atos de execução serão mais comuns no processo de execução porque seu objetivo é atuar a norma jurídica concreta revelada, *i.e.*, fazer com que, mediante a substituição da vontade do executado, ou com sua colaboração (execução indireta), adéque-se o que é (plano fático) ao que deve ser (plano jurídico).[89]

Exemplo de atividade satisfativa desenvolvida na relação processual conhecimento é a efetivação da tutela provisória (*caput* do art. 297 do CPC).[90] Para sua realização, são deflagradas atividades executivas concomitantemente à continuidade dos atos do processo cognitivo.[91]

---

dicotomia "processo de conhecimento – processo de execução"; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 115; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 231.

88 ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 41-42; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 207.

89 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 114; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentários aos arts. 513 a 527. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo [Coord.]. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1556; SATTA, Salvatore. ***Manual de Derecho Procesal Civil***: el proceso de ejecución y los procedimientos especiales. V. II. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1971. p. 14; CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 124; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 24; CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. p. 126.

90 Revelando-se fator de comprometimento "[d]o dogma da separação entre tutela cognitiva e executiva, a demonstrar, outra vez, o relativismo da autonomia dos respectivos processos." (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 46).

91 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 84.

Da mesma forma, o juiz é levado a exercer o controle da regularidade do processo executivo[92] e a conhecer e a decidir na execução, diante, *e.g.*, de requerimento de substituição do bem penhorado formulado pelo executado (*caput* do art. 847 do CPC) ou de alegação de avaliação errônea (inc. I do art. 873). Nesse caso, a cognição exercida é parte da própria estrutura do meio executivo, e é necessária para instruir o ato final de expropriação.[93]

Para além dessas hipóteses, o legislador do CPC de 2015 autoriza a cognição judicial entremeada à sequência executiva, quer sobre as condições de procedibilidade da ação executiva (art. 518 e art. 803), quer sobre fatos que repercutam sobre a obrigação exequenda (inc. VII do § 1.º e § 11 do art. 525).

Ainda será visto que, consoante as balizas adotadas por este estudo, a exceção de pré-executividade também é via adequada para ativar a cognição do juiz nos autos da execução tanto sobre matéria de processo como de mérito, desde que demonstrada por prova documental pré-constituída apresentada com a petição inicial da exceção.

Decantadas todas essas considerações, o que deve assomar é a ideia de que a cognição e a execução conjugam-se continuamente no exercício da atividade jurisdicional; de que a polarização processo de conhecimento *versus* processo de execução, como entes isolados, não é acertada, até por conta da regra do p. ún. do art. 318 do CPC; de que, enfim, processo de conhecimento e processo de execução sincretizam-se formando uma só relação processual fruto de uma só ação, cujo objetivo é entregar a tutela jurisdicional – a unidade lógica ou fundamental que une cognição e execução.[94]

---

92 PINTO, Junior Alexandre Moreira. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In: COSTA, Susana Henriques da. **Execução Extrajudicial**: modificações da lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 387.

93 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 177-178.

94 COUTURE, Eduardo J. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. 4. ed. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2007. p. 363; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 227-228; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 133; REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. V. III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 184; PINTO, Junior Alexandre Moreira. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In: COSTA, Susana Henriques da. **Execução Extrajudicial**: modificações da lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 393-397; WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e

1.3.1.1 Ação executiva *lato sensu*

Embora este estudo tenha adotado a repartição ternária das ações, tutelas ou sentenças (declaratória, constitutiva e condenatória) para explicar os tipos de crises verificáveis no mundo dos fatos e em que ocasião a tutela executiva se revela necessária, as ações executivas *lato sensu* são de grande utilidade na compreensão, inclusive de ordem histórica, das interações entre conhecimento e execução no sistema processual brasileiro.

Partindo da tipologia quinária das ações, executivas *lato sensu* são as sentenças que condenam e desde logo executam. Proferida a sentença, não haveria necessidade de se propor uma subsequente ação de execução; haveria execução sem processo de execução.[95]

Enquanto a sentença condenatória não passa da declaração da existência da obrigação e da aplicação da sanção ao requerido, a sentença executiva *lato sensu* já decide sobre a relação jurídica que o devedor detém com o bem que será restituído ao demandante. Assim, na ação executiva *lato sensu*, o autor não pede um provimento condenatório, mas um provimento desde logo executivo; não pede a condenação à entrega, mas a própria entrega.[96]

A sentença executiva *lato sensu*, portanto, vai além da sentença condenatória, pois já declara a ilegitimidade do vínculo existente entre o demandado e a coisa, e, dispensando uma nova ação e um novo processo - de execução -, já ordena que sobre ela recairá a atividade satisfativa, a qual não raro é realizada em um só ato (busca e apreensão ou imissão de posse).[97]

---

tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 e 461, CPC, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 19, p. 77-101, jul./set. 1996. p. 82-83.

95 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 890 a 945. V. VIII. T. III. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 33; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões Velhas e Novas em Matéria de Classificação das Sentenças. In: _____. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 138; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 09.

96 ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 26; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 237.

97 SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil***:* processo de conhecimento. V. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 177-179; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 890 a 945. V. VIII. T. III. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 194-195; ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e

Na sentença condenatória, os bens com que o devedor haverá de satisfazer a prestação não são declarados no título judicial, razão pela qual seria indispensável instaurar uma nova ação (de execução), abrindo a oportunidade para o condenado, se quiser, cumprir espontaneamente a prestação. Na ação executiva *lato sensu* isso não se verifica: a pretensão é, desde logo, a de execução forçada, sem intervalo entre a sentença e a execução.[98]

As sentenças executivas *lato sensu* seguem procedimentos unitários, *i.e.*, procedimentos que congregam num todo só as funções de conhecimento e de execução, pois executam de forma imediata o bem que está ilegitimamente no patrimônio do requerido.[99] Sua última característica: seu cumprimento se dá por ordem a um particular.[100]

São exemplos de ações executivas *lato sensu* as ações reais (ação de imissão de posse, ação de despejo – *caput* do art. 5.º da Lei n.º 8.2455/1991 - e ação reivindicatória – o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, previsto no *caput* do art. 1.228 do CC -), a ação de depósito - hoje não mais submetida a procedimento especial, mas que pode ser objeto de tutela de evidência (inc. III do art. 311 do CPC) -, os interditos possessórios (art. 554 e ss. do CPC) e a busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

O pedido deduzido já será o de desapossar o demandado, e não o de condená-lo a entregar.[101] Todas essas demandas, quando ajuizadas, já têm um ou mais bens em mira: *v.g.*, a coisa em

---

ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 42; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 238-239.

98 ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 26-27.

99 SILVA, Ovídio Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 20; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 151; PONTES DE MIRANDA. **Tratado das ações**: ações executivas. T. VII. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 39.

100 NEVES, Celso. Classificação das ações, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 70, p. 345-359. p. 356.

101 PONTES DE MIRANDA. **Tratado das ações**: ações executivas. T. VII. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 240-244; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 890 a 945. V. VIII. T. III. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 247; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 52-54; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 235; ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 27-29; ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao**

cuja posse o autor quer ser imitido pela primeira vez, o imóvel que o autor deseja reaver mediante o despejo do inquilino, a coisa sob custódia que o autor quer retomar ou a coisa cuja posse o autor quer exercer com lisura, cessando o esbulho ou a turbação ou neutralizando o justo receio de moléstia da posse.

Nessa congregação das funções de cognição e execução e na inexistência de intervalo entre a fase de cognição e a fase de satisfação é que radica o ponto de interesse do estudo. Nas ações executivas *lato sensu*, colhe-se claro exemplo de unificação da cognição e da execução e da complementaridade entre elas.

1.3.1.2 Ações mandamentais

A tipologia quinária das ações também reconhece a existência das sentenças mandamentais. O exemplo mais célebre de sentença mandamental é aquela proferida no processo de mandado de segurança (Lei n.º 12.016/2009).

Sua distinção em relação à sentença condenatória seria a mesma que estrema a mera condenação da tutela executiva *lato sensu*: a sentença mandamental não se limita a condenar o obrigado a cumprir a prestação espontaneamente. Ela já nasce com executividade materializada no mandado que determinará que o agente ou a autoridade pública cumpra o dever declarado na sentença, o que será satisfeito na própria relação processual de conhecimento e num único ato executivo.[102]

A pretensão não é à condenação para posterior execução forçada; é pretensão a um mandamento ou ordem judicial imediata, independentemente de qualquer atuação posterior.[103]

---

código de processo civil: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 43.

102 SILVA, Ovídio Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 186.

103 NEVES, Celso. Classificação das ações, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 70, p. 345-359. p. 356; PACHECO, José da Silva. **Tratado das Execuções**: incidentes da execução. V. 3. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. p. 49-50; SILVA, Ovídio Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 186.

Outros exemplos são os remédios constitucionais do *habeas corpus* (inc. LXVIII do art. 5.º da CF/1988), do mandado de injunção - no qual, reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para que em prazo razoável o impetrado promova a edição da norma regulamentadora (*caput* e inc. I do art. 8.º da Lei n.º 13.300/2016) - e do *habeas data*, cuja decisão que julgar procedente o pedido marcará data e horário para que o coator apresente ao impetrante as informações constantes de registros ou bancos de dados ou apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante (art. 13 da Lei n.º 9.507/1997).

Além disso, enquanto a ação executiva *lato sensu* é mais aderente à obrigação de dar coisa certa e, *ipso facto*, ao ato sub-rogatório (busca e apreensão ou imissão de posse), a ação mandamental versa sobre um fazer ou um não fazer, ombreados de atos de coerção (execução indireta).[104]

Nas ações mandamentais, assim como nas executivas *lato sensu*, se revela ainda mais difícil enxergar uma separação estanque entre processo de cognição e de execução. Muito mais fácil é visualizar a complementaridade entre as atividades, unificadas numa só relação processual.[105]

1.3.1.3 As reformas do CPC de 1973 pelas Leis 8.952/1994, 10.444/2002 e 11.232/2005

A recíproca autonomia entre processo de conhecimento e processo de execução sofreu sucessivas fraturas em razão das reformas do CPC de 1973 implementadas a partir de 1994.

Diante das alterações legislativas, era cada vez mais difícil enxergar a existência de dois processos ou de duas ações autônomas, uma de conhecimento, e outra, subsequente e apartada, de execução.

Entre as modificações promovidas pela Lei n.º 8.952/1994, ganha relevo a nova redação dada ao art. 461 do CPC de 1973, excluindo a necessidade de nova citação do réu após a formação

---

104 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Sentença Mandamental: da Alemanha ao Brasil. In: _____. **Temas de Direito Processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 69; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. V. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 148-149.

105 SILVA, Ovídio Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 67-68.

do título judicial nas obrigações de fazer e não fazer. Desse modo, nessa hipótese, cognição e execução passaram a ser realizadas, *ex vi legis*, em uma única relação processual, catalisando em termos de eficiência e celeridade o cumprimento dessa obrigação específica.[106]

A Lei n.º 8.952/1994 também alterou a redação do art. 273 do CPC de 1973, universalizando a técnica da antecipação de tutela e determinando que provimentos antecipatórios proferidos no processo de conhecimento contariam com a prática imediata de atos materiais destinados a efetivá-los. A reforma proporcionou que, no limiar do processo, obtivesse o autor a antecipação dos meios executivos, que teriam lugar no seio da relação processual cognitiva.[107]

No ano de 2002, a Lei n.º 10.444 introduziu o § 2.º ao art. 461-A do CPC de 1973, para excluir a necessidade de, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, expedir-se nova citação para o cumprimento das obrigações de entregar coisa, além de dar nova redação ao art. 644, consagrando, no tocante às obrigações específicas, o processo sincrético. Assim, nas tutelas específicas, o módulo executivo deixa de ser processo autônomo; é agora mera fase executiva justaposta à fase cognitiva. É o início da reforma do sistema de execução de sentença.[108]

Em decorrência da instituição do sincretismo processual, a jurisprudência do STJ, em matéria de defesa do executado, passou a dispensar a propositura da ação de embargos à execução, admitindo fosse veiculada a matéria defensiva por petição nos próprios autos, na medida em que se tratava de uma única relação jurídica processual.[109]

---

106 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 292; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50.

107 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença executiva? In: _____. **Temas de Direito Processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 186; ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 43; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**: as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis ns. 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001. p. 78.

108 GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33-35; CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 08. A Corte Especial do STJ assim se pronunciou sobre a questão: "No regime introduzido pela Lei n. 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC." (STJ, EREsp 1.446.587/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20/11/2019, DJ. 5/10/2020).

109 "Conforme a sistemática introduzida pela Lei 10.444/02, em se tratando de cumprimento de sentença que determina obrigação de fazer, não há falar em instauração de processo autônomo de execução e em nova citação do réu, que pode se defender por simples petição nos autos, e não mais mediante embargos à execução." (STJ, AgRg no REsp 884.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 19/8/2008, DJe. 15/9/2008). Na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 948.701/RJ, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, Sexta

Por fim, a Lei n.º 11.232/2005 fez a mesma mudança nos quadrantes do cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia certa, consolidando o processo sincrético e rompendo em definitivo com a recíproca autonomia ação/processo de conhecimento e ação/processo de execução. A execução de sentença passa a ser, *de lege lata*, na tutela específica e na tutela genérica, mero prolongamento do processo de cognição.[110]

1.3.2 Reaproximação entre cognição e execução

Hoje, na vigência no CPC de 2015, que absorveu as alterações promovidas pelas reformas do CPC de 1973, vistas acima, não deve soar estranha a afirmação de que não existe recíproca autonomia entre cognição e execução.

As duas atividades impregnam-se e se complementam na prestação da tutela jurisdicional por meio de uma só relação jurídica processual, com atos de execução sendo praticados de forma entremeada ao processo de conhecimento e com o exercício de cognição na execução.[111]

Como será visto, a adoção da premissa da complementaridade entre cognição e execução em lugar de sua recíproca autonomia tem repercussão teórica sobre a estruturação e a compreensão do regime das defesas do executado,[112] pois derrui qualquer justificativa para recusar a dedução de defesa pelo executado *in executivis*, desde que o meio defensivo não neutralize a atividade satisfativa e o direito fundamental do credor à efetividade.

Turma, j. 7/11/2013, DJe. 10/12/2013; STJ, AgRg no REsp 958.363/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12/8/2008, DJe. 29/9/2008; STJ, AgRg no REsp 884.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 19/8/2008, DJe. 15/9/2008; STJ, REsp 654.583/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 177.

110 CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Nota explicativa. A transformação da execução a mera fase processual, tornou-se, após as reformas, a regra geral, não mais reservada às tutelas mandamentais e executivas *lato sensu* (YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 303).

111 SICA, Heitor Vitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50. O autor percorre as alterações de direito positivo e as opiniões doutrinárias no tema da autonomia da execução desde as Ordenações Filipinas até o CPC de 2015 (p. 41-48). Rigorosamente nesse sentido, mesmo antes do advento do CPC de 2015: ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 43; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 225.

112 SICA, Heitor Vitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57-58.

1.3.3 Objeto da cognição na execução

O trinômio de questões que o juiz conhece no processo de conhecimento também está presente no processo de execução.

A relação processual executiva tem pressupostos cujo preenchimento é necessário para a efetivação válida dos meios executivos, a ação executiva deve preencher as condições do interesse de agir e da legitimidade ativa e passiva e os meios executivos em si, preparatórios e finais, devem ser praticados com observância ao itinerário imposto pelo legislador, em especial não submetendo o executado a sacrifício maior do que o necessário (art. 805 do CPC).[113]

Se a esse trinômio se adicionar o *meritum litis* executivo, *i.e.*, a relação jurídica substancial estampada no título executivo, é possível defender que o objeto da cognição na execução é composto por um quadrinômio de questões.[114-115]

---

113 WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. Capítulo 4: Objeto da cognição: questões processuais, condições da ação e mérito da causa. Item 16: Trinômio de questões; ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 25.

114 SICA, Heitor Vitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 218, nota de rodapé n.º 302. Sem falar em quadrinômio, mas admitindo que a relação jurídica material subjacente ao título integra o mérito da execução: MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 62-63; CHIOVITTI, Ana Paula; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. O objeto do processo e o cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte [Coord.]. **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 30-31. Cândido Dinamarco reconhece que o mérito da execução é o direito alegado pelo exequente, mas sua apreciação na execução seria vedada por força da eficácia abstrata do título executivo (O conceito de mérito em processo civil. In*:* _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 329-331).

115 A ampla maioria da doutrina, todavia, identifica nos meios executivos, e não na relação jurídica subjacente ao título, o objeto do processo de execução, sendo o pedido (*petitum*) do exequente a realização dos atos de execução forçada: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 48; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução, **Revista de Processo**, vol. 47, p. 24-42, jul./set. 1987. p. 33; SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 222; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 63; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 100; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 407; RODRIGUES, Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 95-97; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 218; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 98.

1.3.3.1 Pressupostos processuais

Exemplo corrente do exercício de cognição pelo juiz sobre os pressupostos processuais da execução é o controle do juízo competente para executar.

No mais das vezes, o cumprimento de sentença será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (inc. II do art. 516 do CPC), ou, quando se tratar de causa de competência originária do tribunal, pelo próprio tribunal que proferiu o acórdão (inc. I).

Todavia, se o juízo que decidiu a causa for diferente do juízo da comarca ou subseção onde se encontram os bens do devedor sujeitos à execução ou de onde deve ser satisfeita a obrigação de fazer ou de não fazer, também serão competentes os juízos desses foros para conduzir o cumprimento da sentença (parágrafo único).

Para processar a ação de execução de título extrajudicial, também há concorrência de foros, entre outros, do juízo do foro de domicílio do executado, do juízo do foro de situação dos bens sujeitos à responsabilidade patrimonial, do juízo do foro de domicílio do exequente - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado - ou do foro do lugar em que ocorreu o fato que deu origem ao título (incs. I, III e V do art. 781 do CPC).

O estudo detalhado dos pressupostos processuais da execução fugiria aos propósitos deste trabalho, mas, no capítulo 3, por ocasião do exame das matérias que podem ser alegadas via exceção de pré-executividade, eles serão examinados com maior amplitude.

1.3.3.2 Condições da ação

Muito da cognição sobre as condições da ação executiva é feita a partir da análise do título executivo.

Anteveem-se, contudo, disposições do CPC de 2015 especificamente acerca da exigibilidade da obrigação estampada no título, que exprimiria o interesse de agir (arts. 786 a 788), da legitimação ordinária superveniente do sucessor *inter vivos* ou *causa mortis* do credor cessionário do crédito estampado no título para promover a execução (§ 1.º do art. 778) e da

atribuição de responsabilidade patrimonial secundária e, consequentemente, de legitimação passiva *ad causam* a terceiros responsáveis nos casos, *e.g.*, de desconsideração de personalidade jurídica e de fraude à execução (incs. V e VII do art. 790).

Esse tema, com maior detalhamento mas sem pretensão de esgotamento, também será tratado no capítulo 3, como matéria que pode constituir objeto da exceção de pré-executividade.

1.3.3.3 Meios executivos

O órgão judicante será naturalmente obrigado a exercer cognição quando se depara, *e.g.*, com a alegação do executado de impenhorabilidade absoluta do bem alvo da constrição (art. 833 do CPC), de necessidade de substituição do bem penhorado pela não observância da ordem de preferência (inc. I do art. 848), de que houve erro na avaliação do bem objeto da penhora (inc. IV do § 1.º do art. 525 e inc. I do art. 873) ou diante da invocação do direito de desmembramento do bem imóvel penhorado e avaliado, que admite cômoda divisão e cujo produto da alienação será suficiente para satisfazer o crédito (§§ 1.º e 2.º do art. 872).

Vale aqui lembrar a regra do art. 518 do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença e ao processo de execução (*ex vi* dos arts. 519 e 771 do CPC), segundo a qual todas as questões relativas à validade dos meios executivos podem ser arguidas pelo executado nos autos da execução e neles serão decididas pelo juiz.

1.3.3.4 Situação jurídica material estampada no título executivo

O juiz pode, *ex vi legis*, ser levado a conhecer da obrigação exequenda.

No âmbito exoexecutivo, isso sucede, de forma textual, na ação incidental cognitiva dos embargos à execução, na qual o devedor pode alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como a prescrição, o pagamento e a compensação (inc. VI do art. 917 do CPC), bem como nas ações autônomas que veiculam defesa heterotópica.

In executivis, ainda que com natureza jurídica idêntica à dos embargos à execução, o direito exequendo pode vir a ser objeto de conhecimento do juiz diante do oferecimento de impugnação

ao cumprimento de sentença (inc. VII do § 1.º do art. 525), que é apresentada nos próprios autos da execução (*caput* do art. 525).

Além disso, o § 11 do art. 525 autoriza a dedução, pelo executado, de fatos supervenientes ao termo final do prazo da impugnação que influam sobre a relação jurídica material que subjaz ao título executivo.

Esses fatores de direito positivo contribuem significativamente para a recusa do dogma da recíproca autonomia entre cognição e execução. Nunca se esquecendo de que a função da execução é atuar a norma jurídica individualizada espelhada no título executivo, e consequentemente que sua estrutura é projetada para melhor alcançar essa finalidade,[116] não se pode dar de ombros para as previsões insertas no CPC de 2015 que autorizam o conhecimento de matérias de processo e de mérito *in executivis*.

Essa possibilidade hoje emana da lei; trata-se, agora, de compatibilizá-la da forma mais afinada possível com o procedimento executivo em sua estrutura e teleologia.

1.3.4 Cognição na execução e contraditório na execução

Como visto, há cognição na execução. Pressupostos processuais, condições da ação, regularidade dos meios executivos e fatos que influam sobre a obrigação exequenda podem ser arguidos pelo executado na execução e nela devem ser decididos pelo juiz (art. 518, § 11 do art. 525 e art. 803 do CPC/2015).

Problema distinto e muito mais simples é a existência do contraditório na execução.

Contraditório é garantia processual que assegura à parte o direito de ser informada dos atos do processo e de poder participar do tratamento do mérito, influindo eficazmente sobre o convencimento do juiz. Na atividade executiva, manifesta-se na garantia do executado de não ser privado de seus bens sem poder exercer controle sobre os meios executivos.

---

116 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 161-162; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 71-82.

É garantia fundamental (inc. LV do art. 5.º da CF/1988) e fator de legitimação da atividade jurisdicional, incluído o múnus satisfativo, o qual não é mera atividade de administração da justiça, e sim processo, pois o *actus trium personarum* está presente na execução da mesma forma que no processo de conhecimento.[117-118]

Direito de ser intimado da penhora (art. 841 do CPC), de interpor recurso contra a decisão do juiz na execução (parágrafo único do art. 1.015), de impugnar a avaliação (inc. I do art. 873), de ser cientificado da alienação judicial do bem (inc. I do art. 889) etc., controlando de modo efetivo da prática dos atos de excussão, o executado tem.[119]

Parece tranquila, por esses motivos, a conclusão de que o contraditório incide no módulo executivo, e por isso este estudo não se ocupa da temática.

---

117 SATTA, Salvatore. ***Manual de Derecho Procesal Civil***: el proceso de ejecución y los procedimientos especiales. V. II. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1971. p. 11; TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo, **Revista de Processo**, V. 28, p. 55-95, out./dez. 1982. p. 57-58; NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil da Constituição Federal**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 123-124; DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In*:* _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 518; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil, **Revista de Processo**, v. 118, p. 09-28, nov./dez. 2004. p. 20; COUTURE, Eduardo J. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. 4. ed. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2007. p. 362; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 72-73; BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 65.

118 Thiago Siqueira, tratando do contraditório do terceiro responsável na execução, mas cujas conclusões são tranquilamente aplicáveis ao devedor executado, aponta que, na atividade satisfativa, o contraditório se materializa em três núcleos: o direito do executado de garantir que a sequência executiva está se desenvolvendo segundo o procedimento legal, o direito de executado de não ter seu patrimônio sacrificado além do necessário (art. 805 do CPC) e o direito do executado de discutir a higidez do título executivo e a relação jurídica material subjacente a ele, pelas vias disponibilizadas pelo sistema. (**A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 196-197).

119 TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: _____. **Processo civil, realidade e justiça**: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994; TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários aos artigos 485 ao 538. In*:* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 485 ao 538. V. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 79; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 81; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 162.

1.3.5 Pluralidade de meios de defesa do executado: cognição exoexecutiva, impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade e as petições do art. 518, do § 11 do art. 525 e do art. 803 do CPC

Devem-se ter presentes algumas notas sobre as diversas vias que o ordenamento faculta ao executado para se defender[120] e suas diferenças em relação à exceção de pré-executividade, o meio de defesa do executado que este tudo busca examinar e sistematizar.

Em primeiro lugar, é revelho que o executado pode instaurar relação processual cognitiva incidental ou autônoma fora da execução. Fala-se, respectivamente, nos embargos à execução (*caput* do art. 914) e na defesa heterotópica, veiculada, *e.g.*, em ações típicas como a ação rescisória (art. 966), a ação anulatória (§ 4.º do art. 966) e a ação de consignação em pagamento (*caput* do art. 539), ou em ações não previstas tipicamente no texto do CPC, a exemplo da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, da ação de falsidade de documento, da ação anulatória do título executivo extrajudicial, da ação revisional, da ação de prestação de contas e da *querela nullitatis*.[121]

Esses instrumentos ativam a cognição e o poder decisório do juiz fora dos autos da execução, e por isso o estudo são se ocupa de seu exame detalhado. Vale, todavia, destacar suas diferenças frente à exceção de pré-executividade.

Primeiro, um fato que é ao mesmo tempo uma diferença e um truísmo: os embargos à execução e as ações heterotópicas provocam cognição exoexecutiva, ao passo que a exceção de pré-executividade ativa a cognição endoexecutiva do juiz.

---

120 Eduardo Talamini aponta que a previsão de matérias alegáveis em impugnação ou embargos não significa que essas mesmas matérias não possam ser arguidas dentro da execução, sendo mais um caso em que o sistema concede a duplicidade de caminhos para alegação de determinadas matérias. (A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 579). Cândido Dinamarco predica de "formais" as vias de defesa do executado da impugnação e dos embargos, classificando como via "menos formal" a exceção de pré-executividade. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 742).

121 MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 178-214.

A cognição exoexecutiva desencadeada pelos embargos e pela defesa heterotópica, salvo exceções como o procedimento especial da consignação em pagamento, será plena e exauriente.

Já na exceção de pré-executividade, a cognição pode fundar-se unicamente na prova documental pré-constituída apresentada junto à petição pelo excipiente ou que já conste dos autos da execução. Horizontalmente, a cognição na exceção será limitada no cumprimento de sentença às matérias não atingidas pelo princípio do deduzido e do dedutível, e será plena no processo de execução.

Prosseguindo ao exame do segundo meio típico de defesa do executado, a impugnação ao cumprimento de sentença, que substancialmente só difere dos embargos à execução pela preclusão decorrente do título judicial, é apresentada nos próprios autos da execução (*caput* do art. 525 do CPC/2015). Em rigor, portanto, ela gera o exercício de cognição endoexecutiva, assim como a exceção de pré-executividade.

Seu estudo pormenorizado, todavia, desvirtuaria os objetivos deste trabalho porque ela tem seu cabimento, seus requisitos, seu procedimento e seu julgamento disciplinados no CPC, ao contrário da exceção de pré-executividade, instituto pulsante na prática judiciária de criação doutrinária e pretoriana, que reclama um estudo rigoroso de seus aspectos processuais.

Mas vale ver as diferenças entre a impugnação e a exceção.

A impugnação está sujeita a prazo preclusivo para apresentação e, embora admita ampla instrução probatória e provoque o exercício de cognição exauriente, sofre a mesma limitação horizontal quanto às matérias alegáveis que a exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença, decorrente da preclusão do título judicial.

A exceção de pré-executividade, por seu turno, não está submetida a prazo para oferecimento e só admite prova documental,[122] ensejando o exercício de cognição exauriente *secundum eventum probationis*. Assim, se a prova documental pré-constituída for suficiente para julgar a

---

122 LOPES, João Batista. Defesa do executado na reforma da execução civil. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva [Coord.]. **Processo de Execução Civil**: modificações da lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 286-287, 296-297.

exceção que veicula matéria de mérito, a decisão poderá ser acobertada pela coisa julgada material; se insuficiente, não forma coisa julgada.

As petições do art. 518, do § 11 do art. 525 e do art. 803 do CPC têm previsão expressa no sistema,[123] e, além de se submeterem a prazo preclusivo (salvo quanto às questões de ordem pública), as matérias que podem veicular são horizontalmente limitadas: a petição do art. 518 só pode veicular alegação afeta à admissibilidade da execução e à regularidade de atos executivos no cumprimento de sentença; a petição do art. 803 só pode veicular alegação de inexistência de título executivo ou de irregularidade na citação do executado; e a petição do § 11 do art. 525, questões relativas a fatos supervenientes ao fim do prazo da impugnação, que influam sobre o direito exequendo ou sobre a validade dos meios executivos.

Para serem compatíveis com a estrutura do módulo executivo, caracterizado pela cognição sumária e pela inversão do contraditório em prol da efetividade da tutela do credor, é adequado entender-se que, assim como a exceção de pré-executividade, as petições do art. 518, do § 11 do art. 525 e do art. 803 do CPC não podem ensejar dilação probatória, excetuadas as hipóteses de expressa autorização do Código, como a realização de nova perícia na avaliação do bem (art. 873). Necessária a dilação de provas, deve o executado propor ação autônoma, caso vencidos os prazos da impugnação ou dos embargos.[124]

Posto isso, o que diferencia o regime dessas petições daquele da exceção de pré-executividade é, além da insubmissão desta a prazo para apresentação, a amplitude da cognição que a exceção pode desencadear: plena no processo de execução e, no cumprimento de sentença, limitada pela preclusão decorrente da formação do título judicial.

Nas duas ocasiões, todavia, não se cinge à alegação de inexistência de título executivo ou de defeito na citação (art. 803), das condições de procedibilidade da ação executiva e da regularidade dos meios executivos (art. 518) nem à fato superveniente ao decurso do prazo da

---

123 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 151-152. Nota de rodapé n.º 53.

124 Discordamos, nesse ponto, dos autores que postulam a ausência de limitação de produção de provas nas petições do art. 518 e do § 11 do art. 525 do CPC, a exemplo de: SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 154; DIDIER JR.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 539.

impugnação que repercuta sobre a obrigação exequenda, no prazo de quinze dias (§ 11 do art. 525).

A exceção de pré-executividade pode ter por objeto essas matérias, mas a elas não se restringe, porque pode veicular exceções e objeções substanciais a qualquer tempo, desde que atendido o requisito da prova documental pré-constituída anexada à petição da exceção.[125]

Em razão disso, não podemos concordar com o posicionamento doutrinário segundo o qual o legislador do CPC de 2015 teria positivado a exceção de pré-executividade no art. 518 e no § 11 do art. 525.[126] A exceção de pré-executividade ainda preenche situações não contempladas pelos outros meios de defesa do executado.

1.3.6 Cognição no cumprimento de sentença e no processo de execução

É preciso ainda estremar as duas formas pelas quais o credor pode acessar a via executiva: o cumprimento de sentença e o processo de execução.

O CPC de 1973, forjado a partir dos ideais de seu artífice, Alfredo Buzaid, por sua vez caudatário das lições de Liebman, positivou a equiparação dos títulos extrajudiciais aos judiciais e, por conseguinte, unificou as execuções fundadas num e noutro.

---

125 Outra diferença sensível respeita ao procedimento da exceção de pré-executividade proposto neste estudo. Ele seria o mais célere de todos os ora examinados, quer porque não admite dilação probatória, quer porque a oitiva do excepto deverá em regra ser realizada em 5 (cinco) dias. A petição do § 11 do art. 525, por seu turno, por incidência da regra da isonomia, terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser respondida pelo exequente (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico. 2.1 Procedimento), tornando mais longo o tempo de paralisação da execução.

126 Ideia defendida por: DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 175; DIDIER JR.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 454; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico. 12. Manifestações do executado após a impugnação; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários aos arts. 824 a 875. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da [Coord.]. **Comentários ao código de processo civil**: da execução por quantia certa. Vol. XVII. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico. 56. Defesa do executado por simples petição.

Contudo, bem vistas as coisas, há uma distinção decisiva que as divisa: processo de execução (título extrajudicial) é satisfação sem condenação e cognição; cumprimento de sentença é satisfação precedida de cognição e condenação.[127]

O cumprimento de sentença é etapa subsequente ao processo de conhecimento, no qual foram observadas as garantias fundamentais do requerido. A cognição é preordenada à execução. Os atos de força, à exceção da hipótese especialíssima da tutela de urgência concedida em caráter liminar, só são praticados depois de se franquear ao réu a efetiva participação na formação do convencimento do juiz e depois da prolação da decisão que fixe os fundamentos e os limites da atividade satisfativa.

Além disso, o objeto do processo no cumprimento de sentença é o mesmo que animou o processo de conhecimento. O bem da vida almejado na petição inicial no processo cognitivo (pedido mediato) continua presente no cumprimento de sentença, módulo em que ele é tratado pelo juiz nomeadamente mediante provimentos satisfativos. Mas isso não significa dizer que, no cumprimento de sentença subsequente ao processo de acertamento, o juiz deixa de tratar, mediante atos cognitivos, do objeto litigioso do processo. É o ocorre quando ele, inclusive *ex officio*, verifica se o *quantum* indicado pelo exequente excede os limites da condenação (§§ 1.º a 5.º do art. 524 do CPC) ou quando ele conhece de fatos supervenientes à sentença (inc. VII do § 1.º do art. 525) ou ao término do prazo para impugnação (§ 11 do art. 525) que reverberam sobre a relação jurídica substancial espelhada no título judicial.

Com base nesses elementos se vê que, mesmo o título executivo por excelência, se é inegável que exprime uma alta probabilidade de existência do direito, é incapaz de conferir certeza de que, na etapa justaposta do cumprimento, a obrigação exequenda ainda existe.

---

127 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 628; ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 24; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 20; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 162.

A indiscutibilidade da norma jurídica individualizada se limita organicamente ao momento em que proferida a sentença. Fatos posteriores podem provocar todo tipo de guinada no direito acertado.[128]

A premissa de que a sentença condenatória transmite elevada probabilidade de existência do direito não pode ser simplesmente estendida aos títulos extrajudiciais, que se formam fora do ambiente do processo judicial, sem o exercício da menos intensa cognição judicial. Apesar disso, eles ostentam a mesma eficácia executiva do título judicial, *i.e*, sua apresentação pelo credor autoriza a prática imediata de atos de força de mesma intensidade contra o devedor.

Numa palavra, o que há no processo de execução é a inversão das atividades jurisdicionais. Os atos de agressão patrimonial são praticados diretamente, antes de qualquer cognição. O contraditório é eventual, cabendo ao executado provocar a cognição posterior pela instauração de demanda cognitiva, diversa e paralela à executiva. O objeto litigioso nunca foi antes deduzido em juízo e, consequentemente, nunca foi objeto de contraditório e cognição.[129]

Em que pese essa visceral diferença, o procedimento executivo, salvo a maior amplitude das matérias arguíveis em embargos à execução, o prazo para adimplemento voluntário e algumas outras regras, é, quanto à cadeia de atos executivos, idêntico ao do cumprimento de sentença.[130]

No processo de execução, com o CPC de 1973, foi abolida a necessidade de uma cognição sumária do juiz sobre o título extrajudicial, que culminava numa decisão que declarava a existência da prestação estampada no documento típico, como se verificava na ação executiva do CPC de 1939 (arts. 299 a 301).[131]

---

128 CHIOVITTI, Ana Paula; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. O objeto do processo e o cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte [Coord.]. **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 30-31; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 102-103. Essa constatação pode ser encontrada ainda nos escritos de Liebman (**Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 42).

129 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 132-133.

130 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 744-745; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 166.

131 Afirmando-a como um processo cognitivo sumário especial: SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 167.

Nesse cenário, se é certo que a transformação do juiz executivo num ator autômato da execução, que nada faria além de dar o despacho inicial liberando os meios executivos, geraria a escalada exponencial do risco de realização de execuções infundadas, o entendimento mais sintonizado com a tutela processual do executado caminha no sentido de atribuir ao juiz da execução da função de fazer um exame sumário do sedizente título, tanto na sua perspectiva formal (tipicidade), como sobre os elementos da obrigação representada, antes de proferir os provimentos executivos.[132]

O juiz, no exercício de cognição sumária, deve aquilatar a efetiva presença dos elementos formais que a lei exige para a caracterização do título extrajudicial e dos aspectos materiais, cuja ausência implicaria de plano a inadmissibilidade do processo de execução, observada a regra da vedação à decisão-surpresa. Essa cognição sumária inicial cumpriria minimamente o papel da cognição, em regra exauriente, que antecede o cumprimento de sentença e conferiria algum grau de confiabilidade ao título extrajudicial antes da liberação dos atos de agressão.[133]

O processo de execução, portanto, afigurar-se-ia em seu limiar um processo cognitivo sumário. Aproximar-se-ia em grande medida do processo monitório e também das tutelas provisórias, que em comum lançam mão da cognição sumária para construção de procedimento ou técnica de abreviação do tempo de entrega da tutela jurisdicional.[134]

---

132 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 174-175. O autor, valendo-se da hipótese do contrato por instrumento particular, postula que não só a tipicidade do documento deve ser aferida (assinatura do devedor e de duas testemunhas), como a existência, a validade e eficácia da obrigação documentalmente representada.

133 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 223-224. Kazuo Watanabe vaticina que a cognição do juiz na execução seria rarefeita. (**Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Saraiva, 2012. Livro eletrônico. 22. Combinação das várias modalidades de cognição para a concepção de processos com procedimentos diferenciados).

134 TALAMINI, Eduardo. **Tutela monitória**: a ação monitória – Lei 9.079/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 76-77; "Assim, mesmo à luz do CPC de 2015, a execução de título extrajudicial, sob o ponto de vista da cognição, acha-se muito mais próxima da ação monitória do que da execução de título judicial. A diferença fundamental entre as hipóteses é que a 'prova escrita' que embasa a demanda monitória não é 'tarifada', ou 'típica', tal como é a prova a ser exibida em sede de execução para fins de caracterização do título executivo [...]." (SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 230).

1.3.6.1 As diferenças, no CPC de 2015, entre a cognição exercida no cumprimento de sentença e no processo de execução

De lege lata, uma importante divisão preservada no CPC de 2015 diz respeito aos limites da cognição do juiz no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. No cumprimento de sentença, a expressão capital é "desde que supervenientes à sentença" (inc. VII do § 1.º do art. 525 do CPC).[135]

Como já houve um processo de conhecimento e nele se franqueou ao réu alegar todas as exceções, de forma e de fundo, que poderia, a futura sentença condenatória definitiva tem por efeito impedir o conhecimento, no cumprimento de sentença, de matérias já rejeitadas no título judicial ou não deduzidas oportunamente pelo réu.[136]

Nem as matérias de ordem pública, presentes no intervalo em que se desenvolveu a relação processual cognitiva (p. ex., ilegitimidade passiva), sobrevivem à preclusão decorrente do título judicial.[137] A exceção fica por conta da falta ou defeito na citação para a fase de conhecimento no processo que tramitou à revelia (inc. I do § 1.º do art. 525).

A outro giro, como o processo de execução não é precedido de cognição e decisão judicial, pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (inc. VI do art. 917 do CPC).

Do ponto de vista da cognição do juiz, portanto, verifica-se que, no cumprimento de sentença, ela será por definição prospectiva, porque se limita aos eventos ocorridos depois da formação do título judicial. Na execução de título extrajudicial, a cognição é também retrospectiva: poderá ter por objeto fator pregressos à instauração do processo de execução.

---

135 Incluída a inexigibilidade superveniente da obrigação por declaração de inconstitucionalidade do ato normativo em que se baseou o título judicial (§§ 5.º a 8.º do art. 525).

136 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 116.

137 TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 579.

1.4 Século XX: principais posicionamentos da doutrina acerca da cognição que o juiz exerce na execução

1.4.1 Enrico Tullio Liebman

Para Enrico Tullio Liebman, a cognição não seria necessária na execução. O juiz exerceria cognição só no processo de conhecimento, culminando na prolação da sentença condenatória, na qual é declarada a vontade preexistente da lei e é aplicada a sanção nela prevista, com a formação do título executório. A partir daí, legitimada estaria a execução, sem precisar de nova cognição sobre o mérito.[138]

Preparar a execução, mediante a formação do título: essa seria a função do processo de cognição. A sentença condenatória une o processo de cognição e o processo de execução; põe fim ao primeiro e constitui o fundamento do segundo.[139]

1.4.1.1 Eficácia abstrata do título executivo

Para Liebman, o título executório ostentaria grau suficiente de certeza sobre a existência do direito para legitimar a execução. Ele seria dotado de eficácia abstrata (formal), desvinculada da efetiva existência do crédito. Em razão disso, a ação de execução que ele aparelha seria independente da real existência do direito exequendo. Formado o título, ele se descolaria da situação jurídica que lhe deu causa, e a lei fá-lo-ia valer tão só pela sanção que carrega,[140] como acontece nos títulos de crédito.[141]

Reconhecer eficácia abstrata ao título executivo implica duas consequências: o juiz da execução fica não só dispensado, mas impedido de investigar a existência atual do direito, e o título executivo não pode ser invalidado por meio de alegações e provas produzidas *sic et simpliciter* pelo devedor *in executivis*. Alegações e provas desse matiz seriam armas sem gume. É necessária uma sentença, proferida em uma ação de cognição distinta, que desconstitua o título

---

138 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 133-138.

139 LIEBMAN, Enrico Tullio. Execução e ação executiva. In: _____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 37.

140 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 156-166.

141 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 19, nota de rodapé n.º 16.

executório. Nessa ação autônoma, aí sim, as efetivas relações jurídicas existentes entre as partes devem ser examinadas com plena liberdade pelo juiz, podendo então culminar numa sentença que dê cabo à existência do título.[142]

Liebman conferia ao título executório essa eficácia formal, suficiente para iniciar a execução e conduzi-la até o meio satisfativo final, por um objetivo declarado: impregnar a execução de celeridade e efetividade, catalisar a tutela do credor e simplificar a execução.[143]

Segundo o autor, esse objetivo seria legítimo por dois motivos: é muito pouco provável a extinção do direito depois da sentença condenatória, e permitir ao juiz executivo conhecer, na execução, das razões do devedor significaria o sistema estimulando a formulação de alegações protelatórias pelo executado.[144]

Por certo, ainda que na menor parte dos casos, a prestação declarada na sentença poderia não mais existir por conta de prescrição, pagamento ou compensação. Caberia ao devedor, nessas hipóteses, reagir instaurando processo de cognição incidente.[145]

1.4.1.2 Oposição de forma e oposição de mérito

No escólio de Liebman, além da ação de cognição distinta e independente da ação de execução, o devedor teria a possibilidade de formular uma oposição, que poderia ser forma ou de mérito.

Pela primeira, o opoente objetaria a legalidade de um ato de execução já consumado ou a admissibilidade de um meio executivo pleiteado. Essa oposição seria interna à estrutura do processo de execução e não estaria sujeita a prazo para formulação, bastando estar pendente a relação processual executiva. Ao recebê-la, o juiz executivo poderia atribuir-lhe efeito suspensivo, e seu eventual acolhimento implicaria a invalidação do meio executivo.[146]

---

142 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 166.

143 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 20, 65, 156, *passim*.

144 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 64-65; LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 163-164. p. 208.

145 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 157.

146 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 179-185.

Na oposição de mérito, que Liebman considera verdadeira ação típica de cognição, paralela à execução, confere-se ao executado a possibilidade de arguir a inexistência de causa que sustente o título executório, em detrimento de sua eficácia abstrata. Seu objeto é a verificação da inexistência do crédito, seu objetivo, a declaração de ineficácia do título.[147]

A oposição de mérito seria a antítese da ação de condenação: é oposição ao preceito. Acolhida a oposição, o juiz executivo, quer porque o direito do credor à prestação nunca existiu, quer porque está, naquela ocasião, extinto, revoga a vontade do Estado de que se atue a sanção executória, *i.e.*, declara a inexistência do crédito e retira a eficácia executiva do título. Para essa finalidade, todavia, caberia ao executado assumir as vestes de autor de um novo processo de cognição, que não faz parte da estrutura da execução, mas que pode influir decisivamente sobre seu prosseguimento.[148]

Segundo o autor, atribuir ao devedor interessado em objetar o direito exequendo o ônus de propor uma ação cognitiva autônoma seria útil para evitar alegações infundadas, com intuito meramente protelatório, que o executado formularia *in executivis* se o pudesse. As partes, na execução, não se acham em posição de igualdade, de modo que o executado não pode impedir os atos de execução e deve suportá-los, sendo-lhe possível unicamente, na própria execução, bramir pela observância da lei na atuação prática do título executório.[149]

1.4.2 Crisanto Mandrioli

Crisanto Mandrioli inicia suas reflexões sobre a cognição endoexecutiva fixando a premissa de que a execução não tem nem estrutura nem função de propiciar um julgamento. Enquanto o processo de cognição quer alcançar a formulação da vontade concreta da lei, a execução busca,

---

147 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 185-189.

148 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 185-194; LIEBMAN, Enrico Tullio. Execução e ação executiva. In: _____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 37. p. 44.

149 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 178; LIEBMAN, Enrico Tullio. Execução e ação executiva. In: _____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 44.

de forma coercitiva ou sub-rogatória, implementar o direito acertado. É da natureza da execução não ser decisória, e sim satisfatória.[150]

A atividade executiva se articula numa série coordenada de atos processuais, mas nela *si passa dall'accertamento all'attuazione materiale coattiva*. Isso sucede a partir da condição necessária e suficiente para proceder à execução forçada: o título executivo, que contém a declaração da norma jurídica concreta.[151]

Admitida a hipótese de julgamento da existência do crédito pelo juiz executivo, três óbices apresentar-se-iam de plano: incorrer-se-ia em *bis in idem*, conferir-se-ia uma ilícita liberdade ao órgão executivo em relação à condenação pretérita e a fraturar-se-ia o postulado de que o título executivo é condição suficiente para a execução. O juiz executivo não teria liberdade para formar qualquer espécie de convicção sobre o crédito a partir das alegações das partes, pois sua função é extrair do título a norma concreta e atuar a sanção. A situação substancial, no processo de cognição, é uma mera afirmação; na execução, já é uma certeza.[152]

Todo processo de cognição compõe uma disputa, estabelecendo uma certeza onde havia incerteza, e todo processo de execução se destina a realizar uma sanção (*natura realizzatrice*). Em razão disso, na execução, o contraditório assume um conteúdo muito diferente, não podendo ser tomado como ampla liberdade das partes para debater a situação jurídica substancial. Limitar-se-ia, pois, ao direito das partes de colaborarem com o juiz prestando informações para a promoção da atuação da vontade concreta da lei.[153]

Quanto à defesa processual do executado, postula o autor que a objeção à execução poderia ser feita por duas vias: a *opposizione all'esecuzione*, pela qual o devedor contesta o direito do credor de proceder à execução forçada, e a *opposizione agli atti esecutivi*, pela qual o devedor

---

150 MANDRIOLI, Crisanto. ***L'azione Esecutiva***: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955. p. 341; MANDRIOLI, Crisanto. ***Corso di Diritto Processuale Civile***: l'esecuzione forzata, i procedimenti speciali, il processo del lavoro e i processi locatizio e agrario. 12. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 11.

151 MANDRIOLI, Crisanto. ***Corso di Diritto Processuale Civile***: l'esecuzione forzata, i procedimenti speciali, il processo del lavoro e i processi locatizio e agrario. 12. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 11-23.

152 MANDRIOLI, Crisanto. ***L'azione Esecutiva***: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955. p. 341-358.

153 MANDRIOLI, Crisanto. ***L'azione Esecutiva***: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955. p. 433-451.

impugna a regularidade meios executivos. É dado ao executado o poder inclusive de paralisar a execução, mas desde que pela propositura de uma ação de acertamento.[154]

1.4.3 Salvatore Satta

Para Salvatore Satta, embora a ação seja um poder único, ela se desdobra em dois momentos bem definidos: o condenatório e o executivo. A lei subordina a execução forçada ao exercício de uma ação cognitiva, que resultará na formação da prova legal do fundamento do processo de execução: o título executivo representativo de uma prestação líquida e certa.[155]

Na ação de execução, o devedor se encontra num estado de sujeição aos atos de força praticados para satisfazer o credor. Logo, para se opor à execução, deverá forçosamente assumir a posição de autor, instaurando um processo de cognição autônomo, mas que sobre a execução poderá produzir efeitos. O processo executivo não teria caráter contraditório, que é consequência do encontro entre demanda e defesa, defesa esta que pressupõe justamente a não sujeição do réu à postulação do autor, exatamente o que se verificaria na execução.[156]

Quem sofre uma execução ilegítima tem à disposição a oposição, que pode ser de forma (*opposizione di forma*) ou de mérito (*opposizione di merito*). Elas, todavia, devem ser exercidas fora da execução, dando origem a um processo de cognição autônomo.[157]

A oposição de forma tem por objeto uma execução formalmente ilegítima ou um ato de execução irregular, ao passo que a oposição de mérito quer obter a declaração da injustiça do título executivo, *i.e.*, de sua não correspondência com o ordenamento jurídico. Trata-se, segundo o autor, de uma ação constitutiva, pela qual o devedor busca revogar os atos executivos mediante o desmantelamento do título executivo.[158]

---

154 MANDRIOLI, Crisanto. ***Corso di Diritto Processuale Civile***: l'esecuzione forzata, i procedimenti speciali, il processo del lavoro e i processi locatizio e agrario. 12. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998. p. 139-150; MANDRIOLI, Crisanto. ***L'azione Esecutiva***: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955. p. 418-419.

155 SATTA, Salvatore. ***L'esecuzione forzata***. Milano: A. Giuffrè, 1937. p. 25-52.

156 SATTA, Salvatore. ***Manual de Derecho Procesal Civil***: el proceso de ejecución y los procedimientos especiales. V. II. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1971. p. 11-14.

157 SATTA, Salvatore. ***L'esecuzione forzata***. Milano: A. Giuffrè, 1937. p. 114.

158 SATTA, Salvatore. ***L'esecuzione forzata***. Milano: A. Giuffrè, 1937. p. 113-116.

1.4.4 Sergio La China

Sergio La China pouco se estende ao tratar da cognição na execução. Para ele, na execução, o direito é dado por certo, de modo a ser lógica a desnecessidade de declará-lo no âmbito executivo. O título executivo, mais do que tornar provável a existência do direito, é simples etapa cujo atendimento enseja a liberação dos meios executivos.[159]

O processo de execução deve ser simples: é deflagrado e flui com a afirmação do direito estampado no título, excluída do seu curso qualquer censura sobre sua real existência. Eventual oposição do executado (*opposizione agli atti esecutivi* ou *opposizione all'esecuzione*) é estranha e alheia à estrutura do processo executivo, que não admitiria a abertura de uma fase instrutória em seu seio, razão por que essa oposição deve ser veiculada por uma distinta ação cognitiva.[160]

1.4.5 Italo Andolina

Italo Andolina postula que *in executivis* não há espaço para cognição sobre o mérito executivo. A unilateralidade da ação executiva dá ao credor o poder de coagir o devedor, e a autonomia da ação executiva retira do juiz o poder de conhecer da situação jurídica material que subjaz ao título.[161]

Segundo o autor, o juiz não pode conhecer de nada além da regularidade formal do título, em que pese reconhecer que há um risco de o título executivo não corresponder à real situação jurídica substancial. Nesses casos, todavia, caberia ao devedor instaurar um processo cognitivo autônomo para opor-se à execução.[162]

A defesa do devedor então dá-se *ab externo* à execução, devendo o órgão executivo presumir a existência do crédito representado no título. Apenas outro juiz, o do processo de conhecimento

---

159 CHINA, Sergio La. ***L'esecuzione forzata***: *e le disposizioni generali del codice di procedura civile*. Milano: A. Giuffrè, 1970. p. 306-307.

160 CHINA, Sergio La. ***L'esecuzione forzata***: e le disposizioni generali del codice di procedura civile. Milano: A. Giuffrè, 1970. p. 526.

161 ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983. p. 110.

162 ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983. p. 110-111.

instaurado em reação à execução forçada, pode conhecer do mérito da execução. A cognição pode influir na execução, mas não faz parte de sua estrutura.[163]

1.4.6 Renato Oriani

Renato Oriani dedicou toda uma obra ao estudo da *opposizione agli atti esecutivi* do direito italiano, escrevendo, entre outros pontos, sobre sua estruturação, procedimento, objeto e legitimação.[164] O foco de atenção deste estudo limitar-se-á às premissas estabelecidas pelo autor sobre a cognição endoexecutiva.

Oriani inicia postulando que, no processo executivo, não se decide, mas se age, implementa-se o direito *accertato*. Essa é a razão por que sua estrutura é diversa daquela que informa o processo cognitivo. As questões surgidas no processo cognitivo já foram resolvidas, e o título executivo as purificou (*ha depurato*) e pavimentou a via do processo executivo. Assim, a cognição realizada pelo órgão executivo só pode levar em conta aspectos formais que conotam a própria relação processual executiva, nunca levando em conta a relação jurídica substancial.[165]

No específico do instituto da *opposizione agli atti esecutivi*, Oriani rechaça a ideia de que sua natureza seria de *gravame esecutivo* ou incidente cognitivo entremeado à execução. É, segundo o autor, processo autônomo de cognição, destinado a controlar a execução e os provimentos executivos nela praticados.

Essa premissa acarreta algumas consequências: a oposição não é um ato do processo de execução, não tem forma nem segue o regime da execução; a oposição não transforma o processo executivo num processo de cognição, implicando, na realidade, a instauração de um novo processo de cognição apartado da execução; *ipso facto*, oferecida a oposição, o processo executivo deve continuar, desde que seu prosseguimento não seja impedido por uma decisão do juízo da oposição.[166]

---

163 ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983. p. 111-114.

164 ORIANI, Renato. ***L'opposizione Agli Atti Esecutivi***. Napoli: Eugenio Jovene, 1987.

165 ORIANI, Renato. ***L'opposizione Agli Atti Esecutivi***. Napoli: Eugenio Jovene, 1987. p. 08-24.

166 ORIANI, Renato. ***L'opposizione Agli Atti Esecutivi***. Napoli: Eugenio Jovene, 1987. p. 73-103.

1.4.7 Angelo Bonsignori

Para Angelo Bonsignori, as conclusões sobre a cognição do juiz na execução estão umbilicalmente ligadas à noção de título executivo.

O título executivo, de eficácia abstrata (*astrattezza dei titolo esecutivo*) e incondicional, produziria três efeitos: dispensar o juiz de reexaminar a existência da situação jurídica material, por ser um percurso já caminhado pelo juiz que proferiu a sentença condenatória; permitir a deflagração e a ultimação do processo executivo sem qualquer investigação acerca do direito nele estampado; e criar uma situação legítima de desigualdade entre credor e devedor.[167]

Bonsignori reconhece que o executado pode instaurar um amplo contraditório mesmo estando em curso a execução. Cabe-lhe, contudo, assumir a posição de autor e instaurar a oposição. A cognição sobre o título executivo ou sobre os meios executivos ocorre exclusivamente em sede de oposições, processos de cognição distintos do executivo.[168]

A oposição do executado pode versar sobre quatro conteúdos: negativa da existência de título executivo, alegação de fato extintivo ou modificativo do direito que não esteja precluso, inexistência do direito estampado no título (*opposizione di merito*) ou impenhorabilidade do bem constrito.[169]

1.4.8 José Frederico Marques: ação executória e ação executiva (CPC de 1939)

O estudo de José Frederico Marques sobre a cognição do juiz na execução parte da distinção capital, presente no CPC de 1939, entre a execução fundada na sentença condenatória (ação executória) e a execução fundada em título extrajudicial (ação executiva).

---

167 BONSIGNORI, Angelo. ***L'esecuzione forzata***. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996. p. 23-41.

168 BONSIGNORI, Angelo. ***L'esecuzione forzata***. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996. p. 23-41.

169 BONSIGNORI, Angelo. ***L'esecuzione forzata***. *Terza edizione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996. p. 307-308.

Ex vi das regras dos arts. 299 a 301 do CPC/1939, na execução fundada em título extrajudicial, o réu era citado para efetuar o pagamento em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora, de cuja efetivação sucedia-se um prazo de 10 (dez) dias para o réu contestar. Contestada a ação, seguia-se o rito ordinário.

Essa previsão não existia para a ação executória, porque ela respeitava o princípio de que à execução antecede a cognição. Havia, para o autor, portanto, uma distinção visceral entre as vias de execução no que toca à cognição do juiz.

A ação executória prescindiria de nova cognição, que já é completa. Haveria apenas um resíduo de cognição a ser feita sobre os pressupostos processuais e a ordenação da execução.[170] Na ação executória, o devedor pode atacar o título judicial instaurando um processo lateral de cognição (embargos), que o autor conferia caráter de verdadeira ação incidental.[171]

Para ele não haveria como negar que, mesmo na ação executória, o juiz exerce alguma dose de cognição no processo executivo, em que pese a discussão estar restrita ao modo de atuar os meios executivos (*quomodo exequendum vel procedendum*). O autor, congruente com sua linha de raciocínio, é enfático na conclusão de que, nos autos da execução instaurada a partir da ação executória, nada poderia o executado opor quanto ao direito do credor.[172]

Por outro lado, a execução fundada em título extrajudicial (ação executiva) teria cognição incompleta, razão por que seria possível ao devedor, oferecendo contestação, forçar-lhe a complementação. Embute-se, no procedimento da ação executiva, uma fase de cognição entremeada aos meios executivos, exatamente para que o título extrajudicial possa ser submetido à cognição completa do juiz.

A ação executiva teria, em última análise, a dupla finalidade de efetivar a execução forçada e de gerar o pronunciamento jurisdicional declaratório da eficácia executiva do título

---

170 MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. V. 3. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1971. p. 26-35.

171 MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1971. p. 246.

172 MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1971. p. 27.

extrajudicial. Ele, o título extrajudicial, seria suficiente apenas para iniciar a execução, mas não para conduzi-la até o ato final de satisfação; para isso precisa ter sua eficácia executiva acertada por sentença.[173]

Nesse cenário, era impossível equiparar o título extrajudicial à sentença condenatória. Esta é condição suficiente para liberar inteiramente os meios executivos, à medida que o título extrajudicial, depois de ensejar a penhora, dependeria de cognição e da decisão judicial declarando efetivamente existir título com eficácia executiva.[174]

1.4.9 Giuseppe Tarzia

Giuseppe Tarzia, em 1982, publicou no Brasil seu artigo *O contraditório no processo executivo* e nele concluiu que, na execução, a cognição é parcial e atenuada.

Para o autor, é premissa inescapável que existe cognição na execução, fato que se impõe por força de garantia constitucional. Todavia, como a função da execução é, por definição, realizar o direito do credor, o debate processual precisa encontrar restrições quanto à matéria. Desse modo, seriam cognoscíveis pelo juiz executivo as condições da ação, os pressupostos processuais e as nulidades que possam ter afetado os meios executivos. Tarzia exclui, de forma textual e decididamente, a cognição sobre os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito subjacente ao título.[175]

Em ensaio posterior, Tarzia manifesta honesta preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional no momento de sua realização. Ela, a satisfação do direito, poderia ser alcançada com mais lepidez a partir de três adaptações procedimentais: a proibição à inserção de incidentes cognitivos na execução, a limitação da atividade cognitiva do juiz da execução às questões que surjam durante execução e àquela realizada nos embargos – do devedor ou de terceiros – e a liberação do juiz de funções que podem ser delegadas a outros auxiliares da

---

173 MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1971. p. 311-332.

174 MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1971. p. 315-329.

175 TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo, **Revista de Processo**, V. 28, p. 55-95, out./dez. 1982. p. 67-75.

Justiça, a exemplo do que fez o art. 686 do CPC de 1973 ao atribuir ao leiloeiro a atividade de arrematação do bem.[176]

Os dois textos de Giuseppe Tarzia ligam-se pelo raciocínio, muito irmanado da própria ideia de título executivo, de que autorizar o juiz da execução a conhecer do direito representado no documento típico implica criar embaraço à cadeia de atos executivos e arrefecer a efetividade da execução forçada.

Essa ideia, que é em absoluto acertada, ecoou amplamente nos estudos produzidos no Brasil na segunda metade do século XX, que lançavam mão dela em reforço da defesa da separação absoluta entre o processo de conhecimento e o processo de execução, funções jurisdicionais estremadas pela finalidade e pela estrutura.

1.4.10 Cândido R. Dinamarco

Cândido R. Dinamarco postula que, no processo executivo, praticam-se, naturalmente, os atos de execução, mas também atos tipicamente cognitivos.

Em primeiro lugar e principalmente, o órgão executivo haverá de manter sob controle a medida da agressão ao patrimônio do devedor, noção condensada no princípio da menor onerosidade possível (art. 805 do CPC).[177]

Em segundo lugar, o juiz, tal como no processo de conhecimento, terá de vir a decidir sobre os pressupostos processuais, as condições da ação e os requisitos específicos dos meios executivos. Se o documento apresentado pelo credor cuida efetivamente de título executivo, se a pretensão do exequente está integralmente amparada nesse título executivo, se deve ou não deferir a substituição do bem penhorado, ou, ainda, se é caso de reduzir a penhora: de tudo isso o juiz conhece e decide *in executivis*.

---

176 TARZIA, Giuseppe. Problemas atuais da execução forçada, **Revista de Processo**, V. 90, p. 68-84, abr./jun. 1998. p. 76-77.

177 DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 107-108.

No particular da liberação dos meios executivos, Dinamarco fala não só em cognição, mas em verdadeira instrução do processo executivo. Instrução não no sentido de produção de provas, mas como sinonímia de preparação do ato de execução final, notadamente a expropriação, mediante atos executivos instrumentais.[178]

Numa execução por expropriação, a cognição, que já se iniciou sobre o título, os pressupostos do processo e as condições da ação, se estende sobre a penhora e sua adequação, a avaliação e sua correção, o leilão judicial e sua regularidade – *v.g.*, com nomeação de leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (*caput* do art. 880 do CPC de 2015), a designação do local de realização do leilão, se ele não puder ser feito por meio eletrônico (*caput* do art. 882 e art. 883), a publicação do edital anunciando a alienação, que deverá conter a descrição do bem penhorado, com suas características (inc. I do art. 884 e inc. I do art. 886), o estabelecimento do preço mínimo -, a fim de que, mediante a transformação do bem em pecúnia, proceda-se ao ato final de expropriação e se entregue o dinheiro ao credor, satisfazendo a obrigação (inc. I do art. 904).

1.4.11 Conclusão

Em maior ou menor medida, todos os autores vistos acima convergiam em dois pontos principais: o processo de execução destinar-se-ia exclusivamente à prática de atos materiais de satisfação do credor; na execução, se cognição há, ela é reduzida às condições de procedibilidade da ação executiva porque funciona para garantir a lisura da atividade satisfativa.

Não seria admissível ou mesmo faria sentido investigar *in executivis* a relação jurídica material estampada no título, o que se reserva às hipóteses em que o executado assume a posição de autor e instaura uma relação processual cognitiva paralela, cujo julgamento pode influir sobre a execução, podendo mesmo chegar ao extremo de neutralizá-la. O dogma da recíproca autonomia entre cognição e execução foi o guarda-chuva que albergou todos esses posicionamentos.

---

178 DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 107-108.

Um relevo especial deve ser dado ao que escreveu José Frederico Marques, a partir do sistema da ação executória e da ação executiva insculpido no CPC de 1939. A preocupação que o autor, com base naquele sistema, manifesta quanto à importância da cognição judicial sobre a situação jurídica material para que os meios executivos pudessem ser liberados em toda sua força e inteireza vem a ser o eixo das premissas adotadas e das conclusões alcançadas por este trabalho.

Dessa ideia que deriva o que aqui se entende por artificialismo na equiparação dos títulos extrajudiciais aos judiciais e na consequente unificação dos procedimentos executivos, promovida pelo legislador do CPC de 1973 e mantida, em grande medida, no CPC de 2015, bem como a necessidade de se aproximar, do ponto de vista da cognição judicial, o processo de execução (título extrajudicial) ao procedimento da tutela monitória.

Essas noções, aliadas à visão de tutela jurisdicional como fenômeno único que vem a ser prestado por técnicas distintas, quais sejam provimentos cautelares - que todavia não comportam análise neste trabalho -, cognição e execução, mas que sempre tratam da mesma relação jurídica substancial e buscam o mesmo bem da vida,[179] constituem as bases para defender que, preenchidas determinadas condições, necessárias para não se amesquinhar ilegitimamente o direito fundamental do credor à efetividade da execução, o juiz deve conhecer da obrigação exequenda *in executivis*.

1.5 Posicionamentos da doutrina contemporânea sobre o objeto da cognição na execução

1.5.1 O juiz pode conhecer na execução apenas dos pressupostos processuais, das condições da ação e da regularidade dos meios executivos

A primeira das três correntes identificadas na doutrina contemporânea, muito influenciada pelas lições dos autores do século passado, postula que o juiz, nos autos da execução, poderia conhecer apenas das condições de admissibilidade da ação executiva, sobretudo da lisura do

[179] Defendendo, a nosso ver sem acerto, que a lide da execução não é a mesma lide do processo de conhecimento: SOUZA, Gelson Amaro de. Mérito no processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 255-256. O que não é igual é a forma de tratamento da crise de adimplemento, ou o pedido imediato, que pode ser resumida aos atos cognitivos no processo de conhecimento e nos meios executivos no processo de execução. A lide, no entanto, é a mesma, que, nas crises de adimplemento, não se debela instantaneamente com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.

título executivo, e da validade dos meios executivos.[180] É a cognição que se exerce em função da execução, que é ínsita à execução, que garante sua validade e sua tramitação escorreita.

A premissa a que se aferra essa linha de pensamento é conhecida: a eficácia executiva do título autoriza o juiz a invadir o patrimônio do devedor, e sua eficácia abstrata não só o dispensa de verificar a efetiva existência da obrigação, mas veda-lhe esse empreendimento. O credor pode dar início e o juiz deve impulsionar a execução abstraindo de investigar o direito estampado no título executivo, já que a ação executiva independe da existência da obrigação.[181]

A execução tem por vocação a realização concreta do direito do credor e é realizada no seu interesse (art. 797 do CPC), razão por que tem desfecho único, a saber a satisfação do exequente. Ao contrário do que acontece no processo de conhecimento, na execução o credor possui título executivo, documento típico que estampa direito líquido, certo e exigível com elevada probabilidade de existência, suficiente para desencadear os meios executivos.[182]

Mas não é que sobre o direito exequendo não possa existir cognição; só não se poderia realizá-la dentro da execução. O exame da existência do direito exequendo depende de pedido do executado deduzido em incidente cognitivo (impugnação), em demanda incidental (embargos) ou em demanda autônoma (defesa heterotópica).[183]

---

180 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada***:* controle de admissibilidade. 2. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 29.

181 DINAMARCO, Cândido Rangel. Desconsideração da personalidade jurídica. In*:* _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo*:* Malheiros, 2010. p. 543; DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 267; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 159; BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 66.

182 DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 261; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. Capítulo 4: Títulos executivos judiciais. Item 4.1.1: Outras decisões que reconheçam a existência das obrigações.

183 TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: _____. **Processo civil, realidade e justiça**: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 35; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 59; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela executiva**. Brasília, DF*:* Gazeta Jurídica, 2018. p. 08.

A execução ela mesma permanece blindada de exame do mérito, até porque sequer mérito haveria para ser decidido na execução. A pretensão executiva pode constituir o *meritum litis* de um outro processo de cognição, exterior à execução.[184]

In executivis, pela exceção de pré-executividade, pode o devedor arguir apenas questões que o juiz deveria pronunciar *ex officio*. São matérias necessárias à boa administração da justiça, ligadas a questões prévias de admissibilidade da execução.[185]

1.5.1.1 Críticas: superlativação da eficácia abstrata do título executivo, apego ao dogma da recíproca autonomia entre cognição e execução e a escalada do risco da execução infundada

As principais críticas a esse modo de pensar repousam na excessiva amplitude dada à eficácia abstrata do título executivo, no contínuo apego à absoluta autonomia entre cognição e execução e na escalada do potencial de deflagrar-se uma execução infundada.

Quanto à eficácia abstrata que se reconhece em favor dos títulos executivos, três premissas devem ser estabelecidas: primeiro, a característica da autonomia do título frente à relação material que ele espelha (abstração) é ínsita aos títulos de crédito não causais, como o cheque e a nota promissória. Seu conteúdo determina que a cobrança da cambiária não pode ser impedida por defesas que tocam à relação jurídica que a originou, da qual ela já se descolou.

---

184 TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: _____. **Processo civil, realidade e justiça**: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 31; JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução, **Revista de Processo**, v. 114, p. 301-312, mar./abr. 2004. p. 306; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 99; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 06; MEDINA, José Miguel Garcia de. O art. 795 do CPC, **Revista de Processo**, v. 88, p. 239-251, out./dez. 1997. p. 244.

185 NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil da Constituição Federal**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 123-124; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 410; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução, **Revista de Processo**, vol. 47, p. 24-42, jul./set. 1987. p. 31-32; BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 62-63. Adotando essa posição, mas com a ressalva que considerar inadmissível até mesmo a produção de prova pré-constituída na exceção de pré-executividade: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 172; TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: _____. **Processo civil, realidade e justiça**: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 35-36.

A doutrina, no esforço teórico de fixar o título executivo como condição necessária e suficiente da execução, acabou por transportar essa abstração para todos os demais títulos, principalmente para os extrajudiciais, sem que houvesse um paralelismo que autorizasse essa extensão.

Em segundo lugar, os títulos de crédito são caracterizados pela cartularidade, que implica dizer que, se o credor ainda tem em mãos a cártula, a dívida não provavelmente não foi adimplida, pois, se o tivesse sido, a cambiária teria sido entregue ao devedor. Isso faz com que, no âmbito dos títulos de crédito, a posse, pelo credor, da cártula, gere uma forte presunção de que a obrigação estampada na cambiária não foi satisfeita. Essa característica, que só têm razão de ser quanto aos títulos de crédito, acabou por contagiar todos os demais títulos executivos, notadamente, mais uma vez, os extrajudiciais.[186-187]

Em terceiro lugar, não se pode esquecer que o esforço doutrinário em unificar os títulos executivos fez colocar no mesmo patamar títulos formados dentro de um processo judicial, qualificado pelo contraditório, e títulos formados fora do juízo, com grau de vulnerabilidade significativamente superior.

A tão disseminada ideia de que o título representa um direito com elevada probabilidade de existência é aderente aos títulos judiciais, sobretudo à decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação (o título executivo por excelência), exatamente porque sua formação foi precedida do contraditório e da cognição judicial. O empreendimento de dilatar essa presunção de existência a todos os títulos extrajudiciais não parece encontrar respaldo científico.[188]

Esses três fatores, conforme a linha de pensamento construída neste estudo, autorizam concluir que, embora todos os títulos executivos, eleitos taxativamente pelo legislador, alberguem

---

186 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 185-186.

187 Sobre a abstração e a cartularidade dos títulos de crédito: "A independência da cártula traduz uma ausência de lastro ou remissão entre o título de crédito e elementos que lhe sejam externos e estranhos. Dessa forma, a cártula afirma, em si mesma, sua validade e sua eficácia, não carecendo de qualquer outra referência externa para tanto." (MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Livro eletrônico. 2. Aspectos Gerais); PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. In: _____; _____ [Coord.]. **Direito das companhias**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 506-; 507; ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico. 2. Características: Literalidade; Autonomia; Cartularidade; Abstração.

188 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 167-168.

eficácia executiva de mesma intensidade, falar genericamente numa eficácia abstrata de todos eles, que impede o juiz de conhecer do direito estampado no título, é postura carente de fundamento teórico e, em última análise, desacertada.

Se é certo que o juiz executivo encontra limitações à cognição sobre o direito material, por força, p. ex., da eficácia preclusiva do título judicial e da autonomia dos títulos de crédito, mais certo é que a tese da eficácia abstrata não poderia proibi-lo de, mediante cognição sumária, conhecer da relação jurídica material subjacente aos demais títulos executivos.

Neles não deveria ser reconhecida propriamente uma eficácia abstrata, quer pela falta de razões que justifiquem estender características dos títulos de crédito aos demais título executivos, quer porque a elevada probabilidade de existência do direito espelhado no título executivo por excelência, formado sob o crivo do contraditório processual, não é simplesmente replicável aos títulos extrajudiciais.

Aliás, como já se viu, nem o título executivo por excelência é capaz de dar a certeza da existência da obrigação. A sentença acerta a exigibilidade da obrigação ao tempo em que foi proferida, que é um momento anterior ao da instauração do cumprimento de sentença e do progressivo avanço dos meios executivos. Tanto mais tempo passar da prolação da decisão, maior a chance de que fatos que modifiquem ou extingam a obrigação acertada ocorram.[189]

Ao lado disso, estando fora de dúvida que a tutela jurisdicional é única e que os meios de prestá-la divisam-se em atos de cognição e de execução, que não se excluem, mas se complementam para atingir o resultado final, não haveria motivo para impedir que o executado afirme, *in executivis*, *e.g.*, que pagou a dívida, desde a prova seja feita por documento.

Abandona-se, portanto, a tradicional recíproca autonomia entre cognição e execução, permitindo que o devedor ative uma breve atividade cognitiva do juiz na execução. Traçando

---

189 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 112; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: _____. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 109-110; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 180-181; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. Trad.: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 372.

um paralelo com um processo de conhecimento em que todas as questões de fato são provadas por meio documental – autorizando o julgamento antecipado do mérito (inc. I do art. 355 do CPC) -, questiona-se por que isso não poderia ser admitido também no processo de execução, sem necessidade de instaurar-se um processo de conhecimento novo.[190]

Por fim, assumir como premissa que o juiz executivo não tem a obrigação de investigar a existência do direito exequendo, mas, com base no título executivo, considerá-lo existente e, de forma automática, atuá-lo, alimenta o risco de que uma execução infundada gere a penhora de bens e os estorvos que desse ato decorrem, em violação à determinação de que a atividade executiva deve se desenvolver do modo menos sacrificante para o executado (art. 805).

O executado tem o direito de evitar que uma coação ilegal ou abusiva se consuma sobre seu patrimônio, quer atacando a admissibilidade da ação executiva, quer a existência da obrigação exequenda.[191] *In executivis*, como será visto, o devedor pode fazê-lo pela via da exceção de pré-executividade, desde que suas alegações estejam demonstradas por prova documental pré-constituída juntada com a petição inicial da exceção.

1.5.2 O juiz pode conhecer na execução dos pressupostos processuais, das condições da ação, da regularidade dos meios executivos e, quanto à existência do direito exequendo, apenas de questões cognoscíveis de ofício

O segundo posicionamento identificado na doutrina moderna postula que, além das condições de procedibilidade da ação executiva e da validade dos meios executivos, caberia ao juiz conhecer *in executivis* de algumas questões relativas à prestação estampada no título, *i.e.*, aquelas que ele deva conhecer de ofício.

Idêntico poder-dever do juiz de conhecer *ex officio* das condições de admissibilidade da execução também estaria presente, *ex vi legis*, quanto a determinadas questões de direito

---

190 YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Execução Civil**: novos perfis. São Paulo: RCS, 2006. p. 47-48.

191 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 625; TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 577.

material. Seguindo o mesmo regime jurídico daquelas matérias de processo, o juiz teria o dever de pronunciar essas últimas inclusive nos autos da própria execução, podendo elas serem arguidas, *ipso facto*, pela exceção de pré-executividade.[192]

Assim é que, independentemente de provocação, o juiz deve conhecer da prescrição. Cuida a prescrição da extinção da pretensão em função do decurso do tempo (art. 189 do CC).[193] Ela pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (art. 193), e o órgão julgador tem o dever de pronunciá-la de ofício (inc. II do art. 487 do CPC). A prescrição está prevista como matéria arguível pelo devedor em impugnação (inc. VII do § 1.º do art. 525 do CPC) e em embargos à execução (inc. VI do art. 917) como fato modificativo (prescrição parcial) ou extintivo (prescrição integral) do direito do autor,[194] sendo também admissível ao devedor propor demanda cognitiva autônoma buscando sua declaração e a consequente desconstituição, parcial ou total, do título exequendo.

O mesmo se passa quanto à decadência. A questão é que, considerando que o direito potestativo (que é o que pode caducar) em regra não enseja tutela condenatória e, consequentemente, não necessita da tutela executiva, não parece, *ictu oculi*, compatível com a execução a pronúncia da decadência. Ela ficaria reservada à hipótese de decadência do direito do fisco de promover o lançamento do tributo que gerou a certidão de dívida ativa (inc. V do art. 156 do CTN).[195]

Outro exemplo, para os autores que a consideram cognoscível *ex officio*, é a alegação de pagamento, também fato modificativo (se parcial) ou extintivo (se integral) da obrigação. Segundo essa linha de entendimento, o juiz pode e deve conhecer do pagamento espontaneamente na execução, e ele, se demonstrado por prova documental, também poderia

---

192 NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 199; NETTO, Nelson Rodrigues. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 95, p. 29-38, jul./set. 1999. p. 36.

193 No direito tributário, a prescrição extingue a obrigação, a teor do inc. V do art. 156 do CTN (STJ, REsp 1.503.485/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 4/6/2024, DJe. 13/6/2024).

194 SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A defesa no processo civil***:* as exceções substanciais no processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo*:* Saraiva, 2008. p. 275-276.

195 ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 80; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 213.

ser objeto de exceção de pré-executividade. Da mesma forma, a compensação, para os estudiosos que lhe atribuem caráter de ordem pública.[196]

1.5.2.1 Críticas: a perda da efetividade da tutela do credor (violação do seu direito fundamental à tutela executiva), de um lado, e a irrelevância do caráter de ordem pública da matéria, para conhecimento dentro da execução, de outro

Os caudatários da primeira corrente, vista anteriormente, objetam que a adoção desse segundo modo de pensar implicaria a interrupção, o baralhamento e o atraso da sequência executiva, em prejuízo da efetividade da tutela do credor. O direito fundamental do credor à tutela executiva seria lesado, na medida em que a execução é feita no seu interesse e as regras relativas ao procedimento executivo devem ser interpretadas de forma a assegurar a maior proteção e efetividade à sua satisfação.[197]

Caso o executado pudesse atacar o direito exequendo e o juiz pudesse conhecer dessas alegações *in executivis*, amesquinhar-se-ia o direito daquele que tem título executivo em seu favor à duração razoável do processo. Violado, por conduta leniente do juiz, o direito fundamental do credor à satisfação, poderia este até mesmo voltar-se contra o Estado para obter reparação pelos danos decorrentes de um processo de execução que durou mais do que o razoável e o necessário.[198]

Na mesma linha, vale lembrar a advertência de Liebman no sentido de que atribuir ao devedor o ônus de, assumindo a posição de autor, propor uma ação cognitiva para questionar o direito

---

196 TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 578; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 853-854; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 62.

197 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 162; GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 103; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 06.

198 GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 109-110.

do credor seria útil para evitar alegações meramente protelatórias, as quais esse devedor, com muito mais facilidade, formularia *in executivis* se isso lhe fosse autorizado.[199]

De outro lado, é altamente questionável o critério de, no campo das exceções substanciais, autorizar o executado a arguir na execução tão somente questões de ordem pública. Pensando na estrutura e na função do processo executivo, pouco parece importar a natureza cogente ou não da defesa substancial, afigurando-se muito mais relevante o modo de sua arguição, conhecimento e decisão *in executivis*.

Se a exceção substancial, seja uma objeção ou uma exceção em sentido estrito, é passível de ser demonstrada por prova documental pré-constituída, criando um incidente cognitivo curto entremeado à sequência executiva, pouca ou nenhuma relevância resta se sua cognoscibilidade deve se dar *ex officio* ou *ope excepciones*.

O critério sobressalente é a não interrupção prolongada dos meios executivos e a não transformação da execução num processo cognitivo, e a natureza da defesa substancial nada tem com isso, importando, na realidade, o modo de sua arguição, comprovação, conhecimento e decisão.

1.5.3 O juiz pode conhecer na execução dos pressupostos processuais, das condições da ação, da regularidade dos meios executivos e de todas as alegações relativas à existência do direito exequendo, desde que comprovadas por prova documental pré-constituída juntada com a petição da exceção

Esse terceiro posicionamento decorre, de um modo geral, da já referida constatação de que a tutela jurisdicional é prestada mediante atos de cognição e de execução que se complementam. Logo, conhecer não significa que não se pode executar (veja o exemplo das tutelas provisórias) e, igualmente, executar não implica a impossibilidade de conhecer da situação material.

No âmbito do cumprimento de sentença, a cognição é preordenada à execução, e desemboca na sentença condenatória. Mas ela, além de só conferir certeza da existência da obrigação e do

---

199 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 178.

inadimplemento ao tempo em que é proferida, não debela a crise de cooperação que animou o processo de conhecimento.

O bem da vida almejado na petição inicial do processo cognitivo (pedido mediato) continua insatisfeito no cumprimento de sentença, módulo em que o pedido imediato consistirá em meios executivos de satisfação do credor. Isso, todavia, não significa dizer que, no cumprimento de sentença subsequente ao processo de acertamento, o juiz deixe de tratar, mediante atos cognitivos, do objeto litigioso do processo. É o ocorre, como visto, quando ele, inclusive *ex officio*, verifica se o *quantum* indicado pelo exequente excede os limites da condenação (§§ 1.º a 5.º do art. 524 do CPC) ou quando ele conhece de fatos supervenientes à sentença (inc. VII do § 1.º do art. 525) ou ao término do prazo para impugnação (§ 11 do art. 525) que reverberam sobre a relação jurídica substancial espelhada no título judicial.

E, como título judicial só pode referir ao momento em que é constituído, é possível que, antes do início do cumprimento de sentença ou no seu curso, haja modificação da situação jurídica material composta na sentença,[200] já que ela continua a se desenvolver no plano dos fatos depois da formação do título judicial.

Em razão disso, a eficácia preclusiva do título judicial não dispensaria o juiz de continuar tratando o objeto litigioso, cabendo-lhe conhecer de fatos extintivos e modificativos do direito do credor supervenientes à sentença, *ex officio* e, por conseguinte, também mediante a arguição por exceção de pré-executividade.[201]

O processo de execução, por seu turno, é a inversão das atividades jurisdicionais. Os atos de agressão patrimonial são praticados diretamente, sem cognição sobre a lide que os anteceda.

Nesse cenário, como também já se viu, a tutela processual do executado e o reposicionamento do processo de execução no campo dos processos cognitivos sumários exigem que o juiz da execução exerça cognição rarefeita sobre o título extrajudicial, no seu formal e no seu material.

---

200 Premissa assentada há tempos na doutrina: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952. p. 112; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 463; YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória**: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 134.

201 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 200.

Na linha dessa terceira corrente de pensamento, a eficácia abstrata atribuída a todo o rol tão heterogêneo de título executivos[202] teria a razão prática de tornar a execução lépida, mas não teria um fundamento científico aderente à realidade. Bem vistas as coisas, ela seria fruto de construção doutrinária que a fórceps postulou a unificação dos títulos executivos, quer transpondo a elevada probabilidade de existência do direito conferida pela sentença condenatória passada em julgado para todos os títulos, quer generalizando o atributo da autonomia dos títulos de crédito para todo o elenco de títulos extrajudiciais. A doutrina acabou construindo uma metonímia, trocando o todo pela parte, *i.e.*, reunindo todos os títulos executivos sob o mesmo manto de abstração, que caracteriza unicamente as cambiais.[203]

Esses são os postulados em que se funda essa terceira corrente, a mais ampliativa de todas em termos de matérias que o juiz pode conhecer *in executivis*.

Dispondo o executado de prova documental pré-constituída de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito exequendo, cabe a via da exceção de pré-executividade para levá-lo ao juiz, que haverá de evitar uma execução infundada contra o devedor.

A exceção de pré-executividade seria instrumento pleno de defesa do executado, adequado a levantar tanto matérias de ordem pública como exceções substanciais que a parte tem o ônus de alegar. Basta a desnecessidade de dilação probatória.[204]

---

202 No quadrante dos títulos extrajudiciais, essa heterogeneidade desponta claríssima. É título extrajudicial o instrumento público ou particular, resultante de tratativas paritárias, assinado pelo obrigado (numa espécie de confissão da assunção da obrigação), e também é título extrajudicial a certidão de dívida ativa – que não raro não conta com a participação efetiva do particular no processo administrativo antecedente – e as cédulas de crédito bancário, que o credor expede de forma unilateral e quantifica a prestação. (SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 163. Nota de rodapé n.º 97). Falando em diferentes graus de probabilidade de existência do direito à prestação: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 461-464. Marcelo Abelha fala em grau de vulnerabilidade do título executivo, superior nos extrajudiciais e inferior nos judiciais (**Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 178).

203 SILVA, Ovídio Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 152; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 185-186.

204 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 624-626; PINTO, Junior Alexandre Moreira. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In: COSTA, Susana Henriques da. **Execução Extrajudicial**: modificações da lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 394; REDONDO, Bruno Garcia. Objeção e exceção de não executividade. In: DIDIER JR., Fredie [Coord.]. **Novo CPC doutrina selecionada**: execução. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 635.

1.5.3.1 Críticas: sobreposição da cognição aos atos executivos na execução e desmantelamento da estrutura e da função do módulo executivo

A principal crítica a esse modo de pensar radica na mistura, em intensidade indesejada, entre atos de execução e atos de cognição que sua aplicação pode provocar no módulo executivo.

Enquanto se executa, esbarrar-se-ia a todo tempo em incidentes cognitivos, gerando lides na lide. A cognição leva tempo, e a demora da execução em atingir seu resultado final significa prejuízo ao credor. Haveria um evidente retardamento no desenvolvimento da execução se ela fosse interrompida a cada passo por um momento cognitivo e a uma decisão.

O ônus que se impõe ao devedor de propor uma ação cognitiva suprime contestações infundadas, que ele formularia na execução com ânimo protelatório se lhe fosse possível. Os argumentos de neutralização da efetividade da execução ganham aqui ainda mais amplitude. Estar-se-ia transformando a execução num processo cognitivo ao anular sua finalidade satisfativa e ignorar sua estrutura.[205]

Como será visto, este estudo, embora não deixe de reconhecer que incidentes cognitivos na execução acabam por paralisar temporariamente a sequência executiva, não concorda com o argumento de sua potencial desnaturação.

Isso porque os incidentes cognitivos, aqui, em especial, aquele formado a partir da exceção de pré-executividade, só podem fundar-se em prova documental que já esteja no caderno processual ou que seja apresentada pelo devedor no ato do protocolo da petição inicial da exceção. Ademais, os institutos da litispendência, da coisa julgada e da preclusão *pro iudicato* funcionam para obstar a repetição de argumentos pelo executado.

---

[205] GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 161-170.

1.5.4 Conclusão

O ponto de convergência entre os estudiosos do século XX foi entender que não existe defesa endoexecutiva. O devedor é chamado à execução não para falar, mas para cumprir a prestação exequenda. Nos autos da execução, poderia o devedor no máximo controlar os meios executivos, hipótese que nem de defesa tratar-se-ia, mas de manifestação que integra o próprio procedimento para efetivação do ato constritivo.

Como o objetivo da execução é transformar a realidade prática mediante a realização de atos materiais de satisfação do credor, o executado, se desejasse atacar a existência da obrigação exequenda, deveria fazê-lo fora dos autos da execução, mediante a instauração de relação processual cognitiva lateral e destacada.

A difusão dessa forma de compreensão deu origem ao *mito dos embargos* como único meio de defesa à disposição do executado. Fora eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos ou sua procedência por sentença passada em julgado e a consequente extinção do título, a execução haveria de prosseguir, não havendo o juiz de investigar *in executivis* a efetiva existência da obrigação representada no título, por efeito de sua eficácia abstrata.

Alterações de direito positivo, todavia, foram carcomendo a polarização entre cognição e execução e, por via de consequência, o entendimento radicalizado de que o juiz, na execução, não poderia conhecer e decidir, mas só atuar.

Pode-se dizer que, hoje, os estudiosos da execução concordam que, mesmo na sequência executiva, o juiz naturalmente é levado a conhecer e decidir. Quer se trate de questões relativas aos atos preparatórios do provimento final de satisfação, quer daquelas relativas às condições de procedibilidade da ação executiva, o juiz exerce cognição e decide *in executivis*.

É passado a posição doutrinária extremada que não admitia ao réu nenhuma defesa na execução e que não autorizava ao juiz conhecer e decidir de nenhuma matéria na execução.

Missão mais delicada é definir, com rigor científico, o que pode constituir o objeto desse conhecimento. Os estudos sobre o tema flutuam entre dilatar ou desidratar o rol de matérias que o executado pode alegar e que o juiz pode decidir na execução.

A divergência é grande, e férteis os argumentos de cada posição. Este estudo, pelas razões amplamente postas acima, aferra-se à corrente segundo a qual o juiz pode conhecer na execução dos pressupostos processuais, das condições da ação, da regularidade dos meios executivos e também de todas as alegações relativas à existência da prestação exequenda.

E a exceção de pré-executividade, cujo estudo se inicia, é meio legítimo para o executado ativar a cognição endoexecutiva do juiz, desde que a alegação formulada esteja amparada por documento que ou já esteja nos autos da execução ou seja apresentado no ato do protocolo da petição inicial da exceção.

2 ESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

2.1 Origem

2.1.1 Pontes de Miranda: a alegação de não executividade do título

Quando se requer ao juiz a execução forçada da prestação, ele tem o dever do examinar se o título apresentado pelo credor é tipicamente executivo:[206] essa é a premissa a partir da qual se estruturou o instituto da exceção de pré-executividade. Ela foi postulada por Pontes de Miranda em parecer emitido à Companhia Siderúrgica Mannesman, datado de 30 de julho de 1966.[207]

Este estudo não busca encontrar explicações sobre a forma como a ideia possa ter assomado o espírito de Pontes de Miranda, entendo ser suficiente reconhecer que, no direito brasileiro, esse parecer foi o marco inicial de estruturação do instituto.[208-209]

O caso versava, em princípio, sobre um pedido de decretação de falência da Companhia Siderúrgica Mannesman. A consulente afirmou a nulidade dos títulos que fundaram o requerimento, e o juiz, acolhendo a alegação, denegou a abertura da falência. Diante disso, os portadores dos títulos propuseram ação executiva (título extrajudicial).

O parecer começa estabelecendo a premissa que pavimentará todo o raciocínio de Pontes de Miranda: execução pressupõe título com executividade, e é dever do juiz verificar-lhe a presença antes de liberar os atos de execução.

---

206 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 126.

207 Botelho de Mesquita postula que, em seus Comentários ao Código de Processo Civil de 1939 (v. XIV, Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 112-113), Pontes de Miranda já admitia a possibilidade de o devedor suscitar matérias de ordem pública no processo de execução, independentemente do oferecimento de embargos. (Nascimento, morte e ressurreição da exceção de pré-executividade. In: SALLES, Carlos Alberto de [Coord.]. **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 316).

208 José da Silva Pacheco, em 1959, defendeu que, além dos embargos e das exceções de suspeição, incompetência, litispendência e coisa julgada, outra forma de defesa do executado era a "defesa imediata com demonstração cabal da impossibilidade do ato executivo, antes de sua concretização" (**Tratado das Execuções**: incidentes da execução. V. 3. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959. p. 224). Parte da doutrina intui que essa postulação influenciou Pontes de Miranda na elaboração do parecer (SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 63).

209 Anita Flávia Hinojosa, sem anular a importância do parecer para a consolidação do instituto no direito brasileiro, sustenta que a exceção de pré-executividade deita raiz nos embargos na assinação de dez dias do direito lusitano, incorporado ao direito luso-brasileiro pelo Regulamento n.º 737/1850 (HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 05-07).

O *caput* do art. 299 do CPC de 1939 previa que a ação executiva seria iniciada pela citação do réu para que pagasse em 24 h (vinte e quatro horas), sob pena de penhora. Pontes de Miranda, no parecer, postulou que, nesse exíguo prazo, o executado poderia articular a negativa da executividade do título, e o juiz teria o dever de examiná-la antes de mandar penhorar.[210] Estava aí plantada a semente da exceção de pré-executividade.

O conteúdo da negação da executividade do título seria tão variado quanto o rol dos títulos executivos (incs. I a XVIII do art. 298 do CPC de 1939). *E.g.*, na execução de dívida líquida e certa por instrumento público ou por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (inc. XII), é negativa da executividade a alegação do executado, formulada no prazo de 24 h, de que o instrumento público é falso ou de que é falsa a assinatura de uma das testemunhas, e tem o juiz de apreciar a alegação antes de mandar penhorar.[211]

É negativa de executividade da letra de câmbio, da nota promissória ou do cheque (inc. XIII) a alegação do executado de que não foi ele, mas um indivíduo homônimo, que se vinculou ao título cambiário, e é também negação de executividade a alegação de falsidade de assinatura constante do contrato escrito que espelha crédito de foro, laudêmio ou aluguel (inc. IX).[212]

O eixo comum de todas essas alegações é o alvo: o título, pressuposto processual especial do processo executivo, cuja ausência significa que o credor não tem ação executiva, devendo propor ação de conhecimento para uma obter sentença condenatória.

Importa observar, todavia, que Pontes de Miranda vai além dos requisitos do título executivo e irroga ao juiz o dever de também aferir, recebida a petição inicial da ação executiva, pressupostos processuais como competência e suspeição, reputando absurdo fosse o juiz da

---

210 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 127-128.

211 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 128.

212 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 127-128.

execução marido da exequente, assim como a legitimação das partes e a adequada representação do credor, por exemplo.[213]

O juiz deve *ex officio* examinar a petição inicial da ação executiva e verificar, mesmo mediante cognição sumária, se o título preenche os requisitos dos incs. do art. 298 do CPC de 1939 para que seja considerado executivo. Sendo típico o documento, manda o réu pagar em 24 h sob pena de penhora. Se o réu, nesse prazo, formula alegação de não executividade do título, deve o juiz conhecê-la e, acolhendo-a, deve revogar o mandado executivo e indeferir a petição inicial da ação executiva.[214]

Três conclusões podem ser tiradas do parecer: os embargos não são o único meio de defesa do executado; não é legítimo exigir garantia do juízo para o executado objetar a existência do título, porque sua presença é condição de procedibilidade da ação executiva; e é dever do juiz, antes de simplesmente decidir, decidir bem, sem cometer arbitrariedade.[215]

2.1.1.1 O Decreto n.º 848/1890 da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Não é correto e nem se pretende retirar do parecer de Pontes de Miranda a posição de marco inicial da estruturação da exceção de pré-executividade. Foram as suas observações que desencadearam as reflexões vindouras em torno da cognoscibilidade, pelo juiz, na execução, de questões prévias que determinam a regularidade da penhora do art. 299 do CPC/1939 e dos meios executivos subsequentes.

Um parêntese, no entanto, é imprescindível: o Decreto n.º 848/1890, responsável pela organização da Justiça federal, autorizava que, na execução fiscal, o executado apresentasse defesa independentemente de penhora, desde que fundada em "documento authentico" do pagamento da dívida ou de anulação dela (art. 199).

---

213 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 129-135.

214 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 130-138.

215 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975. p. 134-138.

Vê-se, então, que o legislador de 1890, pelo menos em uma hipótese específica, admitia defesa do contribuinte *in executivis* e sem garantia do juízo.

E o confronto daquela regra com o ordenamento vigente na execução fiscal permite identificar o recrudescimento do rigor do fisco contra o contribuinte, já que a Lei n.º 6.830/1980, sem exceção, só admite embargos com garantia da execução (§ 1.º do art. 16).

2.1.2 Galeno Lacerda: criação do *nomen iuris* "exceção de pré-executividade"

Se a defesa aventa a ausência da própria executividade do título, não há sentido lógico ou jurídico em exigir-se prévia segurança do juízo como condição para o exame dessa alegação.

Cuida-se de objeção que afasta a legitimidade da própria penhora, a qual pressupõe título com executividade. Se o título executivo é o fundamento da execução, dos meios executivos preparatórios e do ato satisfativo final, sua falsidade, inexistência ou inexequibilidade anulam de todo a justiça da atividade satisfativa.[216]

Tendo por objeto de estudo o parecer de Pontes de Miranda, Galeno Lacerda realça a existência de *exceções de pré-executividade do título*. Elas o juiz tem de levar em consideração antes de qualquer penhora, para evitar o absurdo e o ilogismo.[217]

Em novembro de 1981, data de publicação do artigo, vigia a regra do art. 737 do CPC de 1973 em sua redação original, segundo a qual não eram admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo pela penhora, na execução por expropriação, ou pelo depósito da coisa, na execução por desapossamento.

Essa regra é o alvo das críticas mordazes de Galeno Lacerda. Postula o autor a seguinte interpretação do dispositivo: desde que os pressupostos do processo de execução estejam preenchidos, só cabem embargos se houver garantia do juízo. Caso contrário, é juridicamente

---

216 LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 11-15.

217 LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 11-12.

impossível impedir o executado que não tem bens para assegurar a execução de defender-se. A interpretação que prima pelo bom senso e que é consentânea com a regra moral do direito é aquela que postula ser legítimo ao executado opor-se à execução com exceções de pré-executividade, *i.e.*, alegações de questões prévias à penhora ou ao depósito.[218]

O autor insere na categoria das exceções prévias à penhora ou ao depósito a legitimidade da relação processual (pressupostos processuais e condições da ação) e a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo.[219] Trata-se, todas elas, de matérias de ordem pública, cuja pronúncia *ex officio* é dever do juiz.

Por fim, Galeno Lacerda apresenta uma discordância com o pensamento de Pontes de Miranda, que tem por efeito ampliar significativamente o cabimento do instituto. Para Galeno Lacerda, por versarem sobre condições de admissibilidade do processo de execução, matérias estas que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, não é correto o entendimento de que elas deveriam ser deduzidas pelo executado naquele prazo enxuto de 24 h do art. 299 do CPC/1939. São matérias que não estão sujeitas a preclusão, e por isso poderiam ser arguidas a qualquer tempo via exceção de pré-executividade.[220]

2.1.2.1 Galeno Lacerda: o código e o formalismo processual

Em julho de 1983, *i.e.*, menos de dois anos depois da publicação de seu artigo acerca da exceção de pré-executividade, Galeno Lacerda escreve sobre as injustiças que a rigidez das formas processuais pode causar ao jurisdicionado e à tutela do direito material, num claro diálogo com seu estudo anterior.

O autor já postulava a ideia de que o processo, como instrumento, se torna um nada sem o direito material, que é seu fim. Postula então que a interpretação da regra processual deve ser feita em função do fim que ela colima; que o interesse público mais alto está na realização

---

218 LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 12-13.

219 LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 13.

220 LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 14.

concreta do direito material; que, enfim, o interesse na preservação da forma pode, em determinadas circunstâncias, curvar-se diante de outro interesse público predominante, a tutela do direito material.[221]

Após dez anos de vigência do CPC/1973, o autor, em seu pequeno ensaio, exalta a regra do art. 462 daquele código, segundo a qual o juiz deverá levar em consideração o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que, depois da propositura da ação, influa sobre a decisão.

Galeno Lacerda identifica nesse dispositivo o abandono do velho princípio da imutabilidade formal do processo e a adoção, em seu lugar, da abertura do sistema ao dinamismo da vida prática, aderente ao antiformalismo.[222]

É intuitivo que este segundo ensaio conversa com aquele primeiro. A figura da exceção de pré-executividade não deixa de ser antiformalista, até porque não tem previsão na lei. E seu objetivo, quanto às exceções substanciais na execução da sentença, não é outro que não arguir fatos supervenientes que influam sobre o direito exequendo.

2.1.3 A crítica de Alcides de Mendonça Lima

Alcides de Mendonça Lima, no âmbito de parecer emitido num processo de execução instaurado pela Copersucar contra a Central Paulista de Açúcar e do Álcool Ltda. e seus sócios no dia 08 mar. 1982, rechaça de forma veemente a possibilidade de o devedor se opor à execução, por qualquer meio, antes de garantir o juízo (CPC/1973, em sua redação original).[223]

O parecer foi emitido a pedido da Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersucar), e o caso tratava da execução de três notas promissórias pela consulente. O juiz recebeu a inicial e determinou a citação da ré para pagar ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC de 1973).

---

221 LACERDA, Galeno. O Código e o Formalismo Processual, **Ajuris**, n.º 28, ano X, jul./1983. p. 08-10.

222 LACERDA, Galeno. O Código e o Formalismo Processual, **Ajuris**, n.º 28, ano X, jul./1983. p. 12-14.

223 LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva – Necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: _____. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 276-277.

Todavia, por considerar que as notas promissórias não eram exigíveis, pois não tinham sido implementados seus respectivos vencimentos, a devedora interpôs agravo de instrumento contra o despacho inicial do juiz executivo, ao qual o órgão *ad quem* deu parcial provimento para considerar válida a execução apenas quanto a um dos três títulos apresentados. Naquele caso, portanto, a executada se opôs à execução sem oferecer bens à penhora, por meio de agravo de instrumento.

Alcides de Mendonça Lima inicia seu exame partindo da premissa de que o exequente está em posição de prevalência sobre o executado. A força do título executivo, que estampa o direito do credor com alta dose de presunção de existência, seria imperturbável por teses doutrinárias, por maior que seja a autoridade do jurista.

O exame da questão pelo juiz deve se dar, forçosamente, *de lege lata*. As ideias de Pontes de Miranda e Galeno Lacerda, segundo o parecerista, são realmente notáveis, e devem servir como subsídios para um dia tornarem-se lei. Enquanto isso não ocorre, é tão somente da ação de embargos do devedor, que pressupõe garantia do juízo, que o executado pode se socorrer.[224]

Alcides de Mendonça Lima postula que pensar diferente disso dá ao devedor relapso a ilegítima oportunidade de, na prática, opor embargos sem penhora. Se as ideias de Pontes de Miranda e Galeno Lacerda se difundem e, na prática judiciária, vêm a ser grosseiramente distorcidas, em tese tudo poderia virar objeto de exceção de pré-executividade.

O devedor ardiloso, para esquivar-se da penhora, sempre cunharia um fundamento para oferecer a exceção ou, como naquele caso, interpor agravo contra o despacho vestibular. Seria a ruína do processo de execução, que, em sua teleologia, serve ao credor, mas passaria a favorecer o devedor impudico.[225]

---

224 LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva – Necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: _____. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 278-289.

225 LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva – Necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: _____. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 279-280.

Retornando ao caso sob exame, o parecerista conclui que agiu com lisura o juiz da execução. Sequer lhe cabia outra postura que não exarar o despacho deferitório clássico, pois, sem embargos da devedora com garantia da execução levando a matéria defensiva – ainda que relativa à inexistência de título executivo -, não poderia o juiz agir de ofício, sob pena de criar um processo de conhecimento *pari passu* com o processo de execução.

E a antecedência da penhora, por força de artigo de lei, é *conditio sine que non* da admissibilidade da defesa do executado, exercitada pelos embargos do devedor. Somente por meio de embargos, e cumprido seu requisito, é que a devedora, emitente dos títulos exequendos, poderia discutir e até obter sentença declarando a inviabilidade da pretensão executiva.[226]

A conclusão do parecerista é que o único meio admissível de oposição do devedor à execução são os embargos do devedor. Constituem eles a sede adequada à ampla discussão e à superação do título executivo, nada cabendo nos autos do processo de execução. Sem penhora, quer por nomeação de bens pelo devedor, quer por escolha dos oficiais do juízo, não há embargos admissíveis, subsistindo na sua plenitude o título que aparelha a ação executiva.[227]

2.1.4 Luiz Edmundo Appel Bojunga: consagração do *nomen iuris* "exceção de pré-executividade" na década de 1980

Em 1989, *i.e.*, oito anos depois do estudo de Galeno Lacerda, Luiz Edmundo Appel Bojunga catalisa o processo de consagração do *nomen iuris* "exceção de pré-executividade" e aporta novas considerações ao instituto em formação. As críticas são as mesmas aos incs. I e II do art. 737 do CPC/1973, e a referência é expressa ao que cunharam Pontes de Miranda e Galeno Lacerda nas suas reflexões.

Em seu trabalho, Bojunga estrutura de forma mais didática as condições de procedibilidade da ação executiva (pressupostos processuais e condições da ação), lança que a jurisprudência do

---

226 LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva – Necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: _____. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 280-285.

227 LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva – Necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: _____. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 278-289.

TJRS já teria admitido a utilização da exceção de pré-executividade e conclui que o vício no título executivo ou na relação processual executiva deve ser passível de alegação independentemente de segurança do juízo. O meio: a exceção de pré-executividade, cabível desde a propositura da ação e sem se cogitar de preclusão.[228]

Mérito do autor, para a estruturação do instituto no tempo, é mencionar que Humberto Theodoro Júnior, em 1983 (Processo de Execução), e Araken de Assis, em 1985 (Comentários ao código de processo civil: artigos 612 a 735, Porto Alegre, Lejur), embora sem falarem em exceção de pré-executividade, já postulavam que defesas do executado que versavam sobre a irregularidade do processo executivo ou sobre a inexistência de executividade do título não precisavam ser veiculadas por embargos e, *ipso facto*, não estariam condicionadas à penhora.[229]

Também menciona Bojunga casos em que o executado, à falta de recurso previsto em lei para a hipótese, impetrou mandado de segurança contra a ordem do juiz para pagar em 24 h sob pena de constrição de bens (*caput* do art. 652 do CPC/1973, em sua redação original) e obteve sucesso perante o TJRS.[230]

2.1.5 A Execução Civil de Cândido Rangel Dinamarco, ainda na década de 1980

Além dos já citados trabalhos de Humberto Theodoro Júnior e Araken de Assis, os quais, ainda que sem consagrar o *nomem iuris* exceção de pré-executividade, já defendiam que nem todas as defesas do executado precisavam ser suscitadas mediante embargos precedidos da segurança do juízo, e que o conhecimento de questões acerca da irregularidade do processo executivo ou do título não deveriam estar condicionadas à penhora, é indispensável mencionar a Execução Civil de Cândido Rangel Dinamarco.

Visto no capítulo anterior que Dinamarco já bradava a incidência do contraditório na execução, cumpre agora depurar o estudo quanto ao que o autor fala sobre a cognição do juiz *in executivis*.

---

228 BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 66-70.

229 BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 66-69.

230 BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 69.

Segundo o professor, das matérias arguíveis pela via dos embargos – cuja propositura exigia segurança prévia do juízo -, apenas a falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento e as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação supervenientes à sentença eram matérias privativas dos embargos.[231]

Todas as demais matérias (inexigibilidade do título, ilegitimidade das partes, cumulação indevida de execuções e excesso de execução) afiguravam-se questões de ordem pública do processo executivo, e poderiam ser alegadas, conhecidas e decididas de modo muito mais simples: *in executivis* e sem prévia garantia da execução. A única desvantagem ao executado, ao alegá-las na própria execução, era não obter a suspensão da execução, que ocorreria *ex lege* no caso de embargos precedidos de garantia do juízo.[232]

Dinamarco não lança mão do *nomen iuris* exceção de pré-executividade, mas suas observações acerca da cognição do juiz na execução, feitas ainda em 1987, de todo contribuíram para a estruturação do instituto na década de 1990 e no início dos anos 2000.

2.1.6 Década de 1990 e início dos anos 2000: consolidação e florescimento da exceção de pré-executividade

2.1.6.1 Na doutrina

Menos importantes do ponto de vista da estruturação científica da exceção de pré-executividade e mais relevantes por cumprirem a missão de ecoar a existência do instituto no cenário doutrinário nacional e, consequentemente, i-lo solidificando, na década de 1990 e no início dos anos 2000, são os trabalhos de Carlos Renato de Azevedo Ferreira,[233] Eduardo Talamini[234] (que

---

231 DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 166. Nota de rodapé n.º 264.

232 DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 166. Nota de rodapé n.º 264.

233 FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 657, p. 243-246, jul./1990.

234 TALAMINI, Eduardo. A determinação do valor do crédito por simples cálculo, **Revista de Processo**, v. 85, p. 19-33, jan./mar. 1997.

depois viria a escrever trabalho profícuo sobre a matéria), José Janguiê Bezerra Diniz,[235] Lélio Denís Coli Schmidt[236] e Amauri Mascaro Nascimento.[237]

Trabalhos de fôlego produzidos na década de 1990 e no início dos anos 2000, especificamente sobre o tema da exceção de pré-executividade, são o do magistrado capixaba Marcos Valls Feu Rosa, em 1996,[238] a dissertação de mestrado intitulada "Exceção de pré-executividade (defesa sem embargos)", de Alberto Camiña Moreira, cuja versão comercial veio a ser publicada pela editora Saraiva,[239] os artigos de José Fernando Silveira Cruz, em 1996,[240] de Tarlei Lemos Pereira, em 1999, [241] de Nelson Rodrigues Netto, também de 1999,[242] de Marcus Orione Gonçalves Correia,[243] Robson Carlos de Oliveira,[244] Eduardo Arruda Alvim,[245] Rafhael Frattari,[246] Hugo de Brito Machado,[247] Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier[248] e Araken de Assis[249] e os livros de Rodrigo Campos Zequim,[250] Lenice Silveira

---

235 DINIZ, José Janguiê Bezerra. Princípios constitucionais do processo, **Revista de Processo**, v. 739, p. 731-749, mai./1997.

236 SCHMIDT, Lélio Denís Coli. A admissibilidade da assistência no processo de execução, **Revista de Processo**, v. 754, p. 164-178, ago./1998.

237 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Exceção de pré-executividade, **Revista de Direito do Trabalho**, v. 31, n. 120, p. 383-384, out./dez. 2005.

238 ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

239 MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

240 CRUZ, José Fernando Silveira. Pré-executividade do título, **Estudos Jurídicos**, v. 29, n.º 76, mai./ago. 1996.

241 PEREIRA, Tarlei Lemos. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 760, p. 767-786, fev. 1999.

242 NETTO, Nelson Rodrigues. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 95, p. 29-38, jul./set. 1999.

243 CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. Aspectos da exceção de pré-executividade no processo civil e sua admissibilidade no processo do trabalho, **Revista de Direito do Trabalho**, v. 27, n. 102, p. 78-84, abr./jun. 2001.

244 OLIVEIRA, Robson Carlos de. Objeção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 103, p. 241-159, jul./set. 2001.

245 ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

246 FRATTARI, Rafhael, A exceção de pré-executividade em matéria tributária: limites e alcance, **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 48, p. 37-54, jan./fev. 2003.

247 MACHADO, Hugo de Brito. Juízo de Admissibilidade na Execução Fiscal, **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 22, p. 18-23, jul. 1997.

248 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

249 ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000.

250 ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002.

Moreira,[251] Gilberto Stürmer,[252] Geraldo da Silva Batista Jr.,[253] Luiz Peixoto Siqueira Filho,[254] Luciana Fernandes Dall'Olgio[255], Danilo Knijnik,[256] Gilberto Gomes Bruschi,[257] Rita Dias Nolasco[258] e Anita Flávia Hinojosa.[259]

Além disso, vale a menção de que a figura da exceção de pré-executividade, não sem críticas à sua terminologia, foi também recepcionada na obra de Nelson Nery Júnior, quando o autor examina o conteúdo do princípio do contraditório.[260] Sérgio Shimura também a enfrentou em sua monografia,[261] assim como Paulo Henrique dos Santos Lucon,[262] Rosalina Pinto da Costa Rodrigues,[263] Sandro Gilbert Martins,[264] Marcelo Lima Guerra[265] e Teori Albino Zavascki.[266]

O conteúdo e as conclusões de cada um desses estudos não comportam exame em apartado nesta ocasião. Os trabalhos vêm sendo e serão citados ao longo desta dissertação, com as concordâncias e as dissonâncias identificadas entre os autores. O importante, aqui, é demonstrar, como sugere o título do tópico, o exponencial florescimento da doutrina escrita no Brasil, na década de 1990 e no início dos anos 2000, sobre a exceção de pré-executividade, o meio de defesa do executado que não dependia de prévia garantia do juízo.

---

251 MOREIRA, Lenice Silveira. **A exceção de pré-executividade em matéria tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

252 STÜRMER, Gilberto. **A exceção de pré-executividade nos Processos Civil e do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

253 BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. **Exceção de pré-executividade**: alcance e limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

254 SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997.

255 DALL'OGLIO, Luciana Fernandes. **Exceção de pré-executividade**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

256 KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

257 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Incidente defensivo no processo de execução**: uma visão sobre a exceção de pré-executividade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

258 NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004.

259 HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

260 NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil da Constituição Federal**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

261 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

262 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

263 RODRIGUES, Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001.

264 MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

265 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

266 ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

2.1.6.2 No Superior Tribunal de Justiça

2.1.6.2.1 O julgamento do REsp 7.410/MT, do REsp 56.158/GO, do REsp 40.078/RS e da MC 1.315/RJ

É do dia 25/11/1991 a publicação do primeiro acórdão do STJ que enfrentou o tema da defesa do executado sem garantia do juízo pelo *nomen iuris* exceção de pré-executividade: trata-se do REsp 7.410/MT, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.[267]

Antes desse acórdão, a Terceira Turma do STJ, sem falar em exceção de pré-executividade, já havia decidido que a nulidade do título executivo deveria ser conhecida *ex officio* pelo juízo a todo momento e poderia ser arguida pelo devedor nos autos da execução, independentemente da propositura de embargos e de segurança do juízo.[268]

Todavia, o acórdão do REsp 7.410/MT é efetivamente o primeiro a falar na exceção de pré-executividade, estabelecendo seu cabimento para o executado arguir, no próprio processo de execução, a falta de executividade do título.

No dia 22/05/1995, foi proferido o acórdão do REsp 56.158/GO, de relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar,[269] e, no dia 02/03/1998, sobreveio a publicação do acórdão do REsp 40.078/RS, também da Quarta Turma, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.[270]

Este último acórdão, com base na doutrina de Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, 2. ed., 1995), também considerou a exceção de pré-executividade meio adequado para o executado suscitar a nulidade do título exequendo nos próprios autos da execução, sem embargos e sem garantia da execução.

Os três acórdãos rejeitam a possibilidade de alegarem-se exceções substanciais (compensação e novação) pela via da exceção, pois tratar-se-iam de matérias reservadas para os embargos do

---

267 STJ, REsp 7.410/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., j. 8/10/1991, DJ. 25/11/1991, p. 17078.

268 STJ, REsp 3.264/PR, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, 3.ª T., j. 28/6/1990, DJ. 18/2/1991, p. 1033; STJ, REsp 3.079/MG, Rel. Min. Claudio Santos, 3.ª T., j. 14/8/1990, DJ. 10/9/1990, p. 9126; STJ, REsp 13.960/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3.ª T., j. 26/11/1991, DJ. 3/2/1992, p. 464.

269 STJ, REsp 56.158/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4.ª T., j. 4/4/1995, DJ. 22/5/1995, p. 14413.

270 STJ, REsp 40.078/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., j. 10/12/1997, DJ. 2/3/1998, p. 92.

devedor. Essa foi a razão do desprovimento do REsp 7.410/MT, do não conhecimento do REsp 56.158/GO e do desprovimento do REsp 40.078/RS.

Ao lado deles – todos da Quarta Turma -, a Terceira Turma do STJ, no dia 21 set. 1998, publicou acórdão na medida cautelar 1.315/RJ, firmando o caráter excepcional do cabimento da exceção de pré-executividade e também afirmando-a admissível, independentemente de embargos do devedor, para arguir a falta de liquidez, certeza ou exigibilidade do título.[271]

Independentemente de resultado negativo dos julgamentos, do ponto de vista da estruturação do instituto, os acórdãos representam um marco: houve juízo de delibação positivo da exceção de pré-executividade. Pela primeira vez na história da jurisprudência do STJ, reconheceu-se a existência do instituto.[272]

2.1.6.2.2 O julgamento do REsp 157.018/RS

No dia 12/04/1999, foi publicado o acórdão que apreciou o REsp 157.018/RS, de relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar.[273] Outro marco na estruturação do instituto, pois o STJ, mediante discordâncias capitais entre os ministros, começa a definir, de forma mais clara, as balizas da sua admissibilidade.

Em voto-vencido, o relator Min. Ruy Rosado de Aguiar postula que vem se admitindo que, pela via da "exceção de falta de executividade do título", o executado avente a ausência de pressuposto para perfectibilização do título exequendo, como a falta de assinatura de duas testemunhas no instrumento particular assinado pelo devedor que consigne a obrigação (inc. II do art. 585 do CPC/1973), a falta de protesto regular do contrato de câmbio por oficial competente para o protesto de títulos (*caput* do art. 75 da Lei n.º 4.728/1965) ou, ainda, a prescrição do direito de ação, desde que evidenciados de plano.

---

271 STJ, MC 1.315/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, 3.ª T., j. 23/6/1998, DJ. 21/9/1998, p. 157.

272 Embora não utilize o *nomen iuris* exceção de pré-executividade, é indispensável lembrar o acórdão do REsp 59.351/PR, de relatoria do Min. Demócrito Reinaldo, que admitiu, independentemente do oferecimento de embargos, a alegação do executado de fato extintivo do direito do credor materializado na prescrição. No caso, o executado não tinha bens para garantir a execução, logo não podia oferecer embargos, e a 1.ª Turma do STJ aceitou sua alegação de prescrição feita por simples requerimento nos autos da execução. (STJ, REsp 59.351/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1.ª T., j. 11/4/1996, DJ. 27/5/1996, p. 17812)

273 STJ, REsp 157.018/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., j. 17/9/1998, DJ. 12/4/1999, p. 158.

Acompanhou-o o Min. Cesar Asfor Rocha, fixando um único requisito para o manejo da "exceção de preexecutividade": não demandar um exame mais demorado de sua procedência. Assim, a prescrição, mesmo não sendo, à época, matéria que o juiz devia conhecer de ofício, poderia, cumprido o requisito, ser pronunciada na execução.

O Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira – que viria a se tornar relator para o acórdão – dissente e inicia seu voto consignando que a exceção de pré-executividade é fruto de construção da doutrina e da jurisprudência, estabelecendo seu cabimento somente para as matérias relativas à inexistência do título executivo. Descarta, *ipso facto*, que nela se possa arguir questão que não esteja livre de dúvidas (no caso julgado, a existência de protesto) e deixa de conhecer da prescrição, que devia ser invocada pela parte (art. 166 do CC/1916).

É acompanhado pelo Min. Barros Monteiro, que acrescenta que a "exceção de falta de executividade", no caso, deduzia questão que, além de não poder ser conhecida *ex officio* pelo juiz (a prescrição), dependia do exame de particularidades fáticas do litígio (a existência do protesto). No mesmo sentido caminha o voto-desempate do Min. Bueno de Souza: as alegações formuladas no caso não se apresentam com a nitidez indispensável para dispensar a propositura da ação de embargos pelo executado.

Encerra-se o julgamento, por maioria, no sentido de fixar que não basta a questão estar evidente, tendo também necessariamente que poder (dever) ser pronunciada de ofício pelo juiz.

2.1.6.2.3 O julgamento do REsp 180.734/RN e do AgRg no Ag. 197.577/GO

No dia 02/08/1999, foi publicado o acórdão que apreciou o REsp 180.734/RN, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.[274] Nele enxerga-se uma lapidação dos pressupostos de admissibilidade da exceção de pré-executividade.

O que diz o voto do relator, acompanhado à unanimidade pela Quarta Turma: a) a regra é que a defesa do executado depende de prévia segurança do juízo e é feita por embargos; b) a exceção

[274] STJ, REsp 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., j. 20/4/1999, DJ. 2/8/1999, p. 191.

de pré-executividade, formulada por petição nos autos da execução, é excepcionalíssima; c) seu objeto só pode consistir em vícios apreciáveis de ofício pelo juiz, como a nulidade do título por ausência de seus pressupostos formais; d) a percepção do vício não pode depender de instrução trabalhosa e demorada, sob pena de desnaturar o processo de execução.

No dia 05/06/2000, foi publicado o acórdão de julgamento do AgRg no Ag 197.577/GO, também de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.[275] Igualmente importantíssimo para consolidação do instituto, pois o legitima como ferramenta processual à disposição do executado e lhe atribuir natureza jurídica de defesa.

Os requisitos de admissibilidade da exceção são os mesmos fixados no acórdão anterior. Aqui se pode acrescentar que o voto do relator coloca a exceção de pré-executividade como sinonímia de alegação de vícios no processo executivo independentemente da oposição dos embargos do devedor, mas apenas daqueles vícios que devem ser pronunciados *ex officio* pelo juiz.

No caso, a exceção de pré-executividade não foi considerada como mecanismo adequado porque o executado arguia a nulidade do processo executivo sem prova evidente e também alegava a extinção da obrigação pelo pagamento e a própria inexistência do direito da exequente de receber pensão alimentícia. A primeira matéria, por não dispensar o exame detalhado de provas, não poderia ser veiculada pela exceção; e a inexistência da obrigação, quer por força do pagamento, quer pelo não preenchimento dos seus fatos constitutivos, não era pronunciável de ofício, razão pela qual se negou à unanimidade provimento ao agravo regimental.

2.1.6.2.4 O julgamento do EREsp 388.000/SP pela Corte Especial do STJ

Considerado o mais importante julgado do STJ sobre o tema da exceção de pré-executividade,[276] o acórdão da Corte Especial que apreciou o EREsp 388.000/SP, de relatoria do Min. Ari Pargendler, foi publicado no dia 28/11/2005.[277]

---

275 STJ, AgRg no Ag. 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., j. 28/3/2000, DJ. 5/6/2000, p. 167.

276 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58. Nota de rodapé n.º 129.

277 STJ, EREsp 388.000/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. José Delgado, Corte Especial, j. 16/3/2005, DJ. 28/11/2005, p. 169.

A hipótese versava sobre uma exceção de pré-executividade oferecida no âmbito de uma execução fiscal. Nela houve o redirecionamento dos atos constritivos ao patrimônio dos sócios. Todavia, entre as datas de citação da pessoa jurídica e de citação das sucessoras do sócio, fluiu o lustro previsto no *caput* do art. 174 do CTN. Alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, os executados ofereceram a exceção de pré-executividade que resultou no recurso especial que foi provido para declará-la.

A PGFN interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma. A Fazenda, então, ofereceu embargos de divergência, apontando como paradigma exatamente o acórdão proferido no REsp 157.018/RS, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (*supra*, 2.1.6.2.2), pois nele restou firmado que somente matérias pronunciáveis de ofício pelo juízo poderiam ser veiculadas pela via da exceção de pré-executividade, o que não era o caso da prescrição na época.

O e. relator, Min. Ari Pargendler, conhece dos embargos de divergência e lança a tese de que, pela via da exceção de pré-executividade, poderia o executado arguir qualquer questão relativa aos pressupostos processuais ou às condições da ação, mas nada relativo ao *meritum litis*, como a prescrição. Vota, portanto, por dar provimento aos embargos, já que de prescrição não se poderia falar em sede de exceção de pré-executividade. Foi acompanhado sem acréscimos pelos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves e Barros Monteiro.

A Ministra Eliana Calmon acompanha o relator e faz a interessante consideração de que a exceção de pré-executividade tem, forçosamente, que ser excepcionalíssima, só devendo ser admitida quanto a matérias de ordem pública. Isso porque o legislador diz que toda matéria de defesa tem de ser veiculada por embargos, e fá-lo para não transformar o processo de execução em processo de conhecimento.

O Min. Antônio de Pádua Ribeiro também acompanha o relator e acrescenta que o "pomposo" nome de exceção de pré-executividade foi dado para nada mais que uma alegação sobre uma matéria que o juiz deveria ter verificado de ofício e não o fez. O limite dessa mera alegação são as matérias pronunciáveis *ex officio*. Admitir que ela vá além disso, funcionando como

verdadeiro meio de defesa, é criar, por via oblíqua, uma nova forma de embargos, sem qualquer garantia do juízo.

Prossegue o eminente Min. afirmando que, em matéria tributária, não raro a questão da prescrição assume manifesta complexidade. Isso postergaria ainda mais o processo de execução e, nas últimas consequências, desnaturá-lo-ia. O Min. encerra seu voto com um argumento de ordem sociológica: se o executado não tiver bens, a execução ficará estagnada, podendo ocorrer a prescrição intercorrente. A exceção de pré-executividade, então, seria usada e abusada apenas pelos grandes e poderosos, que a manejarão como artifício para postergar a execução fiscal.

Também acompanha o relator o Min. Humberto Gomes de Barros, porque reputa a exceção de pré-executividade uma invenção desnecessária, manejada pelo devedor antes de nomear o bem à penhora, obrigando o juiz a apreciá-la e impedindo o desenvolvimento da execução. Admitir uma tal circunstância seria trabalhar contra o Judiciário e contra a democracia, conclui.

O Min. Franciulli Netto também acompanha o relator, afirmando enxergar toda razão em se separar matéria cognoscível de ofício de outras, como a prescrição. Segundo o Ministro, começar a admitir alegação de prescrição em exceção de pré-executividade poderia abrir ensanchas para inúmeras outras alegações que buscam desconstituir o título executivo ou a relação jurídica material que o subjaz e que são típicas dos embargos do devedor.

A divergência foi aberta pelo Min. José Delgado. Tomando a exceção de pré-executividade já como um instituto consolidado que teria por objetivo acelerar a prestação jurisdicional, o Min. faz um apelo aos pares ao propor que eles imaginassem a injustiça de uma situação em que a prescrição, numa execução fiscal, emergisse clara, mas que ainda assim o contribuinte fosse forçado a oferecer garantia, tendo seu patrimônio imobilizado até o julgamento dos embargos no claro sentido de reconhecer a prescrição.

Por esse fundamento, o Min. vota por negar provimento aos embargos de divergência, mantendo o acórdão da Primeira Turma que declarou a prescrição via exceção de pré-executividade. Foi acompanhado, sem acréscimos, pelos Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Paulo Galotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e Cesar Asfor Rocha.

O resultado: por maioria apertadíssima (9 votos a 8), a Corte Especial do STJ conheceu e negou provimento aos embargos de divergência. A conclusão: admite-se alegação de prescrição, matéria de mérito que não era pronunciável de ofício pelo juiz,[278] em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Note-se que a interpretação da tese fixada pode levar a mais de uma conclusão. O primeiro requisito é claro: não pode haver dilação probatória. Contudo, quanto às matérias alegáveis pela exceção de pré-executividade, seriam extraíveis dois entendimentos: o de que o seu cabimento é restrito às matérias que o juiz deve pronunciar de ofício, excetuada a prescrição, ou o de que, incluída a prescrição, o executado pode arguir em exceção de pré-executividade também todas aquelas matérias que o juiz não tem o dever de pronunciar de ofício.

Como será visto, a jurisprudência do STJ realmente foi caminhando no sentido de permitir a alegação de exceções substanciais em exceção de pré-executividade, notadamente o pagamento e a prescrição, desde que ausente a necessidade de dilação probatória para sua demonstração.[279]

2.1.7 A reforma da Lei n.º 11.382/2006 no CPC/1973 e o propalado fim da exceção de pré-executividade na execução dos títulos extrajudiciais

Depois da jornada contínua de consolidação, em sede doutrinária e jurisprudencial, da exceção de pré-executividade, notadamente da década de 1990 até 2005, a reforma do CPC de 1973 promovida pela Lei n.º 11.382/2006 buscou alvejar o instituto com uma bala de prata e feri-lo de morte.

A modificação mais importante operada pela referida lei, que passou a viger no dia 06 dez. 2006, foi a exclusão da prévia segurança do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos do executado. Agora o devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução,

---

278 É a Lei n.º 11.280 de 2006 que, em sintonia com o art. 193 do CC/2002, dá nova redação ao § 5.º do art. 219 do CPC de 1973 e passa a prever o dever do juiz declará-la *ex officio*, disposição que foi mantida no inc. II do art. 487 do CPC de 2015.

279 Exemplificativamente: "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (STJ, REsp 613.685/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 27/4/2004, DJ. 7/3/2005, p. 216).

poderia opor-se à execução por meio de embargos (*caput* do art. 736 do CPC de 1973, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006).

Em razão disso, os embargos deixaram de ter o efeito de suspender automaticamente a execução (*caput* do art. 739-A). A relevância dos fundamentos lançados nos embargos e a prova do dano de difícil ou incerta reparação, somados à garantia da execução, autorizavam a atribuição *ope judicis* do efeito suspensivo aos embargos do devedor (§ 1.º). A regulação é idêntica à vigente hoje, *ex vi* do *caput* do art. 914 e do *caput* e § 1.º do art. 919 do CPC/2015.

Diante da alteração do regime jurídico dos embargos à execução, muito se questionou sobre a sobrevivência da exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial. Chegou-se a falar que a modificação legislativa representou seu atestado de óbito, materializado na falta de interesse processual em oferecer a exceção de pré-executividade, que teria sido absorvida pelos novos embargos do devedor independentes de segurança prévia da execução.[280]

O leitor sabe de antemão que o instituto não foi erradicado do sistema, mas um fato é inegável: a Lei n.º 11.382/2006 declaradamente tencionou fazê-lo. Athos Gusmão Carneiro, um de seus artífices, fez constar da exposição de motivos da lei que, com a nova sistemática dos embargos, desapareceria motivo para o oferecimento da "mui impropriamente" chamada exceção de pré-executividade, criação pretoriana que tantos embaraços e tanta demora causava às execuções.[281]

No âmbito do cumprimento de sentença (título judicial), por força da redação do art. § 1º do artigo 475-J do CPC, a jurisprudência do STJ entendia que a prévia segurança da execução

---

[280] MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Nascimento, morte e ressurreição da exceção de pré-executividade. In: SALLES, Carlos Alberto de [Coord.]. **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 316-319; CARNEIRO, Athos Gusmão. A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?, **Revista de Processo**, v. 143, p. 115-129, jan. 2007. p. 122.

[281] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html. Acesso em: 26 ago. 2023.

continuava sendo requisito para a admissibilidade da impugnação,[282] que só veio a ser retirado pelo § 6.º do art. 525 do CPC de 2015.[283]

Nesse cenário, o argumento de que a reforma da Lei n.º 11.382/2006 não anulou a exceção de pré-executividade porque, no cumprimento de sentença, a garantia prévia do juízo continuava sendo requisito para a admissão da impugnação, embora acertado, é por demais raso.[284]

O instituto permanece útil e pulsante mesmo depois da dispensa da penhora ou depósito prévio para oferecimento da impugnação e dos embargos. Para bem compreender essa utilidade, deve-se considerar se, na sequência executiva, já houve ou não penhora de bens.

Se em seu nascedouro e antes de efetivação do primeiro meio executivo (em regra a penhora), a propositura da ação de embargos sem garantia do juízo não impede a constrição do patrimônio do executado.[285] Aliás, mesmo que assegurada a execução e atribuído o efeito suspensivo, a

---

282 "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação a cumprimento de sentença, *ex vi* do disposto no § 1º do artigo 475-J do CPC. Se a referida norma 'prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação' (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24.04.2012)" (STJ, AgRg no AREsp 407.529/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe. 4/2/2014). Igualmente: STJ, REsp 1.303.508/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 21/6/2012, DJe. 29/6/2012; STJ, AgRg no AREsp 359.131/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/12/2013, DJe. 14/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1.396.929/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/2/2014, DJe de 28/2/2014; STJ, REsp 1455937/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 03/11/2015, DJe. 09/11/2015.

283 "A possibilidade de apresentação de defesa sem a prévia garantia do juízo e a dispensa de nova intimação do executado, inovações adotadas pelo CPC/2015, justificam-se pela importância dispensada pelo novo diploma processual ao direito fundamental da duração razoável do processo. Com efeito, buscou-se otimizar a prática dos atos processuais para imprimir maior celeridade ao processo. O princípio da celeridade e a preferência do legislador pelo prosseguimento da execução também ficam evidentes no § 6º do art. 525, que estabelece que '*a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação (...)'*." (STJ, REsp 1.761.068/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel.ª para acórdão Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2020, DJe. 18/12/2020).

284 É um dos argumentos articulados por Clito Fornaciari Júnior (A sobrevivência da exceção de pré-executividade, **Revista do Advogado**, ano XXVII, n.º 92, jul. 2009. p. 111).

285 YARSHELL, Flávio Luiz. A Lei 11.382/06 e a sobrevivência da chamada "exceção de pré-executividade", **Carta Forense**, São Paulo, ano 5, n. 47, abr. 2007. p. 6. Contra, porque parte da premissa de que a propositura dos embargos passou a não mais depender de garantia da execução, mas a nosso ver desprezando a demora que o ajuizamento, a distribuição por dependência, a autuação em apartado, a instrução com cópias das peças processuais relevantes, a intimação do credor para impugnar os embargos em 15 (quinze) dias e a prolação de sentença no prazo impróprio de 10 (dez) dias (p. ún. do art. 736 e art. 740 do CPC de 1973, após a reforma da Lei n.º 11.382/2006: GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. A objeção de pré-executividade após as reformas do processo de execução. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 697.

execução poderia seguir até a penhora e a avaliação dos bens (§ 6.º do art. 739 do CPC de 1973, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006).

Dessa forma, no limiar da execução, a exceção de pré-executividade permanecia meio hígido para provocar a cognição endoexecutiva do juiz, sem as formalidades e a consequente demora ínsitas à propositura de uma ação cognitiva incidental, a fim de obstar o prosseguimento da execução manifestamente inválida ou infundada.

Se já efetivada a penhora, depositada a coisa ou prestada a caução, a relevância da exceção de pré-executividade seria mais restrita, mas ainda assim estaria presente.

Serviria ela para deduzir questões, de processo ou de mérito, demonstradas por prova documental pré-constituída, por parte do executado que perdeu o prazo da impugnação ou dos embargos para se defender.[286] Ainda, se, mesmo tendo oferecido embargos ou impugnação, alguma outra exceção em sentido *lato* não inserida no conteúdo da defesa típica assoma o espírito do executado, ela poderia ser veiculada na exceção de pré-executividade, desde que provada por documento.

Sem fugir dessa linha, a doutrina que, à época, bradou pela subsistência da exceção de pré-executividade aporta argumentos de inteiro corretos: o CPC de 1973 continuava a cominar a sanção de nulidade à execução que não estava aparelhada em título extrajudicial que espelhasse obrigação certa, líquida e exigível (inc. I do art. 618), matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz e que, por conseguinte, o executado poderia arguir na própria execução pela exceção de pré-executividade.[287]

Além disso, se antes da lei, como requisito de admissibilidade da ação de embargos, precisava haver penhora, agora a propositura dos embargos não impedia a penhora: o risco de imobilização do patrimônio remanescia; antes era certo, agora, muito provável, porque a sequência executiva prosseguiria.

---

286 CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade**: teoria e prática. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009. p. 14.

287 FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A sobrevivência da exceção de pré-executividade, **Revista do Advogado**, ano XXVII, n.º 92, jul. 2009. p. 110.

Bem vistas as coisas, fez o legislador reformista definir com maior nitidez a oportunidade de oferecimento das defesas do executado. A ação de embargos (e a impugnação) fica reservada para os casos em que a dilação probatória se revela necessária, e, para os casos de perda do prazo ou de ausência de dedução de alguma matéria em seu seio, cabe a via informal da exceção de pré-executividade, desde que desnecessária a dilação probatória.[288]

O único nó realmente desatado pela lei é aquele presente nos casos do executado que não tem patrimônio para assegurar a execução, verificados amiúde. Ele, agora, pode propor a ação de embargos e lá produzir amplamente as provas de suas alegações.[289]

2.1.7.1 A exceção de pré-executividade no processo de execução fiscal

O título executivo que aparelha a ação de execução fiscal é a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública (inc. IX do art. 784 do CPC), que goza de presunção de certeza e liquidez (*caput* do art. 3.º da Lei n.º 6.830/1980).

No executivo fiscal, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, efetuando o depósito do valor da dívida em juízo, oferecendo fiança bancária ou seguro garantia ou nomeando bens à penhora (arts. 8.º e 9.º). O executado só poderá oferecer embargos caso segurado o juízo (art. 16).

Em razão disso, vê-se na execução fiscal terreno fértil para o manejo da exceção de pré-executividade. Tão fértil que o STJ, em 2009, editou o enunciado 393 de sua súmula, nestes

---

288 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 629; FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A sobrevivência da exceção de pré-executividade, **Revista do Advogado**, ano XXVII, n.º 92, jul. 2009. p. 112; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 846; ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1069-1070; MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Nascimento, morte e ressurreição da exceção de pré-executividade. In: SALLES, Carlos Alberto de [Coord.]. **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 320-321.

289 MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Nascimento, morte e ressurreição da exceção de pré-executividade. In: SALLES, Carlos Alberto de [Coord.]. **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 321-322.

termos: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Ao contrário das reformas do CPC que retiraram a exigência de segurança do juízo para o oferecimento dos embargos, na execução fiscal é esta a regra que viceja. Não só se verifica uma inércia legislativa diante das mudanças na execução civil, como propriamente um retrocesso em relação ao art. 199 do Decreto n.º 848/1890, que autorizava que o executado apresentasse defesa independentemente de penhora, desde que se fundada em prova do pagamento da dívida ou de anulação do título.[290]

Esse fator dá azo a expedientes endoexecutivos que prescindem da prévia garantia da dívida, como sumulado pelo STJ, e igualmente à propositura de ações autônomas que buscam desconstituir a certidão de dívida ativa.

Exemplos de hipóteses que justificam o manejo da exceção de pré-executividade na execução fiscal, além dos vícios porventura existentes na CDA (nela propriamente dita ou no processo administrativo que a constituiu e que nela se reflete), a existência de isenção ou imunidade tributária, o pagamento, a prescrição, a decadência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o estado falimentar da empresa executada ou a inconstitucionalidade do tributo.[291]

2.2 Terminologia

2.2.1 Exceção e objeção

A terminologia “exceção de pré-executividade” foi alvo de mordazes críticas da doutrina.

---

290 MOREIRA, Lenice Silveira. **A exceção de pré-executividade em matéria tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 115.

291 MACHADO, Hugo de Brito. Juízo de Admissibilidade na Execução Fiscal, **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 22, p. 18-23, jul. 1997. p. 19-21; “Além da suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, a esfera da exceção de pré-executividade tem sido flexibilizada para compreender exceções fundadas em matéria puramente de direito ou amparadas em prova documental evidente que dispense dilação probatória, como, *v.g.*, prescrição, decadência, pagamento etc.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico. Exceção de pré-executividade); MOREIRA, Lenice Silveira. **A exceção de pré-executividade em matéria tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 115-117; MINAMI, Marcos Youji; PEIXOTO, Ravi. A exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal a partir de uma releitura da súmula 393 do STJ: uma reflexão sobre os limites cognitivos e a dilação probatória, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 16, v. 23, n.º 03, p. 277-294, set./dez. 2022. p. 283.

Primeiro, por conta do emprego da palavra "exceção". *Exceção* é o *nomen iuris* dado à alegação que a parte tem o ônus de fazer (ônus da alegação),[292] e ônus é a conduta adotável pelo sujeito no seu próprio interesse, para ele obtenha uma vantagem. Não é dever nem obrigação porque não envolve interesse alheio e porque seu descumprimento não acarreta sanção.[293]

O interessado, via exceção, tem o ônus de alegar as matérias que não comportam conhecimento *ex officio* pelo juízo. A exceção pode ter conteúdo processual, como se verifica, *v.g.*, quanto às alegações de incompetência relativa e de existência de convenção de arbitragem (*caput* do art. 65 e § 5.º do art. 337 do CPC), ou conteúdo substancial, hipótese em que consistirá em fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito afirmado pelo autor cognoscíveis *ope excepciones* pelo juiz.

Exemplificativamente, versando a demanda sobre responsabilidade civil, a alegação de culpa concorrente (art. 945 do CC/2002) é fato modificativo do direito do autor, porque é capaz de reduzir o *quantum* indenizatório. A exceção do contrato não cumprido e a exceção de retenção por benfeitorias são fatos impeditivos do direito do autor, porque não buscam atacá-lo total ou parcialmente em sua existência, mas neutralizar temporariamente seus efeitos.[294]

Por outro lado, chama-se *objeção* a defesa que o juiz deve pronunciar de ofício. Ela também pode ter conteúdo de processo ou de direito material. Objeção de coisa julgada, objeção de litispendência e objeção de carência de ação são exemplos de objeções processuais (incs. VI, VII e XI do art. 337). Prescrição e decadência são exemplos eloquentes de objeções substanciais (inc. II do art. 487), mais especificamente de fatos extintivos (se integrais) ou modificativos (se parciais) do direito do autor.[295] Pagamento e compensação, para os autores que os consideram objeções substanciais, são igualmente fatos extintivos ou modificativos do direito afirmado pelo autor, a depender se totais ou parciais.

---

292 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. In*:* _____. **Temas de direito processual***:* sétima série. São Paulo*:* Saraiva, 2001. p. 120.

293 GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus, **Revista Da Faculdade De Direito da Universidade De São Paulo**, v. 77, p. 177-183. p. 181.

294 SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A Defesa no Processo Civil**: as exceções substanciais no processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 275-276.

295 BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. V. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico. Capítulo 4: A Defesa. Item 3.2: Exceções e objeções.

A exceção de pré-executividade foi originariamente concebida para arguir a falta de executividade do título, requisito que deve estar presente em qualquer execução e, *ipso facto*, que não preclui e que o juiz deve conhecer de ofício. Logo, tratar-se-ia efetivamente de objeção, e não de exceção.

Mas um sutil alargamento do instituto se verificou: a exceção de pré-executividade também serviria para suscitar defeito ou falta de condição de procedibilidade da ação executiva (pressupostos do processo de execução e condições da ação executiva), matérias que, da mesma forma, não precluem e que o juiz deve conhecer de ofício. Continuar-se-ia falando de objeção, e não de exceção.[296]

Todavia, o instituto, num processo nada contínuo e repleto de vaivéns, veio a sofrer relevante ampliação pela jurisprudência do STJ, ganhando por vezes a estatura de via adequada para arguir na execução matérias, de ordem pública ou não, cuja demonstração não demandasse dilação probatória, como o pagamento e a compensação.[297] Aqui já se revela adequado falar-se em exceção, e incorreto falar-se em objeção.

Levando em conta todo esse cenário, a conclusão é que a terminologia cirúrgica do instituto não é única, flutuando de acordo com a matéria que nele se veicula.

Se questão cognoscível *ex officio* pelo juízo, objeção; se *ope excepciones*, exceção. Presentes ambas, objeção e exceção de pré-executividade.[298]

---

296 NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil da Constituição Federal**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 123-124; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 625; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 409. Nota de rodapé n.º 13; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 158. Nota de rodapé n.º 20; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 852.

297 "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (STJ, REsp 745.962/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª T., DJ. 05/09/2005); "[...] resta perfeitamente cabível a veiculação, em sede de exceção de pré-executividade, de pagamento do débito, posto tratar-se de fato extintivo do direito do exeqüente." (STJ, AgRg no Ag 741.593/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª T., j. 23/05/06).

298 ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 29; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 70-71; ALVIM, Eduardo Arruda.

2.2.2 Pré-executividade

A dificuldade em se admitir o uso da locução "pré-executividade" é se pensar no que vem antes do processo executivo ou do título executivo. O título é o limiar do processo executivo, logo algo pré-executivo não poderia referir-se a nenhum dos dois.[299]

É possível, todavia, não sem uma interpretação contextualizada de seu artigo, entender a opção de Galeno Lacerda pela locução.

Pontes de Miranda, em seu parecer de 1966, parte da premissa de que é o direito material ("pré-processual") que dita se o documento que aparelha a pretensão executiva é ou não título extrajudicial. Não é o juiz, pelo despacho da petição inicial executiva, que dá carga de executividade ao título. Ela já existia ou não, conforme tivesse atendido aos requisitos prévios do direito pré-processual.[300]

Caberia ao órgão executivo, portanto, aferir tanto se essas exigências do direito material para a caracterização do título executivo estavam presentes (exigências estas que se operam antes do processo, na formação do título no mundo dos fatos), como se os pressupostos do próprio processo executivo estavam todos atendidos, antes de expedir o mandado executivo.[301]

Exceção de pré-executividade. In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 215-216; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 80.

299 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. In: _____. **Temas de direito processual***:* sétima série. São Paulo*:* Saraiva, 2001. p. 120; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 571.

300 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. p. 129-130; ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 28; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. A objeção de pré-executividade após as reformas do processo de execução. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 697. p. 689.

301 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. p. 138; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 625.

Alegação de algo que antecede o processo executivo, no primeiro caso, e alegação de algo que se verifica dentro do processo formado, no segundo. É com esta honestidade intelectual que deve ser enxergada a tal "pré-executividade do título" de que falou Galeno Lacerda.[302]

Essas ponderações, de ordem exclusiva ou predominantemente teórica, não invalidam a crítica de Barbosa Moreira, porque é verdade que, com a referência à "pré-executividade do título", quer-se negar-lhe a executividade, *i.e.*, quer-se mostrar que o título apresentado pelo credor não é executivo, que ele não reúne os pressupostos que permitam reputá-lo executivo.

Em razão disso, sem abalar as bases fixadas por Pontes de Miranda e pontificadas por Galeno Lacerda, poder-se-ia falar com tranquilidade em "não executividade".[303] Realmente a resposta é de sim ou não: sim, é título executivo, ou não, não se está diante de um título executivo.

2.2.3 Conclusão sobre a terminologia e a opção exercida no estudo

O objetivo do instituto é negar a executividade do título, cuja formação, no caso dos títulos extrajudiciais, ultima-se antes de irromper a relação processual executiva, ou, ainda, é negar o atendimento das condições de admissibilidade da ação executiva.

Quando a alegação de não executividade mirar o título extrajudicial, estará se referindo a momento anterior ao início do processo executivo; a momento inserto no ínterim de formação do título na realidade empírica; a momento pré-processual, portanto. Se o alvo é pressuposto processual ou condição da ação, não há investigação sobre nada que anteceda a deflagração da sequência executiva.

Do ponto de vista de seu conteúdo, trata-se, em regra, de objeção, pois seu objeto, originariamente e amiúde, é questão cognoscível de ofício pelo juiz. Mas a prática judiciária já

---

302 LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 13.

303 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. In:_____. **Temas de direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 120; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 852; DIDIER JR.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 760.

não mais veda seja ventilada exceção em sentido estrito pela exceção de pré-executividade, estabelecendo como requisito único do instituto a desnecessidade de dilação probatória.

Assim, em última análise, buscando a terminologia cientificamente correta, é objeção de pré-executividade a alegação que recai sobre defeito do título executivo; objeção de não executividade a alegação de vício de pressuposto processual executivo ou de condição da ação executiva; e exceção de pré-executividade (ou de não executividade) a arguição de matéria que a parte tem o ônus de alegar para que possa ser conhecida pelo juiz.

Pelos seus mais de sessenta anos de uso pela franca maioria da doutrina e pela jurisprudência, tempo este mais do que suficiente para consolidá-lo, optamos por adotar, como já vimos fazendo, o *nomen iuris* exceção de pré-executividade para designar o instituto, sem embargo das considerações desenvolvidas acima.

2.3 Natureza jurídica da exceção de pré-executividade

2.3.1 Defesa ou incidente defensivo

Defesa, por definição, é o comportamento de oposição que o réu pode assumir frente à pretensão do autor. Tal como o direito de ação, o direito de defesa se manifesta num feixe de situações jurídicas processuais, que se estende, *v.g.*, desde o ato de ser citado para tomar ciência do pedido e de seus fundamentos, do ônus de contrapor-se-lhes e de produzir prova de suas alegações até o ônus de provocar o reexame do pronunciamento jurisdicional por recurso.[304-305]

Em matéria de exceção de pré-executividade, é lugar-comum na doutrina atribuir-lhe natureza de defesa, tal como se faz com os embargos (que só têm forma de ação), a impugnação e as ações autônomas, estas chamadas exatamente de defesa heterotópica.[306]

---

304 SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A Defesa no Processo Civil**: as exceções substanciais no processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 253-254.

305 É válida a lembrança do estudo de Heitor Vitor Mendonça Sica que postula que a defesa de mérito que postula a improcedência do pedido do autor não se trata de mera de defesa, mas de verdadeira demanda deduzida pelo réu. (**O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 218, *passim*).

306 Exemplificativamente: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 158; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 750; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 345; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 536-537; REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de**

A exceção de pré-executividade, como manifestação da garantia do contraditório na execução, seria, segundo essa linha de entendimento, meio para o executado se opor à pretensão executiva. Embora não se trate de contestação, muito dela se aproxima, principalmente quando contém alegação de exceção substancial. Não tendo previsão na legislação e não sendo ação de embargos nem contestação, tratar-se-ia de uma defesa informal, *i.e*, de defesa do executado fora dos embargos.[307] Se ventilar objeção processual, é ainda definida como direito do executado de exigir do Estado que cumpra com seus deveres.[308]

Parcela da doutrina ainda identifica a exceção de pré-executividade como um incidente defensivo: não poderia ser considerada simplesmente defesa porque não tem previsão legal, e é incidente porque instaura um momento novo sobre um processo executivo já existente.[309]

Como será demonstrado no item seguinte, a exceção de pré-executividade e todos os demais meios de manifestação disponíveis ao executado podem, sim, vir a assumir natureza jurídica de defesa, mas desde que nele o devedor não articule questão que influa sobre a relação jurídica substancial subjacente ao título executivo. Se seu objeto é o *meritum litis*, cuida de verdadeira demanda do executado.

Direito Processual Civil. V. III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 292; SILVA, Antônio Carlos Costa e. **Tratado do Processo de Execução**: os procedimentos executivos e os embargos do devedor. Vol. 2. Rio de Janeiro: Aide, 1986. p. 1282; PABST, Haroldo. **Natureza Jurídica dos Embargos do Devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 78; FIDA, Orlando; GUIMARÃES, Carlos A. M.: **Teoria e prática do processo de execução**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Jalovi, 1986. p. 137-139.

307 BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. Exceção de pré-executividade*:* alcance e limites. 2. ed. Rio de Janeiro*:* Editora Lumes Juris, 2004. p. 21; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 41; PABST, Haroldo. **Natureza Jurídica dos Embargos do Devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 164; FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A sobrevivência da exceção de pré-executividade, **Revista do Advogado**, ano XXVII, n.º 92, jul. 2009. p. 108.

308 ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 98; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 84; ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 97-98; MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Nascimento, morte e ressurreição da exceção de pré-executividade. In: SALLES, Carlos Alberto de [Coord.]. **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 338.

309 MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 40-44; RODRIGUES, Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 412-413; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 46; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 195; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Incidente defensivo no processo de execução**: uma visão sobre a exceção de pré-executividade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 34.

Por outro lado, se é certo que o manejo da exceção de pré-executividade gera um incidente cognitivo entremeado à sequência executiva, também certo é que esse critério não é o adequado para o fim de definir sua natureza jurídica.

Para definir o que a exceção de pré-executividade é, ou seja, sua natureza jurídica, não se pode focalizar o que ela provoca na execução, que é o incidente. Sua natureza é definida segundo o seu conteúdo, e, como será demonstrado, é variável de acordo com ele. Ela sempre gerará um incidente cognitivo, que não define, contudo, sua natureza jurídica.

2.3.2 Demanda ou defesa, a depender do conteúdo

Quando o devedor ataca a pretensão executiva, afirmando, *e.g.*, o pagamento, inclusive pela via da exceção de pré-executividade, ele formula uma demanda. Sempre que sua alegação, independentemente do veículo (embargos, impugnação, exceção ou ação autônoma), concerne ao direito exequendo, sua natureza jurídica é de verdadeira demanda.[310]

Exemplificativamente, o excipiente que alega o pagamento integral quer tutela declaratória de inexistência do crédito. Reconhecido o pagamento e declarada a extinção do direito, a sentença que o faz tem aptidão para se tornar imutável. Com os devidos temperamentos, é também o que ocorre nas alegações de excesso de execução, novação, compensação, transação, prescrição e retenção por benfeitorias. São, todas elas, matérias de contra-ataque, que tocam à prestação exequenda e têm a capacidade de, acolhidas, extingui-la, modificá-la ou impedi-la.[311]

Esse entendimento abrange todas as vias de manifestação do executado e remonta à classificação de Liebman entre oposição de forma e oposição de mérito. Os embargos de forma,

---

310 YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Execução civil**: novos perfis. São Paulo*:* RCS, 2006. p. 47-48; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 143-144.

311 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 144-146.

que atacam a admissibilidade da execução em si ou a regularidade dos meios executivos, são embargos-exceção, e os embargos de mérito, embargos-ação.[312-313]

De lege lata, essa diferenciação parece ter sido reconhecida pelo legislador no art. 775 do CPC de 2015, ao disciplinar as consequências da desistência da execução pelo credor na pendência de embargos que versarem apenas sobre questões processuais, que serão automaticamente extintos, e de embargos de mérito, cuja extinção dependerá da concordância do embargante, exatamente porque há demanda sua deduzida.

Assim, quando, na exceção de pré-executividade, se veicular matéria processual, sua natureza jurídica é de defesa; quando se veicular matéria relativa à prestação exequenda, sua natureza jurídica é de demanda.[314]

---

312 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 597-598; GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 863; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 144-146; ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 547. Classificação do objeto da cognição nos embargos; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 641; SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 404; Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 158-159; SILVA, Antônio Carlos Costa e. **Tratado do Processo de Execução**: os procedimentos executivos e os embargos do devedor. Vol. 2. Rio de Janeiro: Aide, 1986. p. 1289-1293. Contra, entendendo que a impugnação, ainda quando veicule matéria relativa à admissibilidade da execução, terá natureza jurídica de demanda e a sentença que a julga será de mérito porque resolve o mérito da defesa (ainda que processual): DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 750.

313 Humberto Theodoro Júnior faz a classificação dos embargos à execução em (a) embargos ao direito de execução, presentes nas alegações que atacam a pretensão de direito material do exequente, como o pagamento, a novação ou a remissão da dívida, (b) e embargos aos atos de execução, em que se impugna o título, a citação ou meios executivos, subdividindo-se estes últimos em (b.1) embargos de ordem, que buscam invalidar a relação jurídica processual (b.2) e embargos elisivos, supressivos ou modificativos dos efeitos da execução, "como os que tratam da impenhorabilidade, do benefício de ordem, do excesso de penhora, da litispendência, do direito de retenção etc." (**Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. 488. Classificação dos embargos do devedor).

314 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 146; GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 851.

3 O MANEJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

3.1 Requisito geral: alegação demonstrada por prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção de pré-executividade

Para que possa ser veiculada em exceção de pré-executividade, a questão tem que ser provada por prova documental pré-constituída juntada com a petição da exceção. Falam a doutrina e a jurisprudência do STJ na alegação que não depende de dilação probatória.[315]

Não é relevante se a questão é de ordem pública e, consequentemente, que o juiz deve conhecê-la *ex officio* ou se é caso de cognoscibilidade *ope excepciones*.[316] Importa estar a alegação

---

315 Na doutrina: SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 70-71; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 855; ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 537. Objeto da exceção de pré-executividade; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 74; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 192-193; MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 86; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 49; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 73; MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno**: processo de execução e cumprimento de sentença. V. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Livro eletrônico. 4.7.2 Comparação entre a impugnação à execução e institutos processuais similares; SILVA, Bruno Campos. Novos rumos do processo de execução no Brasil – "Aspectos referentes à defesa endoprocessual do executado, **Revista de Processo**, v. 118, p. 119-136, nov./dez. 2004. p. 124; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 223; ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 30; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 52; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 259. Na jurisprudência do STJ, *v.g.*: STJ, EREsp 905.416/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 9/10/2013, DJe. 20/11/2013; STJ, AgRg no Ag 608.063/DF, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27/11/2012, DJe. 1/2/2013; STJ, AgRg no Ag n. 1.297.160/TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 7/8/2012, DJe. 13/8/2012; STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 15/6/2010, DJe. 28/6/2010; STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22/4/2009, DJe. 4/5/2009; STJ, REsp 1.002.031/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20/5/2008, DJe. 23/6/2008; STJ, REsp 915.503/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 23/10/2007, DJ. 26/11/2007, p. 207; STJ, REsp 663.874/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 2/8/2005, DJ. 22/8/2005, p. 295; STJ, REsp 442.448/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 25/3/2003, DJ. 7/4/2003, p. 282.

316 ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 216-217. Nota de rodapé n.º 19; MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 87; SOUZA, Gelson Amaro de. Mérito no processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 260. No STJ: "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (STJ, REsp 613.685/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 27/4/2004, DJ. 7/3/2005, p. 216); "[...] resta perfeitamente cabível a veiculação, em sede de exceção de pré-executividade, de pagamento do débito, posto tratar-se de fato extintivo do direito do exeqüente." (STJ, AgRg no Ag

demonstrada pela prova documental pré-constituída apresentada junto com a petição da exceção de pré-executividade.

O conhecimento, pelo juiz, da alegação do executado *in executivis* que não dependa de dilação probatória não provoca fratura intolerável na estrutura do processo de execução, realizado no interesse do credor (art. 797) e caracterizado pela cognição sumária e pela técnica de inversão do contraditório, tampouco desnatura sua função.[317]

Não há perigo de se anular a finalidade executiva e transfigurá-la em atividade cognitiva, pois todos os elementos necessários ao conhecimento da questão pelo juiz ou já estão nos autos ou foram anexados na forma documental à petição da exceção.

A tutela processual do executado feita nesses termos não chega ao ponto de ferir o direito à efetividade da tutela do credor. É, pelo contrário, modo legítimo de acomodar os interesses contrapostos dos sujeitos parciais da execução.

O ilogismo de se impedir o juiz de obstruir uma execução manifestamente (prova documental) inadmissível,[318] que justifica, desde sua gênese, o manejo da exceção de pré-executividade, está

741.593/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª T., j. 23/05/06); STJ, REsp 1.078.399/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 2/4/2013, DJe. 9/4/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 764.197/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27/9/2005, DJ. 5/5/2006, p. 290; STJ, AgRg no REsp 719.471/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/9/2005, DJ. 12/12/2005, p. 308. Contra, admitindo a exceção apenas quanto às condições de procedibilidade da ação executiva: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 410; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 64-65; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 571; ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 26.

317 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 141-142; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 170-171; DIDIER JR.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 534-535; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 410-412; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 74. Entendendo que mesmo a produção de prova documental transformaria o processo de execução num processo de conhecimento: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 155.

318 "Não há nada que justifique penhorar para depois discutir a existência do título: como penhorar primeiro e deixar para depois a discussão sobre a existência do próprio título, sem o qual penhora alguma se faz?" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 574).

presente na mesma intensidade na execução que almeja atuar uma obrigação já adimplida ou prescrita.[319]

Não é de se negar ao executado, quer se trate de condição de procedibilidade da ação executiva, de regularidade de meio executivo ou de matéria que respeita à obrigação exequenda, a faculdade de ativar a cognição do juiz *in executivis*, sem precisar propor demanda cognitiva, desde que atendido o requisito da prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção de pré-executividade.

Necessária a dilação probatória, inadmissível a exceção de pré-executividade:[320] é caso de impugnação ao cumprimento de sentença (título judicial) ou embargos à execução (título extrajudicial) se não vencidos os prazos para seu oferecimento, ou, caso vencidos, de ação autônoma, sob pena, aí sim, de desnaturar-se a execução em sua estrutura e finalidade e de vilipendiar o direito fundamental do credor à efetividade da tutela satisfativa.

3.1.1 A prova documental pré-constituída e a inadmissibilidade da prova documentada

O modelo probatório da exceção de pré-executividade será análogo ao do mandado de segurança, de modo que o direito do excipiente deverá afigurar-se líquido e certo para que possa ser apreciado *in executivis*. Em termos bem concretos, líquido e certo é o direito que promana

---

319 GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 864; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 201. Defendendo a cognoscibilidade da prescrição ainda quando ela não podia ser pronunciada de ofício pelo juízo: SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 80; SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: execução e processo cautelar. V. 2. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 54.

320 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 70-71; GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 864; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 232; "exigindo a exceção de pré-executividade dilação probatória, torna-se imperiosa a oposição de embargos." (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 593); ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 31; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 75-76; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 50; MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 88-89; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Exceção de pré-executividade. Livro eletrônico. Exceção de pré-executividade.

de fato jurídico afirmado pelo excipiente passível de ser demonstrado pela prova documental juntada com a petição inicial, vedada a produção probatória no curso do processo.[321]

Portanto, para fins da exceção de pré-executividade, deve-se ter presente a diferença presente entre documento, prova documental e prova documentada. Adianta-se que, para oferecer a exceção de pré-executividade, o excipiente deverá apresentar prova documental que comprove suas alegações, ela deverá ser pré-constituída e juntada com a petição da exceção.

Juridicamente, o documento pode ser definido como a coisa ou o objeto, fruto de criação humana, que consigna letras, números, palavras, sons, imagens ou vídeos que representam um fato. Há, assim, o fato representado, que supostamente ocorreu no mundo dos fatos, e o fato representativo, que está no documento, a coisa criada pela atividade humana.

Dessa enxuta definição, suficiente para os fins propostos pelo estudo, extrai-se a conclusão de que documento não é sinonímia de prova escrita, já que o som, o vídeo e a fotografia são objetos aptos a reproduzir o fato consumado, embora não sejam escritos, e que o labor humano é pressuposto de existência do documento.[322]

---

321 KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 193; TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 596; CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade**: teoria e prática. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009. p. 135. No STJ: "A ilegitimidade do sócio - *in casu*, diretor de marketing -, por ausência de responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica, a despeito de repousar no exame de provas, comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque esta via comporta o exame de prova, desde que pré-constituída, à semelhança do que ocorre no mandado de segurança. O que não se admite, via exceção, é a dilação probatória." (STJ, REsp 804.295/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20/6/2006, DJ. 18/9/2006, p. 285). Sobre o meio de prova documental como o único admissível no procedimento de mandado de segurança: BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. Livro eletrônico. 1. Legitimidade ativa e passiva. Nota de rodapé n.º 07; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança comentada**: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro eletrônico. 12.2. Pressuposto especial do mandado de segurança: direito líquido e certo); MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34-35.

322 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 564; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 183-187; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários aos artigos 381 ao 484. In: _____; _____; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 381 ao 484. V. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-148; BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das Provas Cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 255.

Depurando e estremando ainda mais os conceitos, documento não é o mesmo que prova documental. À medida que o documento é a fonte da prova, ou seja, a coisa da qual se intui desde meras informações sobre o fato probando até sua efetiva ocorrência ou inocorrência, a prova documental é meio de prova, *i.e.*, a forma pela qual o documento será transportado para os autos do processo. A prova documental tem por objetivo persuadir o juiz do fato pretérito que ele representa, e sua produção, da admissibilidade à valoração, é disciplinada no CPC.[323]

E prova documental não é o mesmo que prova documentada. *E.g.*, o depoimento é tomado e documentado (*caput* do art. 460 do CPC), a perícia é documentada em laudo que será anexado ao caderno processual (*caput* do art. 477) e a inspeção judicial é documentada em auto circunstanciado (art. 484). Esses meios de prova, contudo, embora documentados, não constituem prova documental do fato probando. Isso porque a prova documental deve, necessariamente, referir diretamente ao fato reconstruído, característica que falece a todos os demais meios de prova meramente documentados.[324]

O depoimento é um ato, e sua documentação resulta num objeto, o qual, todavia, vem a ser uma mera prova documentada, porque sua referência ao fato pretérito é mediata. O termo da oitiva da testemunha alude ao depoimento tomado, o qual, ele sim, alude diretamente ao fato probando. O laudo pericial documenta o labor do expert, e não imediatamente o fato pretérito, tal como o auto circunstanciado decorrente da inspeção judicial.

Esses três meios de prova só podem ser considerados prova documental (elo direto) em relação, respectivamente, ao ato da colheita da prova testemunhal, ao ato do trabalho do perito e ao ato da inspeção do juiz. Quanto ao fato probando, sempre possuirão elo indireto: referem-se a algo que reconduz ao fato.

---

323 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 187-188; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 581-583.

324 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 188.

Em razão disso, é o meio de prova documental o único que leva ao juiz uma referência imediata ao fato reconstruído.[325] Exemplos de prova documental são o instrumento particular ou a escritura pública que consigna um negócio jurídico, a fotografia que retrata o fato probando, o correio eletrônico (e-mail) e os conteúdos das redes sociais.[326]

Nesse cenário, cumpre observar que a produção antecipada da prova (arts. 381 a 383 do CPC de 2015), se tiver por objeto, como não raro acontece, a realização de uma perícia ou a oitiva de uma testemunha, resultará numa prova documentada, não numa prova documental, que demonstra diretamente o fato representado. Em razão disso, para fins de mandado de segurança e, por conseguinte, de exceção de pré-executividade, tratar-se-ia de prova inservível, pois nesses procedimentos só a prova documental é admitida.[327]

Por fim, o documento deverá ser pré-constituído, e não constituendo, o que significa dizer que ele, o objeto, foi formado antes da existência do processo e virá a ser conhecido pelo juiz quando levado aos autos pela produção da prova documental.[328]

Em regra, a parte tem em mãos ou logra obter fora do âmbito judicial o documento,[329] mas não se pode excluir a possibilidade de a prova documental vir a ser produzida num processo antecedente ao oferecimento da exceção de pré-executividade.

---

325 "Através deste meio de prova, o juiz tem conhecimento do fato sem qualquer interferência valorativa outra, que não a sua própria. A interferência humana no fato, diante da prova documental, cinge-se à formação da coisa (documento) e à reconstrução do fato no futuro (pelo juiz ou pelas partes, por exemplo). Não há, como ocorre com a prova testemunhal ou com a prova pericial, mediação nesta reconstrução." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários aos artigos 381 ao 484. In: _____; _____; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 381 ao 484. V. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147).

326 SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**: parte geral. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 74; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 565-566; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários aos artigos 381 ao 484. In: _____; _____; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 381 ao 484. V. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 149.

327 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 190.

328 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 565; YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 213; CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 224.

329 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 568-569.

A questão é que, já se encontrando o sujeito na posição de executado, pouco sentido faria a propositura de uma ação buscando unicamente a obtenção do documento que esteja em posse do exequente ou de terceiros, sendo-lhe de muito mais utilidade lançar mão da impugnação ou dos embargos ou, se vencido o prazo, de ação autônoma, com ampla liberdade probatória.

Resta, portanto, para o cabimento da exceção de pré-executividade, evidenciado em detalhe o requisito da prova documental pré-constituída, que deve ser apresentada quando do protocolo da petição da exceção, como se passa a conferir.

3.1.2 Inadmissibilidade de complementação da prova na forma documental

Como visto acima (*supra*, 3.1), é inegável que a execução se realiza no interesse do credor e que a sequência executiva é estruturada para atingir a finalidade de atuar a norma jurídica individualizada de modo tão célere e eficaz quanto possível.

Inegável também, como este estudo já assentou, que o procedimento executivo não está blindado dos influxos sofridos pela relação jurídica material que subjaz ao título, que o juiz executivo não está proibido de investigar a existência da prestação exequenda e que a tutela processual do executado precisa permitir a arguição de matérias de processo e de mérito, desde que comprovadas documentalmente. É forma legítima de contemporizar os interesses contrários na execução.

Exatamente com o propósito de eliminar o risco de se transformar a execução em processo cognitivo, emerge o requisito do direito líquido e certo do excipiente, que deve demonstrar sua alegação pela prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção, ou, caso todos os documentos já integrem o caderno processual da execução, basta-lhe a petição.

Essa legítima preocupação de, por força da exceção de pré-executividade, paralisar a execução pelo tempo mais exíguo possível, obriga-nos a discordar energicamente do entendimento

externado pelo STJ segundo o qual seria admissível ao excipiente complementar a prova produzida, desde que ela seja preexistente ao protocolo da petição da exceção.[330]

Ao contrário do que o acórdão lança em sua fundamentação, aqui não seria caso de falar na regra da cooperação ou na possibilidade que já se reconhece ao impetrante de complementar a prova no procedimento de mandado de segurança. Por força do cenário em que se insere a exceção de pré-executividade, a regra da cooperação cede à efetividade da tutela do credor, e o paralelismo com o mandado de segurança, nesse particular, não é compatível com a lepidez, a estrutura e a função da execução.

Logo, diante da não apresentação de algum documento pré-constituído juntamente com a petição da exceção, deve operar-se a preclusão consumativa para o excipiente.[331]

Por certo, a intimação do excipiente para complementar a prova documental pré-constituída não se trataria propriamente de uma dilação probatória, mas ela tem o condão de vilipendiar os fundamentos que justificam a imposição da juntada de toda a documentação com a petição da exceção, a saber a mínima interrupção possível da sequência executiva e a menor relativização possível do direito do credor à efetividade da tutela executiva.

Por essas razões, o modo de proceder mais coerente com o caráter excepcional da exceção de pré-executividade, afirmado pelo próprio acórdão e consolidado na jurisprudência do STJ,[332] é reconhecer que, oferecida a exceção, há preclusão consumativa para o excipiente.

Assim, em termos bem concretos, oferecida a exceção e fraqueado o contraditório ao excepto, deve seguir-se de imediato a seu julgamento, sem oportunizar-se a produção de prova documental suplementar pelo excipiente.

---

330 "Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade." (STJ, REsp 1.912.277/AC, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/5/2021, DJe. 20/5/2021).

331 ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 33.

332 STJ, REsp 1.063.211/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/10/2010, DJe. 11/11/2010; STJ, STJ, REsp 649.721/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Primeira Turma, j. 26/6/2007, DJ. 2/8/2007, p. 336.

Ao excipiente relapso que não apresentou todos os documentos com a petição da exceção ou ao que só os obteve depois do protocolo, a preclusão consumativa impede a emenda da petição inicial da exceção, cabendo-lhe ou desistir da exceção, para que uma outra, com toda prova documental necessária à comprovação da alegação, seja proposta, ou valer-se dos outros meios de manifestação do executado, notadamente da ação autônoma, caso os prazos da impugnação ou dos embargos à execução tenham transcorrido, todas elas com ampla liberdade probatória.

3.2 Conteúdo da alegação

3.2.1 Pressupostos do processo executivo

3.2.1.1 Título executivo: o pressuposto específico da execução (*nulla executio sine titulo*)

O título executivo é o pressuposto específico da execução. Toda execução deve ser fundada num título executivo (art. 783 do CPC), que deve instruir a petição inicial do processo de execução, sob pena de seu indeferimento caso não sanado o vício (art. 801) e de nulidade caso não se trate de título executivo (inc. I do art. 803 do CPC).[333-334]

Isso não significa dizer que todo o juízo de admissibilidade da execução se esgote na verificação da existência do título executivo.[335] Não parece integralmente correta a esquematização,

---

333 SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 216; SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: execução e processo cautelar. V. 2. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 52; BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 63. Considerando o título executivo como requisito único da execução, em que se condensam as condições da ação executiva: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 13.

334 Tratando-se de cumprimento de sentença, em regra o módulo executivo será iniciado a partir de mero requerimento executivo do credor, sem a instauração de uma nova relação processual. As exceções radicam nas hipóteses dos incs. VI a IX do art. 515 do CPC, nas quais, por não existir processo de conhecimento anterior perante a jurisdição estatal brasileira, o cumprimento da sentença será deflagrado por petição inicial.

335 SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 212; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 101-105; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução, **Revista de Processo**, vol. 47, p. 24-42, jul./set. 1987. p. 32. Contra, entendendo o título como "expressão integral das condições da ação executória": MANDRIOLI, Crisanto. ***L'azione esecutiva***: *contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo*. *Milano*: *Giuffrè*, 1955. p. 388; REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 1943. p. 02; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976. p. 19; SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 85.

arraigada na doutrina nacional por força das lições de Liebman,[336] segundo a qual a execução pressupõe tão só título executivo (pressuposto legal) e inadimplemento (pressuposto prático).

Por certo, não existe atividade satisfativa válida sem título executivo, o que faz dele, *de lege lata*, requisito de qualquer execução (Capítulo IV do Livro II do CPC). O inadimplemento, todavia, é uma situação fática que não integra a estrutura do crédito estampado no título – não se confundindo, em razão disso, com a exigibilidade da obrigação -, e, por isso, não se revela propriamente um requisito para a instauração da atividade satisfativa. Sendo o adimplemento a causa natural da extinção da obrigação e, consequentemente, da execução (inc. II do art. 924 do CPC), mais adequado é posicioná-lo na categoria do mérito executivo, como fato cuja verificação põe termo à crise de cooperação.[337]

Executivo é o título previsto na lei que representa obrigação certa, líquida e exigível. É a representação documental típica do crédito,[338] fundamento para se realizar qualquer execução (*nulla executio sine titulo*).

O inc. I do art. 803 do CPC comina a sanção de nulidade à execução aparelhada por título que careça de certeza, liquidez ou exigibilidade, porque sem título executivo não é possível saber a espécie de execução a ser empregada, em benefício de quem e contra quem ela deve ser realizada nem quando a obrigação deve ser tida por satisfeita. A exigência do título executivo se manifesta como garantia do *due process*, evitando atos de força arbitrários ao circunscrever a eficácia executiva às situações taxativamente previstas pelo legislador.[339]

Sabe-se estar diante de um título executivo quando reunidos os aspectos formais previstos nos incisos dos arts. 515 e 784 do CPC e os aspectos materiais ditados no art. 783.

---

336 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 06-09; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976. p. 19; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 74.

337 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 84; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 62.

338 GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 146; KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 211.

339 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 19; DINAMARCO, Cândido R. **Execução Civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 261; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 166.

Basta, *v.g.*, para atender ao requisito formal do título executivo, que o documento consista numa decisão proferida no processo civil que reconheça a exigibilidade de obrigação (inc. I do art. 515) ou num instrumento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (inc. III do art. 784). Se o documento apresentado pelo exequente não corresponder àquele tipicamente previsto na lei, é caso de inexequibilidade do título (inc. III do § 1.º do art. 525, inc. III do art. 535 e inc. I do art. 917).[340]

E, se o contrato por instrumento público assinado pelo devedor ou aquele por instrumento particular assinado pelo devedor por duas testemunhas não revelar dívida certa, líquida e exigível, tampouco há título executivo. Trata-se do elemento material do título executivo, a norma jurídica concreta que ele estampa. Os predicados da certeza, liquidez e exigibilidade referem ao direito que dita o conteúdo do título, e a falta de qualquer um deles significa ausência de eficácia executiva e, consequentemente, a nulidade da execução.[341]

A certeza diz respeito à identificação dos elementos objetivos e subjetivos da obrigação. O título dotado de certeza estampa prestação em que estão individuados quem deve, a quem se deve, a natureza da obrigação devida e o que se deve. Especial atenção reclamam as hipóteses de escolha da obrigação alternativa (art. 800 do CPC) e de determinação da coisa a ser entregue, na obrigação de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade (art. 811): em ambas é só após a identificação completa do objeto da obrigação que se pode considerar preenchido o requisito da certeza.[342]

A liquidez (ou iliquidez) só comporta discussão nas obrigações relativas a bens passíveis de quantificação, pois consiste em atributo relativo unicamente à quantidade do bem devido.

---

340 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 144. Nota de rodapé n.º 30.

341 DINAMARCO, Cândido R. **Execução Civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 283; SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: execução e processo cautelar. V. 2. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 53; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 165.

342 ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 167-168.

Sua exigência é restrita, portanto, às obrigações que tenham por objeto coisas fungíveis, correntemente o dinheiro. Exemplo eloquente de título sem liquidez é o da sentença que condena em perdas e danos sem fixar seu valor.[343]

Ausente a liquidez, não cabe execução, por falta de título executivo. Há, na realidade, título liquidatório, que torna adequada a instauração do procedimento de liquidação de sentença. O objetivo da liquidação será a prolação de uma sentença declaratória que aquilate o *quantum debeatur*, tornando completa a norma jurídica individualizada estampada no título.[344] Cumpre observar que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título (p. ún. do art. 786 do CPC).

Por fim, quanto ao requisito da exigibilidade, a discussão em torno de seu atendimento terá lugar em duas ocasiões: a) quando a eficácia da obrigação depender do implemento de condição suspensiva ou da verificação de seu termo (alínea "c" do inc. I do art. 798 do CPC); b) ou quando, para se tornar exigível, deva haver o cumprimento da contraprestação que cabia ao credor nos contratos bilaterais (alínea "d" do art. 787).[345]

Exigibilidade e inadimplemento não se confundem, embora o segundo pressuponha a primeira. A exigibilidade radica na própria estrutura do crédito, imbuindo de eficácia a obrigação, enquanto o inadimplemento é fato exterior ao direito à prestação, decorrente de um comportamento do devedor consistente na falta de adimplemento da obrigação exigível.[346]

---

343 SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 256-257; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 493-494; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 167-168.

344 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil**: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 53; MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 267; ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 175-176.

345 A falta de qualquer dessas circunstâncias, a acarretar a ausência de exigibilidade da prestação, pode ser objeto da exceção de pré-executividade: GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 102.

346 ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 199; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 84; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 67; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 219; ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 199.

3.2.1.2 Pressupostos objetivos extrínsecos: inexistência de litispendência, coisa julgada, perempção e convenção de arbitragem

A dupla litispendência impede a formação regular do processo menos antigo.[347] Consiste na repetição de demanda que está tramitando (§§ 1.º e 3.º do art. 337 do CPC), com identidade de partes, pedido e de causa de pedir. Presente a litispendência, seu efeito é a extinção sem resolução de mérito dos processos instaurados após o primeiro (inc. V do art. 485).

A verificação da identidade das demandas deve ser feito pelo exame do pedido mediato (o bem da vida almejado) e da causa de pedir remota (o fato jurídico do qual emana a consequência jurídica pretendida). O pedido imediato e a causa de pedir próxima, para o juízo de identidade das demandas, são irrelevantes. Disso decorre que a litispendência pode se verificar não apenas entre duas demandas cognitivas ou entre duas demandas executivas,[348] mas igualmente entre uma pretensão cognitiva e uma pretensão executiva.[349]

Assim, há litispendência entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação de cobrança – que pode se basear no título extrajudicial (art. 785 do CPC) – propostas pelo credor contra o mesmo devedor buscando a satisfação da mesma prestação fruto da mesma situação material. É irrelevante o fato de, na primeira, o pedido imediato consistir em provimentos expropriatórios e, na segunda, numa sentença condenatória.

Observe-se, contudo, que é lícita a cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes quando o executado for um só, as execuções sigam o mesmo procedimento (expropriação de devedor particular solvente que não trate de dívida alimentar, p. ex.) e o mesmo juízo seja

---

347 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 90.

348 Araken de Assis fornece o exemplo da execução proposta por um indivíduo que, durante a litispendência, vem a falecer, e ela, por lapso, vem a ser renovada pelo espólio: **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 120. Litispendência na execução.

349 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 98-103; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 90; MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial, **Revista de Processo**, v. 237, p. 89, nov. 2014. p. 09. Reduzindo a litispendência a ações executivas com mesmas partes, pedido e título executivo: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 170-171; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 222.

competente para processar todas elas (art. 780 do CPC). Além disso, as execuções fundadas no mesmo título devem ser reunidas no juízo prevento (inc. II do § 2.º do art. 55 do CPC).[350]

O pressuposto processual extrínseco da coisa julgada se verifica na repetição de demanda já decidida por pronunciamento de mérito transitado em julgado (§§ 1.º e 4.º do art. 337 do CPC). A sentença proferida na execução, mesmo que em regra não produza coisa julgada material, tem a aptidão de impedir a propositura de uma ação de execução que busca a satisfação de um direito já extinto em execução anterior.[351]

A perempção é a perda do direito de propor a ação em função do abandono unilateral, por parte do autor, do processo, deixando-lhe extinguir-se por três vezes (§ 3.º do art. 486 do CPC). Sua previsão é de todo aplicável no âmbito da execução, inclusive no que toca à prova do pagamento das custas e dos honorários de advogado do processo extinto por abandono da causa (§ 2.º).[352]

Cumpre observar que, na execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentença, não se exige do autor que residir fora do Brasil ou que deixar de residir no país ao longo da tramitação do processo a caução às custas e aos honorários advocatícios (inc. II do § 1.º do art. 83 do CPC).

3.2.1.3 Pressupostos objetivos intrínsecos: petição inicial apta, citação válida e competência

No processo de execução (título extrajudicial), a petição inicial deve preencher todos os requisitos do art. 319 do CPC, que lhe é aplicável subsidiariamente (p. ún. do art. 318). Do endereçamento ao juízo competente à qualificação do executado – notadamente para viabilizar a citação; da descrição dos fundamentos da demanda à formulação do pedido com atribuição

---

350 Araken de Assis exemplifica lançando a hipótese de um sujeito que executa um contrato em face do devedor e ao mesmo tempo executa a nota promissória dada em garantia do mesmo crédito (Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 25).

351 ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 222; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 88-89; GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 164. Contra, entendendo que a sentença proferida com base nos incs. II a V do art. 924 do CPC tem aptidão para formar coisa julgada material: ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 122. Coisa julgada na execução.

352 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93.

de valor à causa: tudo isso deve estar presente na petição inicial do processo de execução,[353] sob pena de indeferimento caso a irregularidade não seja sanada no prazo de lei (art. 321).

Além disso, e especificamente no processo de execução, a petição inicial poderá ter que ser instruída com prova da exigibilidade da obrigação estampada no título (verificação de condição ou termo ou cumprimento da contraprestação no contrato bilateral – alíneas "c" e "d" do inc. I do art. 798 do CPC) e, ainda, deverá indicar meio executivo apropriado para obter o bem da vida perseguido[354] e requerer a intimação de terceiro que possua direito real de garantia ou de outro direito real com o bem objeto de penhora (art. 799), sob pena de indeferimento caso não sanado o vício (art. 801).

No cumprimento de sentença, mera fase subsequente ao processo de conhecimento, a petição inicial já foi ajuizada e resultou na formação do título judicial, que individualiza a norma jurídica concreta com todos os seus elementos.[355]

Em razão disso que o legislador se satisfaz com um simples requerimento executivo, obrigatório no cumprimento de título judicial instável (inc. I do art. 520 do CPC) e no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (*caput* do art. 523). O cumprimento da sentença definitiva que verse sobre obrigação específica pode ser deflagrado de ofício pelo juiz (*caput* do art. 536 e *caput* do art. 538).

Inexistente ou defeituosa a citação do executado, é nula a execução (inc. II do art. 803). Todos os atos subsequentes praticados restam viciados. Deve haver citação válida não apenas no processo de execução, como no cumprimento de sentença penal, sentença arbitral, decisão estrangeira (§ 1.º do art. 515 do CPC) e autocomposição judicial homologada, que também se iniciam por petição inicial, já que não lhes antecede um processo de conhecimento.[356]

---

353 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 133. Petição inicial da execução.

354 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 97. Marcelo Lima Guerra fala em coerência lógica entre o pedido e o direito estampado no título. (**Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 172).

355 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 96.

356 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 128.2. Citação inexistente ou nula do executado.

A competência, por dizer respeito não à pessoa do juiz ou da juíza, mas ao órgão jurisdicional, pode ser classificada como pressuposto objetivo do processo.[357]

No cumprimento de sentença, em regra a competência é do juízo competente para o processo de conhecimento (incs. I e II do art. 516 do CPC). Cuidando-se de sentença penal condenatória, sentença arbitral, sentença estrangeira ou acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, incide a regra geral de competência do foro do domicílio do réu[358] e a disciplina do Livro II da Parte Geral do CPC (arts. 42 a 53).[359]

A exceção fica por conta da norma do parágrafo único do art. 516: o exequente, ao invés de deflagrar o cumprimento de sentença perante o juízo que proferiu a sentença condenatória, pode requerer que ele remeta os autos para o juízo do atual domicílio do executado, o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou o juízo do local onde deva ser prestada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Logo, nas previsões dos incs. I e II do art. 516, ficam instituídas hipóteses de foros concorrentes.[360] Todavia, optando o exequente, por exemplo, pelo juízo do local onde se situam os bens do executado, a identificação do objeto litigioso será indispensável para se determinar a competência *ratione materiae* do juízo, tratando-se, *e.g.*, de relação de matrimônio (Vara de Família) ou de direito do consumidor (se houver vara especializada).[361]

O foro competente para o processo de execução é ditado pelo art. 781 do CPC. Sua definição dependerá em grande medida do título extrajudicial exequendo.[362]

---

357 Classificando-o como pressuposto subjetivo: ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 91. Competência na execução.

358 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 92.3. Execução do título produzido no juízo arbitral.

359 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentários aos arts. 513 a 527. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo [Coord.]. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1590.

360 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 92.2. Execução do título produzido nas causas de competência do primeiro grau.

361 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 106. Nota de rodapé n.º 55.

362 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 93.1. Competência geral na execução de título extrajudicial.

Exemplificativamente, a certidão de dívida ativa deverá ser executada (execução fiscal) na forma do § 5.º do art. 46 do CPC, limitadas às comarcas insertas nos limites territoriais do ente federativo (ADIs 5.492 e 5.737); o instrumento particular ou público, no lugar convencionado para o cumprimento da obrigação, ou, na sua falta, no domicílio do devedor (art. 327 do CC), salvo quando a prestação se referir a imóvel, hipótese em que o pagamento deverá ser feito no foro em que ele se situa (art. 328); o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, no foro que se mostraria competente para a ação civil pública.[363]

Ainda a propósito da competência na execução, é *de lege lata* que a ação incidental de embargos à execução é distribuída por dependência à execução que ela impugna (§ 1.º do art. 914), de modo que, em regra, ela será julgada pelo próprio juízo que processa a execução.

Contudo, se os bens do executado estiverem situados em comarca ou subseção distinta do foro do juízo executivo, será necessária a expedição de carta precatória para realização de alguns atos preparatórios de execução (já que a alienação judicial é feita preferencialmente por meio eletrônico – *caput* do art. 882 do CPC –, em sítio da rede mundial de computadores designado pelo juízo da execução, *ex vi* do § 2.º do art. 887). Necessária a carta precatória para penhora e avaliação dos bens, o executado poderá oferecer os embargos à execução ao juízo deprecante ou ao juízo deprecado (primeira parte do § 2.º do art. 914 do CPC). A competência para julgá-los dependerá do conteúdo dos embargos à execução.

Se o embargante arguir, *e.g.*, a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (inc. I do art. 917), o excesso de execução, o cúmulo indevido de execuções (inc. III) ou o pagamento (inc. VI), a competência é do juízo deprecante. Se, por outro lado, arguir unicamente vícios ou defeitos da penhora ou da avaliação, é do juízo deprecado a competência (segunda parte do § 2.º do art. 914), pois são meios executivos efetivados por determinação deste.

---

363 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 93.1. Competência geral na execução de título extrajudicial.

Apenas a incompetência absoluta do juízo configura nulidade absoluta da execução e pode ser, a qualquer tempo, suscitada por meio da exceção de pré-executividade.[364] A incompetência absoluta do órgão judiciário pode se verificar quando, no cúmulo indevido de execuções, o juízo não tem competência material para processar todas as pretensões executivas.[365]

3.2.1.4 Pressupostos subjetivos

3.2.1.4.1 Em relação ao juiz: jurisdição e imparcialidade

Em regra, só o órgão investido de jurisdição pode invadir a esfera de liberdade e o patrimônio do devedor ou terceiro responsável, garantindo-lhe o devido processo legal.[366]

Se a atividade cognitiva pode ser desempenhada por um terceiro imparcial particular, não é o que ocorre com a função satisfativa (inc. VII do art. 515 do CPC), já que o uso da força é monopólio estatal.[367-368]

Importante observar que a jurisdição brasileira encontra limitações objetivas e subjetivas. Especificamente na atividade satisfativa, os juízos brasileiros só podem proferir provimentos executivos de sub-rogação em relação a bens situados no País e de coerção sobre o executado domiciliado no território nacional (inc. I do art. 21 do CPC).

---

364 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 283; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 851.

365 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 850.

366 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 79.

367 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 80. "Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem [...]." (art. 29 da Lei n.º 9.307/1996). Embora sem finalidade satisfativa, o raciocínio se aplica à medida de condução coercitiva de testemunha prevista no § 5.º do art. 455 do CPC (SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 237).

368 Apesar de sua reduzida importância prática (SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 26. Nota de rodapé n.º 26), o ordenamento autoriza o exequente, em certas hipóteses, a efetivar atos de força no âmbito extrajudicial. Exemplificativamente: o credor pignoratício pode promover a arrematação extrajudicial da coisa empenhada (inc. IV do art. 1.433 do CC), e as ações do acionista remisso podem ser vendidas em bolsa de valores (inc. II do art. 107 da Lei n.º 6.404/1976). Mais relevância na prática judiciária ostenta a execução do contrato de alienação fiduciária de bens imóveis, prevista na Lei n.º 9.514/1997, que autoriza as instituições financeiras a retomar extrajudicialmente o imóvel financiado em caso de inadimplemento, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 860.631 (Tema 982 da repercussão geral).

Além disso, há sujeitos que, por força de lei ou de tratado internacional, não estão sujeitos a responsabilidade patrimonial, gozando de imunidade de jurisdição, como sucede nas missões diplomáticas.[369]

Além de regularmente investido no cargo de magistrado, a pessoa do juiz ou juíza deve ser imparcial. Aqui se aplicam integralmente as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Livro III da Parte Geral do CPC (arts. 144 e 145),[370] bem como o procedimento que rege sua tramitação e julgamento (§ 2.º do art. 525 e § 7.º do art. 917 do CPC).

3.2.1.4.2 Em relação às partes: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória

Tem capacidade de ser parte (personalidade processual)[371] quem tem personalidade jurídica, *i.e.*, quem é sujeito de direito.[372] A pessoa natural detém-na desde a concepção[373] até a morte (arts. 2.º e 6.º do CC), e a pessoa jurídica a adquire com a inscrição do ato constitutivo na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoa Jurídica (*caput* do art. 45 do CC).

Mas o ordenamento estende a alguns entes despersonalizados a possibilidade de serem parte no processo, atribuindo-lhes personalidade judiciária.[374] É o caso da massa falida, da herança, do condomínio, dos Procons (inc. III do art. 82 do CDC), das sociedades de fato e de outros entes organizados sem personalidade jurídica, como entidades estudantis e movimentos sociais (art. 75 do CPC).

---

369 KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 117-118; ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 90. Limites e controle da jurisdição no processo executivo.

370 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 82; ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 97. Causas de frustração da imparcialidade.

371 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 100. Personalidade processual no processo executivo.

372 BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 64.

373 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 100. Personalidade processual no processo executivo; BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 64.

374 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 86.

A capacidade de estar em juízo (capacidade processual)[375] consiste na aptidão do sujeito do processo de praticar por si mesmo as situações jurídicas processuais.[376]

Para atender a esse pressuposto processual, as pessoas naturais absolutamente (menor de dezesseis anos não emancipado) e relativamente incapazes (art. 4.º do CC) precisam, respectivamente, ser representadas ou assistidas no processo (art. 71 do CPC). A pessoa jurídica será representada em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (inc. VIII do art. 75).

A capacidade postulatória, por fim, respeita ao patrocínio obrigatório da parte por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (*caput* do art. 103 do CPC). O advogado é o sujeito habilitado a pleitear em juízo em nome da parte.[377]

É atribuída à própria parte a capacidade postulatória em hipóteses previstas no ordenamento (*jus postulandi*): *v.g.*, nas demandas cujo valor não exceda vinte salários mínimos aforadas nos juizados especiais estaduais (*caput* do art. 9.º da Lei n.º 9.099/1995) e nas ações trabalhistas (*caput* do art. 791 e alínea "a" do art. 839 da CLT).

3.2.2 Condições da ação executiva

3.2.2.1 Interesse de agir: adequação e necessidade

Como visto, o exame da admissibilidade da execução recebe enorme influxo do título executivo, embora não se esgote nele. No quadrante específico das condições da ação, o título executivo funciona como fator de adequação da tutela executiva. Havendo título executivo, a atividade satisfativa é o meio adequado à tutela do direito do credor.[378]

---

375 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 102. Capacidade processual na execução.

376 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 86; BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. A exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 55, p. 62-70, jul./set. 1989. p. 64.

377 ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 106. Função pública do advogado e processo executivo.

378 Os autores que encampam esse modo de pensar enxergam na inexistência de título executivo a carência de ação do exequente, e não a nulidade da execução, como definiu o legislador no inc. I do art. 803 do CPC: DINAMARCO, Cândido R. **Execução Civil**: a execução na teoria geral do direito processual civil. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 269; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21-22; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 219; LUCON, Paulo

O interesse de agir na modalidade necessidade, por seu turno, coincide com a presença da exigibilidade da obrigação estampada no título.[379] Carece de ação, por falta de interesse-necessidade, o credor que propõe ação para executar de dívida não vencida, para exigir o adimplemento da prestação submetida a condição suspensiva que não se verificou ou, ainda, o credor que pede o cumprimento forçado da prestação que só é exigível depois que ele adimplir sua contraprestação. É, como dito, a hipótese de inexigibilidade da obrigação (inc. III do § 1.º do art. 525, inc. III do art. 535 e inc. I do art. 917).

3.2.2.2 Legitimidade *ad causam*

3.2.2.2.1 Legitimidade ativa: ordinária (originária ou superveniente) e extraordinária

O título executivo, em grande medida, simplifica também a definição da legitimidade das partes na execução.[380] Isso porque, em regra, a legitimidade ativa será do credor a quem a lei confere título executivo (*caput* do art. 778 do CPC). Todavia, há casos em que a legitimidade há de ser aferida fora da norma individualizada contida no título.[381]

V.g., os sucessores do credor, a título singular ou universal, também podem ter legitimidade para mover a execução ou lhe dar continuidade.[382] Trata-se de hipótese de legitimidade ordinária superveniente (ou derivada), porque a situação legitimante se consolida depois da formação do título executivo.

Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 575.

379 VILLAR, Willard de Castro. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 177; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 60; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 219.

380 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 72; SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 23. Marcelo Lima Guerra reputa efeito próprio do título executivo a delimitação do âmbito subjetivo da tutela executiva. (**Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 168). Cândido Dinamarco bem pontua que "os primeiros e mais frequentes legitimados para o processo de execução por título judicial são aqueles entre os quais se produziu o título executivo. Dá-se o mesmo quanto aos títulos extrajudiciais, que quase sempre se apoiam em negócio celebrado entre dois ou mais sujeitos, sendo legitimados aqueles que do negócio participaram." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 425).

381 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 24.

382 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 72.

Nessa linha, na forma do art. 778, o espólio, os herdeiros ou os legatários do credor (inc. II), o cessionário do direito estampado no título (inc. III) e o sujeito sub-rogado no direito do credor (inc. IV), verificadas as situações legitimantes (sucessão *causa mortis* ou *inter vivos*), adquirem a legitimidade para deflagrar a execução ou dar-lhe prosseguimento.

No particular da legitimação do cessionário, cumpre observar que, ao contrário do que ocorre na hipótese de alienação da coisa litigiosa na pendência do processo de conhecimento (§ 1.º do art. 109 do CPC), a cessão realizada após a formação do título executivo independe de consentimento da parte executada.[383]

O que pode acontecer é que, pendente processo cognitivo e alienada a coisa ou cedido o direito, o réu se oponha à sucessão do alienante pelo adquirente no polo ativo da demanda, hipótese em que o primeiro nela permanecerá defendendo direito alheio em nome próprio (legitimação extraordinária). Contudo, constituído o título judicial, o adquirente ou o cessionário torna-se o legitimado ordinário para deflagrar o cumprimento de sentença, independentemente ou mesmo contra a vontade do executado.[384]

A hipótese de legitimidade extraordinária na execução fica realmente por conta do Ministério Público, quando requer o cumprimento de sentença que versa sobre direito difuso ou coletivo transindividual de natureza coletiva.[385]

3.2.2.2.2 Legitimidade passiva: os responsáveis patrimoniais

A legitimidade passiva, em regra, é do devedor que consta do título (*caput* do art. 778 e inc. I do art. 779 do CPC). Amiúde a pessoa do devedor coincide com a pessoa do responsável

---

383 "Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC) (STJ, REsp. n.º 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, j. 02/05/2012, DJe. 29/05/2012); "O cessionário tem legitimidade para promover ou prosseguir na execução, na hipótese de transferência por ato intervivos do direito ao título correspondente (CPC, art. 567, II). Precedentes. [...]" (STJ; AgRg-AREsp 117.038; Proc. 2011/0273947-6; RS; Quarta Turma; Rel.ª Min.ª Isabel Gallotti; J. 07/08/2012; DJE 14/08/2012).

384 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 27.

385 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 29.

patrimonial, que é aquele cujos bens garantem o adimplemento da obrigação (art. 391 do CC e art. 789 do CPC).

A doutrina do débito (*schuld*) e da responsabilidade (*haftung*) autoriza,[386] todavia, que, em determinadas hipóteses, a responsabilidade seja estendida ao patrimônio de terceiros responsáveis, desde que observado seu direito ao contraditório (§ 5.º do art. 513). São as hipóteses enumeradas nos incs. II e IV a VII do art. 790 e nos arts. 794 e 796 do CPC,[387] bem como o caso do responsável tributário.[388] O estudo hipótese por hipótese da responsabilidade secundária fugiria aos fins deste trabalho.

3.2.3 Fatos modificativos, extintivos e impeditivos da obrigação exequenda

Independentemente se de ordem pública ou não, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da obrigação representada no título exequendo podem ser suscitados na exceção de pré-executividade.[389] No cumprimento de sentença, apenas aqueles supervenientes à prolação da sentença podem ser arguidos (parte final do inc. VII do § 1.º do art. 525 do CPC).

---

386 Cf. ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 83-87; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 86-89; YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 133 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo [Coord.]. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 479-480.

387 Os incs. I e III do art. 790 não tratam propriamente da responsabilidade patrimonial de terceiros, pois referem à execução por desapossamento. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 220).

388 A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu pela admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal em que há redirecionamento dos meios executivos da pessoa jurídica para o sócio, que pode alegar matérias em que não se faz necessária dilação probatória e que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição (STJ, REsp 1.104.900/ES, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Primeira Seção, j. 25/3/2009, DJe. 1/4/2009).

389 A classificação das defesas substanciais como cognoscíveis *ex officio* ou *ope excepciones* não é nada convergente. Na jurisprudência do STJ, já se reconheceu que a prescrição, a decadência e o pagamento são matérias de ordem pública, mas não as únicas (STJ, REsp 1.002.031/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20/5/2008, DJe. 23/6/2008). Na doutrina, postulando que o pagamento deve ser conhecido de ofício pelo juiz: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 854; TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 578. Heitor Sica alvitra que apenas as exceções substanciais que a lei exija a iniciativa do interessado (anulabilidade do negócio jurídico e decadência convencional) não devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz (**Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 201).

O exame pormenorizado de cada uma dessas objeções ou exceções substanciais foge ao objeto deste estudo.[390] Cumpre observar, porém, que, nas execuções por expropriação, os fatos extintivos ou modificativos mais correntes serão a prescrição (que não extingue propriamente a obrigação, mas fulmina a pretensão) e o pagamento, e eles podem sempre poder ser totais (extintivos) ou parciais (modificativos).

Além deles, os incisos do § 1.º do art. 525 e do art. 917 preveem a alegação de compensação, novação e transação, às quais se pode acrescentar a confusão, a remissão e o distrato.[391]

O excesso de execução, embora previsto em inciso distinto, claramente se refere à quantidade da obrigação, logo à relação jurídica material subjacente ao título. A decadência, que corresponde aos direitos potestativos – os quais só por si não necessitam de atividade executiva, em regra -, poderia ser cogitada como objeção no procedimento da execução fiscal (decadência do direito do fisco de lançar o tributo).

Nas execuções por desapossamento ou por transformação (execução específica), podem adquirir importância fatos impeditivos da prestação exequenda, como a exceção de retenção por benfeitorias (apenas no processo de execução, pois, no cumprimento de sentença, a matéria devia ter sido alegada em contestação) e a justa causa para o descumprimento do *faciendi* ou *non faciendi* (previsto no inc. II do § 1.º do art. 537 e aplicável à obrigação de dar *ex vi* do § 3.º do art. 538).

---

390 Sobre o tema, cf.: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 778-788; ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Item 548. Objeto dos embargos na execução de título extrajudicial; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Item 508. Matéria arguível nos embargos à execução; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico. Item 8. Fundamentos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 130-185; MOURA, Mário Aguiar. **Embargos do devedor**: teoria e prática. Porto Alegre: Síntese, 1978. p. 121-152; Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 164-209; MINATTI, Alexandre. **Defesa do executado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico. Capítulo 2. Resposta do executado.

391 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 783.

A impossibilidade fática de adimplemento da obrigação específica seria fato modificativo do direito do exequente,[392] a impor sua convolação em perdas e danos (arts. 499, 809, 816 parte final, 821 e 823) e o prosseguimento por execução por expropriação.

3.2.4 Meios executivos

A exceção de pré-executividade também pode ter por conteúdo os meios executivos. O CPC prevê, em diversas ocasiões, a participação do executado na efetivação do ato executivo.

Exemplificativamente, realizada a penhora, o executado é intimado para tomar ciência da medida e poder requerer a substituição do bem penhorado (art. 847), a adequação da penhora (inc. II do § 3.º do art. 854), alegar o desrespeito à ordem de preferência legal (art. 835) ou outros fatores que caracterizariam "penhora incorreta" (inc. IV do § 1.º do art. 525 e inc. II do art. 917).

Da mesma forma, feita a avaliação, o executado será intimado e poderá, p. ex., arguir erro na avaliação (inc. IV do § 1.º do art. 525, inc. I do art. 873 e inc. II do art. 917), dolo do avaliador (parte final do inc. I do art. 873) ou, tratando-se de bem imóvel que admita cômoda divisão, requerer que o juiz ordene a alienação judicial apenas de parte dele, desde que suficiente para a satisfação do exequente e para o pagamento das despesas da execução (art. 894).

Nas execuções específicas, imposta a multa coercitiva, cabe requerimento do executado demonstrando justa causa para o descumprimento da obrigação ou seu parcial cumprimento (inc. II do § 1.º do art. 537), a fim de convencer o juiz a reduzir ou excluir o valor ou e periodicidade das *astreintes*.

Por essa razão, a doutrina costuma identificar o cabimento da exceção de pré-executividade na alegação de impenhorabilidade absoluta do bem,[393] que não precluiria, sem prejuízo do seu

---

392 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 198.

393 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 854; TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 577; SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora

cabimento também nas hipóteses de transcurso dos prazos mencionados acima, desde que desnecessária a dilação probatória para demonstração da alegação.

Revista dos Tribunais, 2017. p. 220; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Incidente defensivo no processo de execução**: uma visão sobre a exceção de pré-executividade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 78-80.

4 PROCEDIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

4.1 Petição simples do excipiente e inexistência de prazo para seu oferecimento

Converge a doutrina quanto à forma de veiculação da exceção de pré-executividade: petição simples dirigida aos autos do processo executivo.[394] Como ato postulatório que é, a petição da exceção deve minimamente preencher requisitos do art. 319, como o endereçamento ao juízo competente, a descrição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos e a formulação do pedido.

Atendido o requisito da prova documental pré-constituída apresentada com a petição, a exceção de pré-executividade pode ser oferecida enquanto pender o módulo executivo.

Se, quanto às matérias de ordem pública, basta lembrar que elas devem ser pronunciadas pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, quanto às exceções substanciais, a justificativa para a inexistência de prazo preclusivo irrompe da necessidade de se facultar ao executado um meio de manifestação, subordinado ao requisito de desnecessidade de dilação probatória, pelo qual ele possa atacar a obrigação exequenda ainda quando ultrapassado o prazo da impugnação e dos embargos, pois seria intolerável submetê-lo a uma execução manifestamente infundada.

A inexistência de prazo para seu oferecimento, aliás, é a característica que diferencia a exceção de pré-executividade das outras formas de defesa endoexecutiva do devedor, como as contidas nas previsões do art. 518, do § 11 do art. 525 e do art. 803 do CPC. Todas elas ou estão sujeitas

---

394 GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 284; GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 864; GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 173; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentários aos arts. 513 a 527. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo [Coord.]. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1596; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 73; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 69; NETTO, Nelson Rodrigues. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 95, p. 29-38, jul./set. 1999. p. 34; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 50-51; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 225; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 578; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Exceção de pré-executividade. Livro eletrônico. 520. Exceção de pré-executividade; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 49; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 206.

a prazo para exercício ou encontram sua limitação cognitiva horizontal, restringindo-se ora às condições de procedibilidade da ação executiva e à validade dos meios executivos, ora a fatos supervenientes que influam sobre a prestação exequenda.

A afirmativa da ausência de preclusão temporal para o oferecimento da exceção poderia soar estranha, considerando que os procedimentos em geral e o processo executivo em particular são marcados por posições jurídicas que se extinguem caso não exercidas tempestivamente, permitindo o progressivo encadeamento dos atos. Essa característica insólita da exceção de pré-executividade pode, contudo, ser justificada a partir de algumas breves considerações.

Em primeiro lugar, dizer que o executado pode apresentar a exceção de pré-executividade a qualquer tempo é dizer diferente de que nela ele pode arguir fatos ocorridos a qualquer tempo. No cumprimento de sentença, p. ex., há limitação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada, excetuada a alegação de falta ou nulidade da citação do réu revel. Além disso, a exceção de retenção por benfeitorias preclui se não for levantada na contestação (§ 2.º do art. 538). Essas limitações exercem plenos efeitos sobre o que pode ser objeto da exceção de pré-executividade.

Em segundo lugar, é difícil imaginar uma hipótese em que o executado, intimado ou citado, propositalmente se mantenha inerte, suportando os efeitos perniciosos da penhora (que, se for de dinheiro, rapidamente resultará em expropriação), e deixe transcorrer o prazo da impugnação ou dos embargos para, tempos depois e avançada a sequência executiva, manejar a exceção de pré-executividade.

A inexistência de preclusão temporal para o oferecimento da exceção haverá de tutelar exatamente a situação do devedor que é confrontado com uma execução manifestamente (prova documental) viciada ou infundada, e poderá demonstrá-lo de plano para o juiz *in executivis*.

Ainda nesse ponto, um importante argumento da ordem da prática judiciária consiste em que não raro os constituintes do executado, sejam os primeiros ou não, assumem o processo quando os meios executivos já estão avançados, e, defrontando-se com um vício evidente ou verificando que a inexistência da pretensão executiva é flagrante, podem lançar mão da exceção de pré-executividade.

Nesses casos, antevê-se que a exceção muitas vezes sequer documento algum aportará ao processo, que já albergará todos os elementos necessários à identificação do fato alegado. Bastará, realmente, conclamar o juiz a conhecer *in executivis* de algo evidente.

Em terceiro lugar, a exceção de pré-executividade, por força de seus requisitos, continua sendo instrumento excepcional de manifestação do executado.

É só a alegação amparada em prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção que comporta processamento e julgamento endoexecutivos. Além de seu âmbito restrito de cabimento, os institutos da litispendência, da coisa julgada e da preclusão *pro iudicato*, como será visto, são plenamente aplicáveis no campo da exceção de pré-executividade e funcionarão para não abrigar postulações reproduzidas por eventual devedor impudico. Aos institutos soma-se a possibilidade do juiz de aplicar multa ao executado que litiga de má-fé (art. 80 do CPC).[395]

Aferrado a essas premissas é que o estudo propõe a inexistência de prazo para oferecimento da exceção. Esse é o instituto de que o executado dispõe para, a qualquer tempo, mediante prova na forma documental juntada com a petição inicial da exceção, dar cabo a execuções viciadas ou infundadas, ativando a cognição endoexecutiva do juiz. Submetê-lo a algum prazo preclusivo, na realidade, desidrataria sua função.

4.1.1 Legitimidade

O excipiente, na franca maioria dos casos, será o sujeito que ocupa o polo passivo da execução, quer o devedor ou o terceiro responsável. Se há litisconsórcio passivo, qualquer dos executados pode apresentar a exceção, inclusive levantando matérias diversas, bem como podem formulá-la todos eles conjuntamente.

---

395 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 80; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 76.

A doutrina postula também a legitimidade do exequente e do terceiro juridicamente interessado para manejar a exceção de pré-executividade em determinadas hipóteses.[396]

Efetivamente, quando tiver por objeto condição de procedibilidade da execução, é em tese possível que o exequente, via exceção de pré-executividade, chame o feito à ordem, a fim de garantir ou restaurar a lisura do procedimento executivo. Mas parece-nos tratar-se de situações excepcionalíssimas, já que o exequente pode simplesmente desistir da execução (*caput* do art. 775 do CPC) e, se for o caso – juízo absolutamente incompetente, p. ex. –, ajuizar novamente a petição inicial ou, *v.g.*, propor a ação pelo procedimento comum ou monitório – se o vício consiste na falta de título executivo.

Pode-se cogitar, contudo da hipótese de uma citação inexistente ou defeituosa que passa despercebida pelo juiz. O exequente, ignorando o fato, indica na petição inicial o endereço antigo do executado, e a carta com aviso de recebimento retorna assinada pelo atual morador, que não é o obrigado ou responsável. Pode tranquilamente acontecer de o juiz não se dar conta de que o executado não foi citado e não intimar o exequente para indicar novo endereço, determinando, ao invés disso, o prosseguimento dos atos de execução. Nessa hipótese, é admissível que o exequente, buscando evitar a consumação da irregularidade, requeira a citação em outro endereço ou ainda o auxílio do juiz na obtenção de informações que a viabilizem, ato postulatório que poderia ser considerado uma exceção de pré-executividade.

Quanto à legitimidade do terceiro interessado para oferecer a exceção, a doutrina igualmente parece lhe atribuir uma amplitude maior do que a adequada.

Em primeiro lugar, deve-se ter presente que a figura do terceiro responsável não se identifica com a do terceiro juridicamente interessado. O responsável patrimonial, embora distinto do sujeito do devedor, também deve ser citado e figurar como parte (executado) no processo. Se

---

396 HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 69; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 65-67; ROSA, Marcos Valls Feu. Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 47-48; PEREIRA, Tarlei Lemos. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 760, p. 767-786, fev. 1999. p. 771; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 56-57; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 202-205.

se tratar de cumprimento de sentença, sua integração à relação processual deve se dar desde a fase cognitiva (§ 5.º do art. 513 do CPC). Logo, sua eventual exceção de pré-executividade não será manejada na condição de terceiro, mas de parte.[397]

Em razão disso, ainda que possuam responsabilidade patrimonial, não têm legitimidade para manejar a exceção de pré-executividade o afiançado na execução promovida só contra o fiador ou o emitente de nota promissória quando só o avalista for colocado no polo passivo da execução.

E o terceiro responsável que não foi integrado à relação processual, assim como o sujeito que não tem responsabilidade patrimonial quanto ao crédito exequendo ou que possua direito incompatível com o ato constritivo efetivado ou na iminência de sê-lo, deve se valer da ação de embargos de terceiro (arts. 674 a 681 do CPC) para se ver livre da constrição indevida.[398]

4.2 Intimação para impugnação do excepto

Manejada a exceção de pré-executividade, em observância ao contraditório, é indispensável a oitiva do excepto antes do julgamento.[399]

Não parece que a intimação do exequente para se manifestar metamorfosearia a execução em processo de conhecimento,[400] na medida em que, ainda que constatasse a questão de ofício, o juiz teria o dever de ouvir previamente a parte potencialmente prejudicada (art. 10 do CPC).

Considerando que a admissibilidade da exceção está restrita à prova documental – o que, na ampla maioria dos casos, força a formulação de alegações sem elevado grau de complexidade –, bem como a preocupação em reduzir tanto quanto possível o tempo de paralisação da

---

397 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 758-759.

398 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. 758-759.

399 SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 80; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 76; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 55; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 256.

400 Entendendo dessa forma, pois a exceção aproximar-se-ia de uma contestação: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 158.

execução, o prazo deve ser o legal, de 5 (cinco) dias (§ 3.º do art. 218 do CPC), sem prejuízo da possibilidade de o juiz, verificando certo grau de complexidade na dissolução da questão, dilatá-lo (inc. VI do art. 139 e § 2.º do art. 437).

Na hipótese de o excepto, regularmente intimado, deixar de se manifestar no prazo, não é caso de o juiz presumir verdadeiras as afirmações do excipiente, quer porque remanesce o dever do juiz de cotejar as alegações do excipiente com a prova documental apresentada, quer porque o excepto, na qualidade de exequente, já provocou a tutela jurisdicional apresentando os fatos e fundamentos jurídicos da sua pretensão, não podendo ser considerado inerte.[401]

Por fim, embora bastante improvável e difícil de conjecturar uma situação em que o excepto tenha prova documental pré-constituída para produzir, não se lhe pode negar essa faculdade. Produzida a prova, deve-se igualmente ouvir o excipiente sobre seu conteúdo, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

4.3 Cognição do juiz na exceção de pré-executividade e seu julgamento

Observada, no caso do cumprimento de sentença, a eficácia preclusiva da coisa julgada, o manejo da exceção de pré-executividade ativa o exercício de cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis* do juiz.[402] A manifestação do executado ventilada na exceção faz exauriente a cognição sumária que o juiz naturalmente deve exercer na execução.[403]

Embora exauriente, a cognição será *secundum eventum probationis*. Significa dizer que o julgamento do mérito da exceção de pré-executividade, quer se refira ela ao processo executivo ou à obrigação exequenda, poderá ocorrer com ou sem suficiência de provas, já que só a documental é admitida.

---

401 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 829-830.

402 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 153. Nota de rodapé n.º 62. Entendendo, para nós com sério desacerto, que não se forma coisa julgada sobre alegação veiculada em exceção de pré-executividade: PINTO, Junior Alexandre Moreira. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In: COSTA, Susana Henriques da. **Execução Extrajudicial**: modificações da lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 401-403.

403 SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 157.

Se, *e.g.*, a rejeição da exceção que veicula matéria de mérito (exceção de mérito) se fundar na insuficiência da prova documental, a coisa julgada não se forma, podendo o excipiente reproduzir a alegação em procedimento de cognição plenária. Por outro lado, se a conclusão pela rejeição é dada com esgotamento de provas, a coisa julgada se forma, e a questão não comporta rediscussão em qualquer via, ainda naquela que permita a ampla produção probatória.

Esse fator é importante e sinaliza ao executado que o manejo da exceção de pré-executividade não deve ser tido como uma aventura jurídica e nem comporta sucessivas repetições. Se o juiz encontra, na prova documental que instrui a exceção de mérito, lastro suficiente para formar sua convicção, a decisão proferida terá aptidão para formar coisa julgada, e a questão de mérito tornar-se-á indiscutível e imutável.

4.3.1 Juízo de admissibilidade

Como todo ato postulatório, a exceção de pré-executividade submete-se a um juízo prévio de admissibilidade,[404] que terá por objeto questões de forma da petição da exceção e, principalmente, o atendimento do requisito da prova documental pré-constituída.

Assim, *v.g.*, caso o juiz identifique que o deslinde da questão depende da produção de outros meios de prova, que a exceção se baseia em prova documentada (laudo pericial ou assentada de audiência em que se colheu depoimento de testemunha, p. ex.), que o excipiente carece de legitimidade, que a petição da exceção é inapta dada a incoerência lógica entre o pedido e os seus fundamentos ou ainda que falta à petição qualquer um deles, é caso de inadmitir a exceção.

Ex vi da regra da vedação à decisão-surpresa (*caput* do art. 9.º e art. 10), o juiz deve ouvir previamente o excipiente, sempre no prazo legal de 5 (cinco) dias, dada a celeridade que o procedimento deve ter e com atenção à mínima interrupção possível da sequência executiva.

---

404 "Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. [...]." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 476 a 565). V. V. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 261).

Por esses mesmos fundamentos, vale a lembrança de que a preclusão consumativa impede o excipiente de emendar a postulação, não se aplicando no quadrante da execução a cláusula geral de sanabilidade prevista para os recursos (p ún. do art. 932 e § 3.º do art. 1.029) ou a possibilidade de aditamento da petição inicial no processo de conhecimento (art. 321). O que lhe cabe fazer no aprazado é demonstrar ao juiz que a petição inicial da exceção, tal como protocolada, é apta a deflagrar o incidente cognitivo.

Anote-se que o juízo de admissibilidade pode ser feito antes e independentemente da oitiva do excepto. Se o juiz da execução vê de plano o não cabimento da exceção, cabe-lhe intimar unicamente o excipiente, porque a possível decisão de inadmissão se dá a favor do excepto, não incidindo, por isso, em relação a ele, a proibição da decisão-surpresa. De outro lado, quando o juiz não verifica *ictu oculi* o vício e só com as razões do excepto entende pela sua presença, deve igualmente proceder à intimação do excipiente e, se for o caso, inadmitir a exceção.

A decisão interlocutória que não admitir parcial ou totalmente a exceção de pré-executividade, por versar sobre processo, não fica acobertada pela coisa julgada material. É decisão terminativa, que, a depender do motivo que adotou para inadmitir a exceção, pode ou não impedir sua repropositura.

Em termos bem concretos, se o vício for sanável, como ocorre, *e.g.*, com a petição que carece de pedido ou de cuja fundamentação não decorre logicamente a pretensão, não há óbice ao executado em reproduzi-la, corrigido o vício.

Se, todavia, o fundamento da inadmissão for a necessidade de dilação probatória, o trânsito em julgado da decisão de inadmissão impede nova exceção idêntica, cabendo ao executado propor ação que viabilize a produção da prova cuja necessidade justificou a inadmissão da exceção.[405]

Ainda, se a inadmissão se fundamentou na ilegitimidade do excipiente, vício por definição insanável, o trânsito em julgado da decisão implicará o trancamento de qualquer meio de manifestação desse sujeito quanto à validade da execução ou à existência da obrigação

---

405 Como acontece com o mandado de segurança: BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. Livro eletrônico. 11. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito.

exequenda. Se ele, contudo, foi atingido por ato constritivo ou estiver em via de sê-lo, cabe-lhe a propositura da ação de embargos de terceiro, a qual, como se viu, objetiva unicamente a desconstituição do ato de excussão indevido.

Proferida a decisão que faz juízo de delibação negativo da exceção, cabe ao juiz retomar imediatamente a sequência executiva, independentemente da interposição, pelo excipiente, do agravo de instrumento (p. ún. do art. 1.015 do CPC), que não tem efeito de suspender a execução *ope legis* e, em nosso sentir, órgão *ad quem* só poderia suspendê-la se, além da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave (p. ún. do art. 955), a execução estiver garantida pela penhora (*infra*, 4.4).

Por fim, considerando que a exceção de pré-executividade constitui meio de resistência à execução (§ 1.º do art. 85) que cria um incidente cognitivo *in executivis*, a decisão que a inadmite deve condenar o excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, notadamente nas hipóteses em que a matéria arguida é virtualmente capaz de extinguir ou alterar substancialmente a execução.[406]

4.3.2 Juízo de mérito

Positivo o juízo prévio de admissibilidade da exceção, adentra o juiz ao exame de seu mérito.

Considerando a premissa adotada neste estudo de que a decisão que julga a exceção de pré-executividade faz coisa julgada *secundum eventum probationis*, grande protagonismo assumirá a fundamentação do pronunciamento judicial, a fim de determinar a produtividade extraprocessual de seus efeitos.

---

406 Entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 29/3/2017, DJe. 5/4/2017) e de aplicação iterativa pelo tribunal: "Nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, lavrada no EREsp 1.366.014/SP, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir o próprio processo principal." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.830.273/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 4/5/2020, DJe. 7/5/2020). Ainda: STJ, REsp 2.102.676/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21/11/2023, DJe. 30/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.431.507/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 1/3/2021, DJe. 4/3/2021; STJ, AgInt no REsp 1.838.236/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/4/2020, DJe. 27/4/2020.

Além disso, como a exceção pode ter por objeto matéria de processo ou efetivamente constituir demanda que ataca a obrigação exequenda, é indispensável o estudo rigoroso de cada um dos desfechos possíveis e de suas consequências.

4.3.2.1 Julgamento da exceção de pré-executividade que impugna as condições de procedibilidade da ação executiva ou a validade dos meios executivos e a preclusão *pro iudicato*

A exceção de pré-executividade que veicula matéria processual, por não versar sobre o objeto litigioso da execução, não faz coisa julgada material,[407] independentemente se acolhida (sempre com esgotamento de prova) ou se rejeitada com ou sem suficiência de provas.

Mas, como adiantado, embora sem aptidão para produzir coisa julgada, a decisão que rejeita a exceção de processo pode vir a impedir sua repetição pelo excipiente, a depender de sua fundamentação.

A primeira e mais simples hipótese a ser estudada é a da decisão que, com insuficiência da prova, rejeita a exceção de pré-executividade que ventila matéria de processo. Não é adequado falar em coisa julgada, mas essa decisão, transitada em julgado, tem o condão de impedir uma nova exceção que deduza a mesma pretensão pelos mesmos fundamentos, exceto se, numa nova exceção de pré-executividade, o devedor apresente a prova documental pré-constituída faltante.

Ao rejeitar a exceção de processo fundada na insuficiência da prova documental, a decisão estará assentando que a alegação deduzida é passível de comprovação exclusivamente pela via documental, mas que esse documento, se existe, não veio a ser apresentado pelo excipiente.

Logo, é admissível uma nova e idêntica exceção que apresente a prova documental faltante. Trata-se, todavia, a nosso ver, de hipótese de difícil verificação da prática, porque esse documento, se existe, provavelmente não estará na posse do excipiente, que o teria apresentado com a petição se o tivesse.

---

407 MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 50; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 276.

Assim, quer exista o documento, que, entretanto, está na posse do excepto ou de terceiros, quer se trate de documento que não mais existe e que, portanto, exigirá a produção de outro meio de prova para demonstrar o fato probando, o excipiente deverá valer-se de procedimento de cognição plena e exauriente.

O importante é frisar que o único efeito da decisão que, sem suficiência de provas, rejeita a exceção de processo, é obstar sua reprodução sem a prova documental faltante da alegação, por força da preclusão *pro iudicato*.[408]

Por seu turno, o trânsito em julgado da decisão que, com suficiência de provas, rejeita a exceção de processo terá um efeito significativamente mais amplo. Como a rejeição da matéria de forma se deu com esgotamento da prova documental apresentada pelo excipiente, não há falar-se em prova faltante que autorize a reprodução da exceção. A via da exceção de pré-executividade, para veicular aquela defesa, é selada pelo trânsito em julgado da decisão de rejeição, não importando se o excipiente efetivamente dispõe da prova documental supostamente faltante.[409]

Deve-se ter presente que, na hipótese tratada, a prova documental foi suficiente para o juiz ultimar sua convicção acerca do não acolhimento da matéria arguida. Não há coisa julgada porque o tema é de processo, mas a preclusão *pro iudicato* impede o juiz de revisitar a questão resolvida na decisão transitada em julgado.

---

408 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 582; CIANCI, Mirna. Comentários ao art. 737. In: ARMELIN, Donaldo; BONICIO, José Magalhães; _____; QUARTIERI, Rita: **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 331. Segundo Heitor Sica, Redenti cunhou o *nomem iuris* preclusão *pro iudicato* "para designar um efeito extraprocessual, equiparável ao da coisa julgada material, para provimentos que não são sentenças de mérito, tais como decisões do processo de execução e monitório [...]". (**Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 93). No STJ colhe-se: "Esta Corte tem entendido que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes." (STJ, AgInt no AREsp 2.164.813/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/11/2022, DJe. 17/11/2022); "1. Consoante entendimento desta Corte, as matérias já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, pois caracteriza preclusão *pro judicato*, ensejando ofensa ao art. 505 do CPC/15." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.467.166/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24/5/2021, DJe. 28/5/2021).

409 Postulando que a impossibilidade de rediscussão decorreria da preclusão consumativa da faculdade do excipiente: NETTO, Nelson Rodrigues. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 95, p. 29-38, jul./set. 1999. p. 35.

Em razão disso, não só a via da exceção de pré-executividade se fecha ao excipiente, como também, para rediscussão daquela específica questão, a via da impugnação, dos embargos e da ação autônoma. Isso porque, repita-se, a convicção do juiz pela rejeição restou completamente formada com base na prova documental, e por isso a produção de eventuais outros meios de prova se afigura inútil e desnecessário.[410]

Ainda no tema da rejeição da alegação de forma do executado, vale um breve exame da hipótese inversa: o devedor que argui questão de processo em impugnação, embargos ou ação autônoma.

Nessas três postulações, como há liberdade na produção das provas, importante observar que a coisa julgada se forma *pro et contra*. Como a matéria arguida pelo executado é de processo, não há formação da coisa julgada material sobre a decisão de rejeição passada em julgado, mas é certo que a preclusão *pro iudicato* impede, da mesma forma, a reapreciação da questão pelo órgão julgador. Dessa forma, se o executado argui questão de processo em procedimento de cognição plena e exauriente, sua eventual rejeição por pronunciamento transitado em julgado, independentemente se com esgotamento de provas ou com base na distribuição do ônus da prova como regra de julgamento, veda sua reprodução via exceção de pré-executividade.[411]

Por fim, cabe-nos o exame da decisão que acolhe a exceção que veicula matéria processual, que, por ser positiva, sempre será proferida com esgotamento de provas. Seus efeitos estarão totalmente condicionados à matéria arguida pelo excipiente, notadamente se o vício que gerou a sanção de nulidade é ou não sanável.

Exemplificativamente, se a decisão reconhece a irregularidade da penhora dada a impenhorabilidade do bem, impõe-se o desfazimento da constrição, mas sem prejuízo do prosseguimento da execução mirando agora outros bens. Se o juiz reconhece a inexigibilidade da prestação espelhada no título em função do não cumprimento da contraprestação a que se

---

410 Em sentido inverso, defendendo a possibilidade de o excipiente, em processo com ampla liberdade probatória, deduzir novamente a matéria processual arguida e rejeitada em exceção de pré-executividade: ROSA, Marcos Valls Feu. Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 99; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 52-53; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 274.

411 Contra: MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 53.

obrigou o credor, a execução será extinta por sentença, a qual, todavia, não impedirá a repropositura da ação executiva, desde que sanado o vício e pagas as custas e os honorários (§ 1.º do art. 486 do CPC).[412]

Se, porém, a sentença extinguir a execução porque, *v.g.*, o documento que a aparelha não se conforma a nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 784, pela ilegitimidade de parte no processo de execução ou pela falta de liquidez do título, o exequente precisará adotar providências maiores que a mera repropositura da demanda. No primeiro caso, deverá propor ação de cobrança ou monitória, para constituir título judicial; no segundo, precisará instaurar procedimento de liquidação; no terceiro, a demanda deverá ser proposta por outro autor (o legitimado ativo) ou contra o verdadeiro responsável patrimonial (o legitimado passivo).

4.3.2.2 Julgamento da exceção de pré-executividade que ataca a obrigação exequenda

Se a exceção de pré-executividade se afigura verdadeira demanda e formula pretensão contra a existência, total ou parcial, da obrigação exequenda, seu juízo de mérito, independentemente se para acolhê-la ou rejeitá-la, terá aptidão de formar coisa julgada material, desde que haja suficiência da prova documental.

Por ser *secundum eventum probationis*, não haverá coisa julgada que acoberte a decisão que não acolhe a exceção fundada em insuficiência de prova. É exatamente o que sucede no procedimento do mandado de segurança (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009).[413]

Com essa premissa em mente, torna-se intuitivo que a rejeição da exceção de mérito por insuficiência de prova não impedirá que o excipiente a reproduza apresentando a prova documental faltante, nem que ele busque a tutela jurisdicional por meio da impugnação, dos embargos ou da ação autônoma, nos quais haverá ampla liberdade probatória.

---

412 HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 87-89; Feu Rosa, p. 90; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 81; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 276.

413 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 533-534; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil***:* processo de conhecimento. V. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 128-129.

Já que não há formação de coisa julgada, o raciocínio é idêntico ao da decisão que rejeita a exceção de processo sem suficiência de prova. O trânsito em julgado da decisão de rejeição com insuficiência probatória impede tão somente a repetição da exceção sem a prova documental faltante da alegação, dada a preclusão *pro iudicato*.

A outro giro, a decisão que rejeita com esgotamento de prova a exceção de fundo (mérito) é apta à formação de coisa julgada material, tornando-se indiscutível. Ela, portanto, obsta a formulação de demanda idêntica pelo executado, inclusive pelas vias de cognição plena e exauriente.[414] *A fortiori*, se a questão de mérito foi julgada em impugnação ou ação incidente ou autônoma, não pode ser novamente deduzida na exceção.[415]

Em ambas as hipóteses, nova demanda idêntica aforada pelo executado esbarra no pressuposto processual extrínseco da coisa julgada. Com idêntico raciocínio, caso o executado se utilize concomitantemente de mais de um meio de defesa para veicular a mesma pretensão, a segunda demanda instaurada deverá ser extinta por conta da dupla litispendência.[416] Por fim, pelas mesmas razões, se se tratar de demanda distinta daquela rejeitada, não há óbice a nova provocação do executado,[417] pela exceção ou pelas vias de cognição exauriente.

---

414 Contra, admitindo a propositura da mesma demanda em procedimento de cognição exauriente: MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 53.

415 Na doutrina: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 853; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 51; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 276. No STJ: STJ, REsp 798.154/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 12/4/2012, DJe. 11/5/2012; STJ, AgRg no REsp 634.003/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/9/2004, DJ. 7/3/2005, p. 277.

416 "A concorrência que eventualmente pode haver entre os mecanismos típicos e atípicos de defesa do executado pressupõe o seu uso não concomitante e que o seu emprego não pretenda burlar insucessos de outras iniciativas." (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico. 2. Insubsistência das exceções e objeções de pré-executividade).

417 TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela processual do direito do executado. In: _____. **Processo civil, realidade e justiça**: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 45-47; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 228.

O pronunciamento jurisdicional que acolhe a exceção que veicula matéria de mérito extinguirá total ou parcialmente a execução, e é igualmente apto a ser acobertado pela autoridade da coisa julgada material,[418] impedindo a rediscussão da matéria pelo exequente.[419]

É o mesmo que sucede com o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a impugnação, os embargos de mérito ou a ação autônoma de mérito.[420] Cumpre repisar que a extinção pode ser total, como nos casos de pagamento ou prescrição, ou parcial, como no excesso de execução, na compensação parcial e no pagamento ou na prescrição parciais.

4.3.3 Recurso cabível e ônus da sucumbência

Independentemente se terminativa ou definitiva a decisão, a apelação será cabível na hipótese de o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção total da execução.[421] Em todas as demais situações, será proferida decisão interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento.[422]

---

418 BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico. 2.1 Procedimento; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 53; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 88.

419 KUHN, João Lacê. **A coisa julgada na exceção de executividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 238. Contra, no sentido da possibilidade de rediscussão em outra demanda pelo vencido, porque partem da premissa de que a cognição na exceção de pré-executividade é sumária: MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 91; GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 864-865; ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 33-34; PINTO, Junior Alexandre Moreira. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In: COSTA, Susana Henriques da. **Execução Extrajudicial**: modificações da lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 405.

420 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 788-789.

421 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009. p. 855-856; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 84-85; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 81.

422 BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico. 2.1 Procedimento; DIDIER JR.; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 793; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 83; SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 82. Paulo Lucon cogita da hipótese de, manejada a exceção de pré-executividade, o juiz negar-se a apreciá-la ao argumento de que a matéria só poderia ser ventilada em embargos. A hipótese não deixa de retratar uma decisão de inadmissibilidade da exceção, que desafia o

Tratando-se de execução fiscal, é possível incidir hipótese de remessa necessária (art. 496 do CPC), caso a Fazenda Pública tenha manifestado resistência ao acolhimento da exceção de pré-executividade.[423]

O eventual acolhimento da exceção de pré-executividade, quer veicule matéria de forma ou de fundo, implicará a condenação do exequente/excepto ao pagamento dos ônus financeiros do processo de execução extinto,[424] ainda que, na hipótese de litisconsórcio passivo, em face de apenas um ou alguns dos executados.[425]

Sua rejeição, embora feita por decisão interlocutória, provoca a condenação do excipiente em honorários, sempre que a alegação seja capaz de neutralizar a execução.[426]

---

recurso de agravo de instrumento. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 573-574).

423 STJ, REsp 1.415.603/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/5/2014, DJe. 20/6/2014.

424 SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 82; HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 86; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 582; CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade**: teoria e prática. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009. p. 94; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 67; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 276-277. No STJ: STJ, REsp 1.358.837/SP, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 10/3/2021, DJe. 29/3/2021. Em recentes acórdãos, o STJ excepcionou a aplicação da regra da causalidade – fundamento para condenar o excepto nos ônus financeiros do processo – à execução fiscal extinta pela pronúncia da prescrição intercorrente, pois nessa hipótese não há reconhecimento de que a obrigação não mais existe (a prescrição fulmina a pretensão): STJ, EAREsp 1.854.589/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 9/11/2023, DJe. 24/11/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 14/3/2022, DJe. 17/3/2022.

425 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico. Exceção de pré-executividade. Livro eletrônico. Exceção de pré-executividade.

426 LOPES, João Batista. Defesa do executado na reforma da execução civil. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva [Coord.]. **Processo de Execução Civil**: modificações da lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 300-301. No STJ: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 29/3/2017, DJe. 5/4/2017. Contra, entendendo que os honorários do exequente/excepto já estão incluídos na execução: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 583.

4.4 Paralisação do curso da execução sem segurança do juízo

Questão delicada decorrente da defesa do cabimento da exceção de pré-executividade é se admitir que o instituto, sem garantia do juízo, tenha a eficácia de bloquear o processo de execução, ainda que momentaneamente, causando embaraço à tutela do credor.[427]

Não comungamos da doutrina que defende a possibilidade do juiz de atribuir verdadeiro efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, porque o CPC textualmente condiciona a suspensão do curso da execução ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência cumulado com a garantia do juízo (§ 6.º do art. 525 e § 1.º do art. 919). Parece-nos *contra legem* tal posição,[428] salvo, é claro, se a execução já estiver garantida pela penhora e estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na alegação veiculada na exceção.

Excetuada essa hipótese, deve-se ter presente que o aforamento da exceção não implica efetiva hipótese de suspensão do processo de execução.[429] O que acontece é que, salvo na hipótese de a sequência executiva já se encontrar suspensa pela inexistência de bens penhoráveis, o manejo da exceção de pré-executividade irá inevitavelmente estagnar o curso da execução até seu julgamento.[430]

Todavia, dada a presença do requisito da prova documental pré-constituída e do procedimento célere para tramitação e julgamento da exceção proposto neste estudo, o bloqueio da sequência

---

427 Problema detalhadamente ressaltado por: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 159-166.

428 Admitindo que o juiz pode atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade: SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 78-80; NETTO, Nelson Rodrigues. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 95, p. 29-38, jul./set. 1999. p. 34; PEREIRA, Tarlei Lemos. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 760, p. 767-786, fev. 1999. p. 773; ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. p. 76-82; MOREIRA, Lenice Silveira. **A exceção de pré-executividade em matéria tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 100-101; CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade**: teoria e prática. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009. p. 121-126; ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 62; NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004. p. 267. Contra: RODRIGUES, Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 438-439; MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 174.

429 Consequentemente, eventuais prazos iniciados na execução permanecerão em curso, a exemplo do prazo para o executado nomear bens à penhora: ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000. p. 34.

430 ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 226-228.

executiva não representaria uma relativização ilegítima do direito do credor à efetividade da tutela executiva. Pelo contrário, como já expusemos em detalhe, essa formatação parece acomodar o interesse do credor e também prestigiar a tutela processual do executado.

Em outras palavras, não há óbice ilegítimo em se estender o entendimento de que a execução manifestamente inadmissível (em que falta pressuposto processual ou condição da ação) pode ser impugnada *in executivis* independentemente de garantia do juízo às hipóteses de execução manifestamente infundada (nas quais a prestação exequenda já foi extinta pela prescrição ou pelo pagamento, por exemplo).

A perspectiva que deve prevalecer é que, na mesma medida em que não é legítima a abertura de meio defensivo ao executado em detrimento da satisfação do sujeito que realmente tem um direito violado pelo mau pagador, a execução flagrantemente injusta ou infundada não pode permanecer infensa à manifestação endoexecutiva do executado e à sua pronuncia endoexecutiva pelo juiz, num procedimento célere e documental, por meio da exceção de pré-executividade.[431]

A solução é fazer de sua tramitação um procedimento lépido,[432] e a forma de fazê-lo é mediante a limitação da cognição à prova documental pré-constituída apresentada com a petição da exceção.[433] Após a oitiva do excepto, deve-se seguir de imediato à apreciação da exceção, e, à sua inadmissão ou rejeição, deve suceder a imediata retomada dos meios executivos.

---

431 Contra: GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 122.

432 HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 75.

433 SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997. p. 74; ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: Sérgio Shimura [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 226.

CONCLUSÃO

A cognição judicial, atividade de inteligência do juiz em contraditório com as partes que resulta num pronunciamento judicial, não é exercida apenas no processo de conhecimento que antecede a atividade satisfativa. O juiz é levado a conhecer e a decidir também no curso da execução, que, por força da tradição germânica, pode, no sistema processual pátrio, ser deflagrada independentemente de prévia cognição.

A tutela executiva, adequada ao desate de crises de adimplemento, é marcada pela prática de atos materiais que buscam conformar a realidade à norma jurídica individualizada estampada no título executivo. Isso não significa dizer, todavia, que só de atos satisfativos se compõe a execução ou que não há cognição judicial no módulo executivo. O juiz, na execução, conhece e decide sobre os pressupostos do processo executivo, as condições da ação executiva, a validade dos meios executivos e também sobre a obrigação exequenda.

No cumprimento de sentença, o juiz continua lidando com a mesma crise de adimplemento que ensejou a instauração do processo de conhecimento, mas, agora, preponderantemente com atos de excussão. A prestação da tutela jurisdicional não se esgota na sentença, razão pela qual é dado ao juiz continuar conhecendo da relação jurídica material, passível de sofrer influxos de fatos supervenientes à constituição do título judicial. No processo de execução, realocado pelo estudo como espécie de processo cognitivo sumário, o juiz deve exercer cognição sumária tanto sobre aspectos formais do título extrajudicial como sobre o direito à prestação que ele espelha.

A entrega da tutela jurisdicional justa, integral e efetiva, objetivo compartilhado pela cognição e pela execução, não é compatível com o dogma da recíproca autonomia entre processo de conhecimento e atividade executiva, que veio sendo desmantelado pelo próprio direito positivo.

Primeiro, as reformas do CPC de 1973 promovidas pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002 instituíram o processo sincrético nas execuções específicas e permitiram de vez a defesa endoexecutiva do devedor, sem necessidade de embargos. A Lei 11.232/2005, em seguida, no campo do cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia certa, consolidou o processo sincrético e transformou os embargos à execução na impugnação ao cumprimento de sentença, pela qual se tornou possível deduzir matérias de mérito *in executivis*.

O CPC de 2015 não só manteve as alterações promovidas pelas reformas do CPC de 1973, mas, pelas previsões do art. 518, do § 11 do art. 525, do art. 803 e dos §§ 1.º e 2.º do art. 903, ampliou as hipóteses de manifestação endoexecutiva do devedor, inclusive sobre eventual fato superveniente que influa sobre a existência do direito exequendo. Por isso é que, na vigência no CPC de 2015, viceja o dogma da complementaridade entre atos de cognição e de execução, e não mais sua separação estanque.

Entre três correntes doutrinárias identificadas, o estudo adota aquela que reconhece ao juiz a possibilidade de conhecer das condições de procedibilidade da ação executiva, da regularidade dos meios executivos e da relação jurídica subjacente ao título *in executivis*. A tão sedimentada tese da eficácia abstrata do título executivo, que descolaria a ação executiva da efetiva existência do direito exequendo, não parece exibir um fundamento científico e rigorosa que realmente a justifique e sustente.

Em primeiro lugar, se nem o título executivo por excelência confere, no momento do cumprimento de sentença, certeza da existência da obrigação, não há motivo para enxergar uma elevada probabilidade de existência do direito no tão heterogêneo de título executivos capaz de impedir que o juiz da execução proceda à sua investigação. Em segundo lugar, a característica de abstração do título em face da relação jurídica material que ele representa é ínsita aos títulos de crédito não causais, também denotados pela cartularidade (a posse pelo credor da cártula gera uma elevada probabilidade de que a obrigação estampada na cambiária não foi satisfeita), e não deveriam ter sido simplesmente estendidas aos demais títulos executivos.

Nesse cenário, sem restringir ilegitimamente a efetividade da tutela do credor, a tutela processual do executado autoriza que o juiz conheça *in executivis* também do direito exequendo. Ao executado que disponha de prova documental de sua alegação, cabe o manejo da exceção de pré-executividade para ativar a cognição endoexecutiva do juiz.

Sob a égide do CPC de 2015, a exceção de pré-executividade não mais serve rigorosamente à mesma finalidade para a qual foi concebida, em 1966, quando vigia o Código de 1939. Se originariamente ela se destinava a conclamar o juiz a conhecer das condições de procedibilidade da execução antes de efetuada a penhora ou realizado o depósito da coisa, evitando assim uma

constrição indevida, hoje, no CPC de 2015, não mais sendo exigida prévia segurança do juízo para impugnar o cumprimento de sentença ou embargar o processo de execução, o instituto não deixa de existir, mas reclama uma adequação à nova sistemática do módulo executivo, que contempla, *de lege lata*, uma pluralidade de meios de manifestação do executado.

Além da possibilidade de instaurar incidente (impugnação) ou relação processual cognitiva incidental (embargos) ou autônoma (defesa heterotópica), o devedor, dentro da execução, dispõe das faculdades do art. 518, do § 11 do art. 525, do art. 803 e dos §§ 1.º e 2.º do art. 903 do CPC de 2015. Todas elas, todavia, ou se submetem a prazo para seu exercício ou são limitadas quanto às matérias que podem veicular. A exceção de pré-executividade, como propõe o estudo, pode ser oferecida a qualquer tempo antes do fim do módulo executivo e pode desencadear o exercício de cognição plena pelo juiz na execução. Logo, o trabalho discorda da posição segundo a qual a exceção de pré-executividade teria sido absorvida pelos dispositivos mencionados acima.

O que estrema a exceção de pré-executividade dos demais meios endoexecutivos de tutela do executado é, repise-se, sua insubmissão a qualquer prazo preclusivo e a plenitude das matérias que o executado pode nela veicular, bastando estar preenchido o requisito da prova documental pré-constituída. A prova tem que ser documental (não se admitindo a prova documentada) e tem que ser apresentada junto com a petição da exceção. O estudo conclui que a tutela do executado feita nesses termos não chega ao ponto de ferir o direito fundamental do credor à efetividade da tutela.

A cognição do juiz sobre a exceção de pré-executividade é plena e exauriente *secundum eventum probationis*. Assim, a coisa julgada só se forma se a prova documental for suficiente para formar a convicção judicial sobre a alegação de mérito. Todavia, se a rejeição da exceção se der com esgotamento de provas, o excipiente não poderá mais rediscutir a questão, quer por força da coisa julgada (exceção de mérito) ou da preclusão *pro iudicato* (exceção de processo).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico.

ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, **Revista dos Tribunais**, v. 744, p. 725-750, out. 1997.

ANDOLINA, Italo. ***‹‹Cognizione›› ed ‹‹Esecuzione Forzata›› Nel Sistema Della Tutela Giurisdizionale***: corso di lezioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983.

ASSIS, Araken de. Comentários aos artigos 797 ao 823. In*:* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 797 ao 823. V. XIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. Exceção de pré-executividade, **Ajuris**, ano XXVI, n.º 78, p. 24-37, jun. 2000.

_____. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

_____. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 2. ed. São Paulo*:* Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. **Exceção de pré-executividade**: alcance e limites. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONSIGNORI, Angelo. ***L'esecuzione forzata***. Terza edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. Livro eletrônico.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. V. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro eletrônico.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. V. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro eletrônico.

_____. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias, **Revista de Processo**, vol. 113/2004, p. 22-76, jan./fev. 2004.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEA, 1964.

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das Provas Cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Nova Execução de Sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade**: teoria e prática. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?, **Revista de Processo**, v. 143, p. 115-129, jan. 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Volumen 1. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

_____. **Instituições do Processo Civil**. Vol. I. Trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

CHINA, Sergio La. ***L'esecuzione forzata***: e le disposizioni generali del codice di procedura civile. Milano: A. Giuffrè, 1970

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. Campinas: Bookseller, 1998.

CHIOVITTI, Ana Paula; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. O objeto do processo e o cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte [Coord.]. **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007.

CIANCI, Mirna. Comentários ao art. 737. In: ARMELIN, Donaldo; BONICIO, José Magalhães; _____; QUARTIERI, Rita: **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. Aspectos da exceção de pré-executividade no processo civil e sua admissibilidade no processo do trabalho, **Revista de Direito do Trabalho**, v. 27, n. 102, p. 78-84, abr./jun. 2001.

COUTURE, Eduardo J. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. 4. ed. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2007.

CRUZ, José Fernando Silveira. Pré-executividade do título, **Estudos Jurídicos**, v. 29, n.º 76, mai./ago. 1996.

DALL'OGLIO, Luciana Fernandes. **Exceção de pré-executividade**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e mérito na execução, **Revista de Processo**, vol. 47, p. 24-42, jul./set. 1987.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____, Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil, **Revista de Processo**, v. 118, p. 09-28, nov./dez. 2004.

_____. Sentença constitutiva e execução forçada, **Revista de Processo**, v. 159, p. 65-76, mai. 2008.

DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

_____. **Execução civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo*:* Malheiros, 2009.

_____. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 61.

_____. O conceito de mérito em processo civil. In: _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Os institutos fundamentais do direito processual. In: _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Tutela jurisdicional. In: _____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. T. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, José Janguiê Bezerra. Princípios constitucionais do processo, **Revista de Processo**, v. 739, p. 731-749, mai./1997.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 890 a 945. V. VIII. T. III. 9. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 657, p. 243-246, jul./1990.

FIDA, Orlando; GUIMARÃES, Carlos A. M.: **Teoria e prática do processo de execução**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Jalovi, 1986.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A sobrevivência da exceção de pré-executividade, **Revista do Advogado**, ano XXVII, n.º 92, jul. 2009.

FRATTARI, Rafhael, A exceção de pré-executividade em matéria tributária: limites e alcance, **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 48, p. 37-54, jan./fev. 2003.

GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus, **Revista Da Faculdade De Direito da Universidade De São Paulo**, v. 77, p. 177-183.

GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **O processo de execução**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **O processo de execução**. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. ***Interpretare e argomentare***. Milano: Giuffrè, 2011.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. A objeção de pré-executividade após as reformas do processo de execução. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HINOJOSA, Anita Flávia. **Objeção e exceção de pré-executividade**: teoria e prática. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

JORGE, Flávio Cheim. Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução, **Revista de Processo**, v. 114, p. 301-312, mar./abr. 2004.

_____; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**: as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis ns. 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001.

KNIJNIK, Danilo. **A exceção de pré-executividade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KUHN, João Lacê. **A coisa julgada na exceção de executividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LACERDA, Galeno. Execução de título extrajudicial e segurança do "juízo", **Ajuris**, n.º 23, ano VIII, nov./1981. p. 14.

_____. O Código e o Formalismo Processual, **Ajuris**, n.º 28, ano X, jul./1983.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo*:* Saraiva, 1952.

_____. Execução e ação executiva. In: _____. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976.

_____. **Manual de direito processual civil**. V. I. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva – Necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: _____. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LOPES, João Batista. Defesa do executado na reforma da execução civil. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva [Coord.]. **Processo de Execução Civil**: modificações da lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Objeção na execução (objeção e exceção de pré-executividade). In: SHIMURA, Sérgio [Coord.]. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. Juízo de Admissibilidade na Execução Fiscal, **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 22, p. 18-23, jul. 1997.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Causa de pedir e teoria da relatividade do fato essencial, **Revista de Processo**, v. 237, p. 89, nov. 2014.

MAMEDE, Gladson. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Livro eletrônico.

MANDRIOLI, Crisanto. ***Corso di Diritto Processuale Civile***: l´esecuzione forzata, i procedimenti speciali, il processo del lavoro e i processi locatizio e agrario. 12. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998.

_____. ***L'azione Esecutiva***: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: Giuffrè, 1955.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários aos artigos 381 ao 484. In: _____; _____; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 381 ao 484. V. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. V. V. 3. ed. Rio de Janeiro*:* Forense, 1971.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. O art. 795 do CPC, **Revista de Processo**, v. 88, p. 239-251, out./dez. 1997.

_____. **Processo civil moderno**: processo de execução e cumprimento de sentença. V. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Livro eletrônico.

_____; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Nascimento, morte e ressurreição da exceção de pré-executividade. In: SALLES, Carlos Alberto de [Coord.]. **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro**: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MENESTRINA, Francesco. **La pregiudiciale nel processo civile**. Vienna: Ditta Editrice Di Corte E D'università MANZ.

MINAMI, Marcos Youji; PEIXOTO, Ravi. A exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal a partir de uma releitura da súmula 393 do STJ: uma reflexão sobre os limites cognitivos e a dilação probatória, **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 16, v. 23, n.º 03, p. 277-294, set./dez. 2022.

MINATTI, Alexandre. **Defesa do executado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**: exceção de pré-executividade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Sentença Mandamental: da alemanha ao brasil. In: _____. **Temas de Direito Processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001

_____. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: _____. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.

_____. Coisa julgada e declaração. In: _____. **Temas de direito processual**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 476 a 565). V. V. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In:_____. **Temas de Direito Processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: _____. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. In*:*_____. **Temas de direito processual***:* sétima série. São Paulo*:* Saraiva, 2001.

_____. Legitimação para agir. Indeferimento de petição inicial. In: _____. **Temas de direito processual**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Questões Velhas e Novas em Matéria de Classificação das Sentenças. In: _____. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Questões prejudiciais e questões preliminares. In: _____. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.

_____. Sentença executiva? In: _____. **Temas de Direito Processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Tendências em matéria de execução de sentenças e ordens judiciais, **Revista de Processo**, v. 41, p. 151-168, jan./mar. 1986.

MOREIRA, Lenice Silveira. **A exceção de pré-executividade em matéria tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MOURA, Mário Aguiar. **Embargos do devedor**: teoria e prática. Porto Alegre: Síntese, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Exceção de pré-executividade, **Revista de Direito do Trabalho**, v. 31, n. 120, p. 383-384, out./dez. 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil da Constituição Federal**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NETTO, Nelson Rodrigues. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 95, p. 29-38, jul./set. 1999.

NEVES, Celso. Classificação das ações, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 70, p. 345-359.

_____. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários aos arts. 824 a 875. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da [Coord.]. **Comentários ao código de processo civil**: da execução por quantia certa. Vol. XVII. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.

NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. Objeção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 103, p. 241-159, jul./set. 2001.

ORIANI, Renato. ***L'opposizione Agli Atti Esecutivi***. Napoli: Eugenio Jovene, 1987.

PABST, Haroldo. **Natureza Jurídica dos Embargos do Devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PACHECO, José da Silva. **Tratado das Execuções**: incidentes da execução. V. 3. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. In: _____; _____ [Coord.]. **Direito das companhias**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo*:* Saraiva, 2001.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Exceção de pré-executividade, **Revista de Processo**, v. 760, p. 767-786, fev. 1999.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. A nova disciplina dos embargos: subsistência da figura da exceção de pré-executividade? In: COSTA, Susana Henriques da. **Execução Extrajudicial**: modificações da lei 11.382/2006. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**. V. 4. Rio de Janeiro*:* Francisco Alves, 1975.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 882-991). Tomo XIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

_____. **Tratado das Ações**: ações declarativas. T. II. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Tratado das ações**: ações executivas. T. VII. Atualizado por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Objeção e exceção de não executividade. In: DIDIER JR., Fredie [Coord.]. **Novo CPC doutrina selecionada**: execução. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2015.

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. V. 1. Coimbra: Coimbra Ed., 1943.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de Direito Processual Civil**. V. III. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1951.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela executiva**. Brasília, DF*:* Gazeta Jurídica, 2018.

RODRIGUES, Rosalina Pinto da Costa. **Ações prejudiciais à execução**. São Paulo: Saraiva. 2001.

ROMANO, Alberto A. ***L'azione di Accertamento Negativo***. Napoli: Jovene Editore, 2006.

ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**: matérias de ordem pública no processo de execução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: execução e processo cautelar. V. 2. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**: parte geral. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1970.

SATTA, Salvatore. ***L'esecuzione forzata***. Milano: A. Giuffrè, 1937.

_____. ***Manual de Derecho Procesal Civil****: el proceso de ejecución y los procedimientos especiales*. V. II. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1971.

SCHMIDT, Lélio Dení Coli. A admissibilidade da assistência no processo de execução, **Revista de Processo**, v. 754, p. 164-178, ago./1998.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997

SICA, Heitor. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo*:* Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **O direito de defesa no processo civil brasileiro**: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Preclusão processual civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Tutela Meramente Declaratória, vista pela jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel [Coord.]. **O Papel da Jurisprudência no STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Velhos e Novos Institutos Fundamentais do Direito Processual Civil. In: Zufelato, Camilo; Yarshell, Flávio Luiz. **40 anos da teoria geral do processo no Brasil**: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIERRA, Humberto Briseño. **Derecho procesal**. Volumen IV. Primera edición. México: Cardenas editor y distribuidor, 1970.

SILVA, Antônio Carlos Costa e. **Tratado do Processo de Execução**: os procedimentos executivos e os embargos do devedor. Vol. 2. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

SILVA, Bruno Campos. Novos rumos do processo de execução no Brasil – "Aspectos referentes à defesa endoprocessual do executado, **Revista de Processo**, v. 118, p. 119-136, nov./dez. 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. V. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Sentença e coisa julgada**: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A Defesa no Processo Civil**: as exceções substanciais no processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Limites objetivos da coisa julgada**: objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador: Juspodivm, 2020.

SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto. **Exceção de pré-executividade**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 1997.

SOUZA, Gelson Amaro de. Mérito no processo de execução. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

STÜRMER, Gilberto. **A exceção de pré-executividade nos Processos Civil e do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TALAMINI, Eduardo. A determinação do valor do crédito por simples cálculo, **Revista de Processo**, v. 85, p. 19-33, jan./mar. 1997.

_____. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. **Execução civil**: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Tutela monitória**: a ação monitória – Lei 9.079/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TARZIA, Giuseppe. O contraditório no processo executivo, **Revista de Processo**, v. 28, p. 55-95, out./dez. 1982.

_____. Problemas atuais da execução forçada, **Revista de Processo**, V. 90, p. 68-84, abr./jun. 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

_____. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

_____. **Lei do Mandado de Segurança comentada**: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro eletrônico.

_____. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LEUD, 1976.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários aos artigos 485 ao 538. In*:* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel [Coord.]. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 485 ao 538. V. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. Tutela processual do direito do executado. In: _____. **Processo civil, realidade e justiça**: 20 anos de vigência do CPC. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

VILLAR, Willard de Castro. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil**: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: _____ [Coord.]. **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

_____. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 e 461, CPC, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 19, p. 77-101, jul./set. 1996.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória**: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. A Lei 11.382/06 e a sobrevivência da chamada "exceção de pré-executividade", **Carta Forense**, São Paulo, ano 5, n. 47, abr. 2007.

_____. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 213.

_____. Comentários ao art. 133 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo [Coord.]. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Execução Civil**: novos perfis. São Paulo: RCS, 2006.

_____. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários aos arts. 566 a 645. In: SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de execução. V. 8. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. **Título executivo e liquidação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZEQUIM, Rodrigo Campos. **Exceção de pré-executividade**. Curitiba: Juruá, 2002.